



Os acórdãos, as ementas, a sentença, os artigos e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho Presidente do TRT da 4ª Região
Flavio Portinho Sirangelo Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região
Paulo Orval Particheli Rodrigues Coordenador Acadêmico
Flavio Portinho Sirangelo José Felipe Ledur Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa Comissão da Revista e Outras Publicações
Luís Fernando Matte Pasin Tamira Kiszewski Pacheco Glades Helena Ribeiro do Nascimento Equipe Responsável
Marizete Piovesani Santa Catarina Estagiária
Sugestões e informações: (51) 3255.2689 Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

1. Acórdãos
2. Ementas
3. Ementas de Outros
Tribunais Regionais do Trabalho
4. Sentença
5. Artigos
6. Notícias
7. Indicações de Leitura
8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Ação de consignação em pagamento. Titularidade dos créditos consignados pela empresa em favor da sucessão. Legitimidade para receber que pertence às dependentes arroladas pelo INSS. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 1.829 do Código Civil. Regramento que prioriza os dependentes econômicos, em detrimento dos herdeiros na ordem civil. Lei nº 6.858/780. Art. 1.037 do CPC. Art. 16 da Lei nº 8.213/91.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann.
Processo nº 00452-2006-382-04-00-9 RO. Publicação em 27.04.2009).....12
- 1.2. Acidente de trabalho. Danos físicos e estéticos permanentes, decorrentes de acidente de trânsito. Veículo da empresa. Encarregado de rede de telefonia. Necessidade de deslocamento diário e freqüente por estradas entre Municípios. Risco inerente imposto ao trabalhador para a realização da sua atividade. Indenização devida por danos materiais e morais.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado.
Processo nº 00260-2007-731-04-00-3 RO. Publicação em 06.05.2009).....14
- 1.3. Conta-salário. Possibilidade de penhora de 20% mensais. Razoabilidade. Juízo de ponderação. Necessidade de satisfação da dívida trabalhista. Subsistência do trabalhador. Princípio da dignidade da pessoa humana. Art. 649, IV, do CPC.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Processo nº 00358-2004-020-04-00-7 AP. Publicação em 18.05.2009).....17
- 1.4. Exceção de incompetência em razão do lugar. Empregado que prestou serviços exclusivamente fora do Estado do Rio Grande do Sul. Regra geral de fixação da competência que é definida pelo local da prestação do serviço, independentemente do local da contratação. Alegação de impossibilidade de demanda em Comarca de outro Estado não-comprovada. Art. 651 da CLT.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo nº 01237-2008-008-04-00-2 RO. Publicação em 12.05.2009).....18
- 1.5. Execução. Liberação de penhora. Negativa. Alterações de titularidade que se deram sob a forma de sucessivos contratos de arrendamento e "sub locações comerciais". Sucessão de empresas caracterizada.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo nº 01273-1998-122-04-00-8 AP. Publicação em 08.05.2009).....19

- 1.6. **1. Motorista de ônibus. Falta grave. Quebra irremediável da confiança necessária à continuidade da relação contratual. Despedida por justa causa que se mantém. 2. Dano moral. Inexistência. Ausência de prova.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Processo nº 00065-2007-411-04-00-4 RO. Publicação em 08.05.2009).....21
- 1.7. **Penhora. Possibilidade. Fração ideal de imóvel registrada em nome de terceiro. Bem adquirido por meio de contrato de promessa de compra-e-venda. Executado que se declara proprietário em ação de reintegração de posse. Princípio da primazia da realidade que se sobrepõe ao disposto no art. 1.245, § 1º, do Código Civil.**
(9ª turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado.
Processo nº 01471-1997-402-04-00-0 AP. Publicação em 08.05.2009).....24

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1. **Agravo de petição. Ausência de trânsito em julgado da decisão relativa à responsabilidade da segunda executada pela dívida. Agravo de instrumento, pendente de julgamento no STF, com vista a destrancar recurso extraordinário. Execução que não é definitiva.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
Processo nº 00116-1997-028-04-00-4 AP. Publicação em 12.05.2009).....26
- 2.2. **Agravo de petição. Bem imóvel. Doação sem cláusula de inalienabilidade. Penhora mantida. Art. 649, I e X, do CPC.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo nº 00274-2004-027-04-00-8 AP. Publicação em 27.04.2009).....26
- 2.3. **Agravo de petição. Embargos de terceiro. Meação. Regime de comunhão universal. Herança que responde pelo pagamento das dívidas do falecido. Quinhão hereditário. Arts. 1.667, 1.668 e 1.997 do CC.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno – Convocada.
Processo nº 00680-2008-371-04-00-7 AP. Publicação em 11.05.2009).....26
- 2.4. **Agravo de petição. Interposição pelo exeqüente. Executada que não se encontra insolvente. Preferência da execução singular sobre a conjunta. Anterioridade da penhora. Arts. 711 e 751, III, do CPC.**
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
Processo nº 01097-1996-102-04-00-8 AP. Publicação em 13.05.2009).....26
- 2.5. **Art. 475-J do CPC. Aplicação subsidiária na execução trabalhista. Possibilidade. Atendimento às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade. Ausência de insurgência da executada em momento processual oportuno.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado.
Processo nº 00572-2008-511-04-00-7 AP. Publicação em 28.04.2009).....26
- 2.6. **Equiparação salarial. Caracterização. Identidade de funções. Auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Art. 461 da CLT.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
Processo nº 00453-2008-022-04-00-7 RO. Publicação em 28.04.2009).....27

2.7.	Litispendência. Caracterização. Ação ajuizada anteriormente pelo Sindicato da categoria. Reclamante substituído processualmente.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Processo nº 00170-2007-601-04-00-2 RO. Publicação 27.04.2009).....	27
2.8.	Menor. Falta de regularização processual pela mãe. Equiparação à ausência de representante legal. Curador especial do MPT. Possibilidade. Prevalência do interesse do menor. Arts. 227 e 5º, XXXV, da CF. Art. 793 da CLT. Art. 9º, I, do CPC.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00684-2006-512-04-00-2 RO. Publicação em 27.04.2009).....	27
2.9.	Penhora. Bens necessários ao funcionamento de empresa. Possibilidade. Art. 649, VI, do CPC.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00675-2005-252-04-00-5 AP. Publicação em 11.05.2009).....	27
2.10.	Pensão mensal vitalícia decorrente de doença ocupacional. Constituição de capital por meio de depósito judicial. Viabilidade de levantamentos parciais para o pagamento de pensão em favor da beneficiária. Art. 950 do CC.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00273-2005-512-04-00-6 AP. Publicação em 28.04.2009).....	27
2.11.	Princípio da execução de forma menos gravosa ao executado. Inaplicabilidade no processo do trabalho. Execução que se dá no interesse do credor. Caráter alimentar.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00728-2008-401-04-00-4 AP. Publicação em 11.05.2009).....	28
2.12.	Professora universitária. Permanência de nome em site da ex-empregadora após a ruptura do contrato. Inexistência de dano por uso indevido da imagem. Indenização incabível.	
	(4ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 01023-2008-333-04-00-0 RO. Publicação em 12.05.2009).....	28

3. Ementas de Outros Tribunais Regionais do Trabalho

3.1. TRT 3ª Região - Minas Gerais

3.1.1.	Conduta abusiva da ex-empregadora. Anotação na CTPS relativa a ação judicial movida pela empregada. Danos de ordem moral. Ato abusivo que fere a imagem e a dignidade da trabalhadora.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno – Convocado. Processo nº 01256-2008-107-03-00-6 RO. Publicação em 20.04.2009).....	29
3.1.2.	Conduta abusiva da empregadora. Exigência de cumprimento de metas exageradas e veiculação dos nomes das empregadas que não as alcançam. Danos morais configurados.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Convocado. Processo nº 00378-2007-058-03-00-9 RO. Publicação em 16.04.2009).....	29

- 3.1.3. Greve. Ocupação da fábrica. Intervenção policial. Empregados impedidos de adentrar as dependências da empresa depois do término do movimento paredista. Danos morais não-configurados. Exercício regular do poder diretivo do empregador.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias. Processo nº 00841-2008-145-03-00-5 RO. Publicação em 23.04.2009).....29
- 3.1.4. Revista íntima. Danos morais. Poder diretivo do empregador. Limites intransponíveis nos direitos personalíssimos do empregado. Os cuidados com o patrimônio do empregador não podem malferir os direitos inerentes ao trabalhador como pessoa humana. Conduta do empregador que afronta os limites da dignidade do homem.
(Turma Recursal de Juiz de Fora. Relator o Exmo. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Convocado. Processo nº 01374-2008-037-03-00-8-RO. Publicação 13.05.2009).....29

3.2. TRT 5ª Região - Bahia

- 3.2.1. Assédio moral. Relações de trabalho. Responsabilidade civil subjetiva do empregador. Conduta abusiva e reiterada. Situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras. Caracterizados os três elementos da responsabilidade: o dano, o nexo causal e o elemento anímico (o dolo).
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Luíza Lomba. Processo nº 00277-2008-025-05-00-7-RO. Publicação em 07.05.2009).....30
- 3.2.2. Injúria parcial no ambiente de trabalho. Alegação de ocorrência de meras “brincadeiras” por parte do superior hierárquico. Fato que não condiz com a realidade do obreiro. Tratamento unilateral inadequado. Utilização de palavras impróprias.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Luíza Lomba. Processo nº 00389-2008-020-05-00-6-RecOrd. Publicação em 07.05.2009).....30

3.3. TRT 9ª Região - Paraná

- 3.3.1. Assédio moral. Configuração. Repetidas perseguições. Depreciação da imagem do empregado perante seus colegas e o superior hierárquico. Presentes os requisitos caracterizadores do dano moral. Nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente. Indenização devida. Arts. 186 e 927 do CC. Art. 8º da CLT. Art. 5º, III e X, da C.F./88.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Janete do Amarante. Processo nº 99544-2006-008-09-00-6-ACO. Publicação em 24.04.2009).....30
- 3.3.2. Assédio moral. Exigência de cumprimento de metas dentro dos limites da razoabilidade. Princípio do maior rendimento. Ausência de ilegalidade. Não-configuração de ato ilícito.
(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Sueli Gil El-Rafih. Processo nº 05041-2007-071-09-00-5-ACO. Publicação em 30.03.2009).....31
- 3.3.3. Assédio moral. Impressão apenas subjetiva da existência do dano. Ausência de tutela pelo ordenamento jurídico. Ato que não provoca lesão ao patrimônio jurídico da trabalhadora. Sensibilidade da empregada quanto às críticas recebidas à sua metodologia de trabalho que não ultrapassa o poder diretivo empresarial. Dano moral não configurado.
(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Sueli Gil El-Rafih. Processo nº 07067-2008-013-09-00-8-ACO. Publicação em 14.04.2009).....31

3.4. TRT 10ª Região - Distrito Federal

- 3.4.1. Assédio moral. Não-caracterização. Superiores hierárquicos que não abusaram da autoridade de função de liderança. Assédio moral institucional que se caracteriza só quando adotadas políticas agressivas de gestão, ou com a criação de regras exceptivas para determinado(s) empregado(s). Práticas da empresa que não ultrapassaram os limites da razoabilidade.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Heloisa Pinto Marques.
Processo: 00490-2008-019-10-00-0 RO. Publicação em 15.05.2009).....31

3.5. TRT 15ª Região - Campinas

- 3.5.1. Dano moral. Caracterização. Revista pessoal no trabalhador e em seus pertences. Ofensa à sua honra. Assédio moral.

(1ª. Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Antonio Lazarim.
Processo nº 00106-2008-100-15-00-5-RO. Publicado em 07.11.2008).....32

[▲ volta ao sumário](#)

4. Sentença

Porteiro. Cooperativado. Explosão de granada guardada ilegalmente no local de trabalho. Acidente de trabalho. Caracterização que independe da existência de vínculo de emprego. Responsabilidade da cooperativa de garantir o cumprimento das normas de segurança do trabalho. Tomador de serviços que agiu com total imprudência e desrespeito aos deveres gerais de cautela. Não-comprovação de culpa exclusiva da vítima. Recebimento de benefício previdenciário que não afeta o direito à percepção das indenizações deferidas. Alegação de percepção de seguro de vida e acidentes pessoais não comprovada. Indenização por danos moral e estético devida.

Exma. Juíza Flávia Cristina Padilha Vilande. Processo nº 01852-2006-030-04-00-8 (Outros).
30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.03.2009.....33

[▲ volta ao sumário](#)

5. Artigos

5.1. Direito do Trabalho e Inclusão

Francisco Rossal de Araújo; Luiz Alberto de Vargas; Maria Helena Mallmann;
Ricardo Carvalho Fraga.....42

5.2. O Caráter Instrumental do Processo do Trabalho e as Recentes Alterações Legislativas.

Valdete Souto Severo.....47

[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br)

- 6.1.1. [Trabalhador pode ingressar na Justiça mesmo sem tentar conciliação prévia \(ADI 2139 e ADI 2160\).](#)
Veiculada em 13.05.2009.....56
- 6.1.2. [STF determina análise de embargos à execução opostos pela União contra decisões trabalhistas \(Rcl 5758 e Rcl 6428\).](#)
Veiculada em 13.05.2009.....57
- 6.1.3. [Ministro Lewandowski arquiva ação da CNA contra regulamentação de terminais portuários.](#)
Veiculada em 14.05.2009.....58
- 6.1.4. Informativo nº 546. Brasília, 11 a 15 de maio de 2009.
- Plenário
[CLT: Procedimento Sumaríssimo e Comissão de Conciliação Prévia – 2](#).....58

6.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br)

- 6.2.1. Informativo nº 393. Período: 4 a 8 de maio de 2009.
- Corte Especial
[Mandado. Injunção. Norma. Profissional. Futebol](#)..... 59
- Quarta Turma
[Recurso adesivo. Sucumbência parcial](#).....59
- 6.2.2. Informativo nº 394. Período: 11 a 15 de maio de 2009.
- Primeira Turma
[MS. Desistência. Consentimento. Parte adversa](#).....60
- Segunda Turma
[SAT. Enquadramento. Órgão competente](#).....60
- Terceira Turma
[Prova. Uso. Costume. Testemunhas](#).....60

6.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br)

- 6.3.1. [Jogador do Guarani integrará direito de arena à remuneração \(RR-1049/2002-093-15-00.2\).](#)
Veiculada em 15.05.2009.....61
- 6.3.2. [Primeira Turma aplica transição em ação que migrou para JT \(RR 791/2005-053-18-00.8\).](#)
Veiculada em 15.05.2009.....61

6.3.3. Vazamento de apuração de assédio sexual não obriga empresa a indenização (AIRR – 799/2003-014-10-41.0).	63
Veiculada em 15.05.2009.....	
6.3.4. SDI-1 reconhece vínculo de digitadora terceirizada contratada pela CEF (RR-1676/1999-090-15-00.8).	64
Veiculada em 18.05.2009.....	
6.3.5. Transportadora de valores indenizará empregado obrigado a ficar nu (RR –870/2005-110-03-40.5).	64
Veiculada em 18.05.2009.....	
6.3.6. Segunda Turma reconhece limite na quitação de acordo em CCP (RR 171/2004-054-15-00).	64
Veiculada em 18.05.2009.....	
6.3.7. Ex-auditor pressionado a se aposentar recebe indenização por assédio moral (AIRR 2.927/2005-018-02-40.9).	66
Veiculada em 19.05.2009.....	
6.3.8. Sexta Turma declara nula sentença arbitral (RR 2253/2003-009-05-00).	66
Veiculada em 19.05.2009.....	
6.3.9. Lei municipal que estende norma coletiva tem de ser cumprida (RR 520/2004-024-09-00.5).	67
Veiculada em 19.05.2009.....	
6.3.10. Comissária em aeronave durante abastecimento não recebe periculosidade (E-ED-RR –67/2000-052-01-00.6).	68
Veiculada em 19.05.2009.....	
6.3.11. Terceira Turma do TST retira multa de R\$5 milhões do Flamengo (RR-446/2002-446-02-00.3).	69
Veiculada em 20.05.2009.....	
6.3.12. Trabalhadoras domésticas têm direito a férias proporcionais (RR-1959/2003-049-01-00.4).	69
Veiculada em 20.05.2009.....	
6.3.13. TST confirma natureza salarial de prêmio pago pela Fleischmann e Royal (RR 95.013/2003-900-04-00.1).	70
Veiculada em 20.05.2009.....	
6.3.14. Deficiente auditiva consegue reintegração ao Itaú (AIRR-909-2007-012-01-40.1).	71
Veiculada em 20.05.2009.....	
6.3.15. Trabalhador é multado por insistir em recurso sem fundamento (RR-605/2005-016-12-00.3).	71
Veiculada em 21.05.2009.....	
6.3.16. Segunda Turma: desconto de diferença de caixa é lícito mas tem limite (RR 954/2006-008-13-40.0).	71
Veiculada em 21.05.2009.....	
6.3.17. Corregedoria aceita reclamação de Donizete para execução de dívida do Botafogo (RC-208460/2009-000-00-00.2).	72
Veiculada em 22.05.2009.....	

6.3.18. Primeira Turma exclui condenação por “horas extras futuras” (RR – 1178/2002-015-04-00.5).	
Veiculada em 22.05.2009.....	73
6.3.19. TST afirma competência da JT em ação de herdeiros de vítima de acidente (RR 546/2007-172-06-00.4).	
Veiculada em 22.05.2009.....	73
6.3.20. Sindicato vai receber honorários advocatícios de ação contra empresa (AIRR-104-2008-114-03-40.9).	
Veiculada em 22.05.2009.....	74
6.3.21. Sexta Turma concede estabilidade a gestante mesmo em contrato nulo (RR-2211/2000-028-01-00.5).	
Veiculada em 25.05.2009.....	75
6.3.22. Segunda Turma afasta exigência de novo depósito em caso de sentença anulada (RR 1.211/2004-161-06-40.1).	
Veiculada em 25.05.2009.....	75
6.3.23. TST suspende decisão do TRT de Campinas sobre demissões na GM (ES 209160/2009-000-00.2).	
Veiculada em 25.05.2009.....	76
6.3.24. Terceira Turma homologa acordo após recusa das instâncias ordinárias (RR 948/1995-001-17-00.9).	
Veiculada em 26.05.2009.....	77
6.3.25. Empresa transformada em autarquia não consegue privilégios na execução (AIRR 475/1996-001-17-42.0).	
Veiculada em 26.05.2009.....	78
6.3.26. Viplan e Lotáxi pagarão indenização por agressão a trabalhador (AIRR-1033/2005-001-10-40.6 e AIRR-1033/2005-001-10-41.9).	
Veiculada em 27.05.2009.....	79
6.3.27. TST mantém dano moral por anotação em carteira de decisão judicial (RR 743/2007-114-03-00.9).	
Veiculada em 27.05.2009.....	80

[▲ volta ao sumário](#)

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista LTr. Ano 73. Abril de 2009.

7.1.1. “Dano Moral da Pessoa Jurídica”.	
José Geraldo da Fonseca.....	81
7.1.2. “Desconsideração da Personalidade Jurídica para Satisfação de Crédito Trabalhista à Margem do Processo de Falência do Devedor Principal”.	
Cesar Henrique Kluge. Silvio Beltramelli Neto.....	81

7.1.3. "Estágio Profissional de Advocacia e Estágio de Estudantes – A Lei n. 8.906/94 em face do Novo Regime Legal de Estágio".	
Estevão Mallet.....	81
7.1.4. "Fato Gerador das Contribuições Sociais"	
Luiz Carlos de Araújo. Wilson Pocidonio da Silva.....	81
7.1.5. "Honorários Advocatícios – Aplicação do Princípio da Sucumbência ao Processo do Trabalho".	
Alexandre Roque Pinto.	81
7.1.6. "O Protesto Extrajudicial de Sentença Trabalhista, Determinado pelo Magistrado Ex Officio – Um Contrassenso?".	
Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa.....	81

7.2. Revista Direitos Fundamentais e Justiça. HS Editora. Ano 3. Nº 6. Janeiro/março de 2009.

"Considerações sobre o Desenvolvimento dos Direitos da Personalidade e sua Aplicação às Relações do Trabalho".	
Fábio Siebeneichler de Andrade.	81

7.3. Disponíveis na internet.

7.3.1. "A boa-fé objetiva como cláusula geral".	
Mariana Pretel e Pretel.....	82
7.3.2. "A execução provisória e as inovações da Lei nº 11.232/05".	
Daniel Roberto Hertel.....	82
7.3.3. "A Justiça na indenização por danos morais".	
Paula Veit Volpato.	82
7.3.4. "A prova da jornada de trabalho através do documento eletrônico".	
Luiz Fernando Bonn Henzel.	82
7.3.5. "Aspectos processuais civis decorrentes da possibilidade de fixação de indenização civil na sentença penal condenatória".	
Daniel Roberto Hertel.	82
7.3.6. "Dano moral e imposto de renda".	
Leonardo Ricardo Araújo Alves.	82
7.3.7. "Imposto sobre a renda e isenção por doença grave".	
Henrique Mello.....	82
7.3.8. "Iudicium Eletrônico ou Processus Eletrônico?".	
Felipe Camilo Dall'Alba.....	82

7.3.9. "O Dogma da Condenatoriedade - A Sentença Declaratória como Título Executivo Judicial". Rafael Caselli Pereira.	83
7.3.10. "O monitoramento do e-mail corporativo e a restrição à privacidade do empregado. Novos debates no ambiente de trabalho". Felipe Hack de Barros Falcão.	83

[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Entre – Dentre.....	84
---------------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Ação de consignação em pagamento. Titularidade dos créditos consignados pela empresa em favor da sucessão. Legitimidade para receber que pertence às dependentes arroladas pelo INSS. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 1.829 do Código Civil. Regramento que prioriza os dependentes econômicos, em detrimento dos herdeiros na ordem civil. Lei nº 6.858/780. Art. 1.037 do CPC. Art. 16 da Lei nº 8.213/91.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00452-2006-382-04-00-9 RO. Publicação em 27.04.2009)

EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUCESSÃO. Existindo dependentes habilitados junto à Previdência Social, a esses devem ser alcançados os créditos trabalhistas devidos ao empregado falecido. Não fazem jus aos valores consignados, portanto, os filhos maiores e que não detêm a qualidade de dependentes econômicos do *de cujus*. Aplicação da Lei 6.858/80 e do Decreto 85.845/81. Recurso não provido.

(...)

ISTO POSTO:

1. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUCESSÃO.

Os recorrentes insurgem-se contra a sentença das fls. 167/169 que entendeu não fazerem jus aos créditos consignados por Calçados Azaléia S.A em favor da Sucessão de José Jurandir da Silva, declarando como consignatárias apenas as dependentes habilitadas perante a Previdência Social. Sustentam que são filhos do *de cujus* e, portanto, seus sucessores legítimos. Destacam que o Sr. Jurandir não possuía patrimônio a ser inventariado, de forma que nada receberam de herança. Referem que a filha menor e a viúva recebem mensalmente 50% da pensão por morte paga pelo INSS, enquanto eles, por serem maiores, nada recebem. Arrazoam que o valor consignado não se refere a uma contraprestação de serviços, mas sim a um prêmio pelos anos de bons serviços prestados, razão pela qual equipara-se a herança. Defendem que, desta forma, o valor consignado deve ser dividido em partes iguais entre todos os herdeiros, sem excluir os filhos não habilitados junto à Previdência Social. Pugna seja observada a ordem de sucessão do artigo 1829 do Código Civil. Argumentam ser inconstitucional o artigo 5º do Decreto 85.845/81, pois o mesmo cria desigualdade entre os filhos e viola o disposto no artigo 5º, XXX, da CF. Por fim, repisam que, mesmo não estando mais na dependência econômica do falecido, são filhos e sucessores legítimos, tendo direito a receber suas quotas na herança.

À análise.

Inicialmente, cumpre tecer um breve relato dos fatos que envolvem a controvérsia. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Calçados Azaléia contra a Sucessão de José Jurandir da Silva.

Segundo o relato da petição inicial o *de cujus* laborou para a consignante de 01/06/2000 a 24/03/2006, data em que faleceu, tendo a presente demanda o escopo de disponibilizar aos sucessores as parcelas resilitórias. A consignante informa na inicial desconhecer quem tem legitimidade para receber os valores consignados.

A sucessão foi citada no endereço informado pela consignante (fl.18). Compareceu à audiência, na qualidade de sucessoras, a viúva, Sra. S. F. S., e sua filha D. C. S. Foi consignada em ata a existência de menor de nome A. K. S. (fl. 19).

Foram expedidos ofícios ao Ministério Público do trabalho e ao INSS, esse último a fim de apresentar a relação de dependentes do *de cujus*.

A autarquia previdenciária respondeu o ofício, às fls. 33/35, relatando a existência de duas dependentes habilitadas: S. F. S., cônjuge, e A. K. S., filha nascida em 26/10/1994.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 37/42, opinando, em suma, que as partes legítimas para o recebimento do valor consignado são as dependentes arroladas pelo INSS, em cotas iguais, devendo a parte da menor ser depositada em poupança, nos termos da Lei 6.858/780, do art. 1.037 do CPC e do art. 16 da Lei 8.213/91.

À fl. 47 foi liberado a Sra. S. F. S., mediante alvará, metade do valor depositado.

A consignante informou, à fl. 64 que, a existência de outros dois filhos, J. E. S. (nascido em 16.04.1978) e D. C. S. (nascida em 07.10.1983), requerendo que o valor consignado fosse dividido nos termos do Novo Código Civil, não se aplicando ao caso a Lei 6.858/80.

O MPT ratificou os termos do parecer anterior, às fls. 57/59.

Os sucessores J. E. S. e D. C. S., manifestaram-se às fls. 69/70, defendendo a partilha do valor consignado entre todos os herdeiros.

Às fls. 88/89, a menor Amanda, representada por sua mãe L. B. S., apresenta manifestação concordando com o parecer do MPT.

Às fls. 95/97 o MPT novamente ratificou os termos dos pareceres anteriores. Em manifestações posteriores, tanto o consignante quanto os sucessores, passam a discutir a natureza do valor depositado (salarial ou não).

O magistrado *a quo* declarou como consignatárias as dependentes habilitadas na Previdência Social, quais sejam S. F. S. e A. K. S., extinguindo a obrigação da consignante nos limites do valor depositado. Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, seja expedido alvará em favor da menor Amanda para levantamento dos 50% restantes do valor consignado. Tudo conforme os fundamentos das fls. 16/169.

Contra essa decisão insurgem-se os recorrentes.

Irreparável, porém, a sentença.

A questão gira em torno da titularidade dos créditos consignados em favor da sucessão. O conjunto probatório demonstra que o Sr. J. J. S. faleceu em 24/03/2006 (atestado de óbito à fl. 11), deixando esposa, Sra. S. F. S., e três filhos J. E. S. de 27 anos (certidão de nascimento à fl. 33), D. C. S. de 23 anos (certidão de nascimento à fl. 34) e A. K. S. de 12 anos (certidão de nascimento à fl. 91).

O documento das fls. 34/35 demonstra que estavam habilitadas perante a Previdência Social como dependentes do *de cujus* apenas a esposa, Sra. S. F. S., e a filha menor, A. K. S.

O direito sobre os valores devidos pelo empregador ao empregado é regulado pela Lei 6.858/80 e pelo Decreto 85.845/81 que a regulamenta. Segundo o disposto no art. 1º da referida lei

“os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Com efeito, tratando-se a importância consignada de *valores devidos pelos empregadores aos empregados*, como bem decidido na origem, fazem jus à mesma os dependentes habilitados junto à autarquia previdenciária, ou seja, Silvana e Amanda.

É irrelevante, na hipótese, a natureza (salarial ou não) dos valores consignados, vez que a lei refere-se amplamente a *valores devidos pelos empregadores aos empregados*. De toda sorte, vale ressaltar que na petição inicial a consignante informou que a importância depositada referia-se a parcelas rescisórias. É o que se verifica, também, pelo TRCT da fl. 08.

É inaplicável ao caso o invocado artigo 1829 do Código Civil. Isso porque Lei 6.858/80 constitui regramento especial sobre a matéria e, como tal, afasta a aplicação das disposições gerais do Código Civil sobre sucessão, salvo na circunstância expressamente excepcionada, qual seja, a

inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, na qual, porém, não se amolda o caso dos autos.

Outrossim, ao revés do que defendem os recorrentes, não há falar em inconstitucionalidade da aludida lei. Trata-se de legislação que, isto sim, privilegia o princípio da isonomia, despendendo tratamento desigual para os desiguais. Note-se que tal regramento prioriza os dependentes econômicos em detrimento dos herdeiros na ordem civil, ou seja, protege exatamente aquelas pessoas que efetivamente dependiam do trabalhador para sua subsistência.

Neste contexto impõe destacar que os próprios recorrentes admitem em suas razões recursais que não mais eram dependentes econômicos do falecido (*vide* penúltimo parágrafo da fl. 177).

Além disso, não se constata incompatibilidade entre a regra em questão e a Constituição Federal, especialmente quanto à norma que assegura o direito à herança, na medida em que os créditos trabalhistas não se confundem com a herança, esta sim sujeita à partilha entre todos os herdeiros do *de cujus*.

Por todo o exposto, os recorrentes, filhos maiores do falecido e que não eram dependentes econômicos do mesmo, não fazem jus aos créditos consignados por meio da presente ação.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente deste Regional:

MORTE DO RECLAMANTE. SUCESSÃO. Norma especial que prioriza os dependentes habilitados do trabalhador falecido nos créditos trabalhistas, em razão de sua natureza alimentar. Filho maior, que não detém a condição exigida pela Lei nº 6.858/80, não é sucessor trabalhista do de cujus. Provimento negado (Processo nº 00219-2001-025-04-00-2 AP. Órgão Julgador: 1ª Turma. Relator: Pedro Luiz Serafini. Data do julgamento: 17 de abril de 2008).

Nessa senda, nega-se provimento ao recurso.

(...)

1.2. Acidente de trabalho. Danos físicos e estéticos permanentes, decorrentes de acidente de trânsito. Veículo da empresa. Encarregado de rede de telefonia. Necessidade de deslocamento diário e freqüente por estradas entre Municípios. Risco inerente imposto ao trabalhador para a realização da sua atividade. Indenização devida por danos materiais e morais.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado. Processo nº 00260-2007-731-04-00-3 RO. Publicação em 06.05.2009)

EMENTA: (...) **ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.** Para execução do serviço do recorrente era necessário o deslocamento diário e freqüente com veículos da primeira reclamada para efetuar os reparos nas redes de telefonia da Brasil Telecom espelhadas pela região de Santa Cruz do Sul e outros municípios, como Cachoeira do Sul, São Jerônimo e Sobradinho. Portanto, a culpa da primeira demandada é decorrente do próprio acidente de trânsito ocorrido com o veículo de sua propriedade, que acarretou lesões físicas permanentes.(...)

(...)

5. ACIDENTE DO TRABALHO

5.1. Não se conforma o reclamante com a decisão que lhe indeferiu o pedido de indenização em razão de acidente de trabalho. Afirma que as duas perícias realizadas confirmam o evento ocorrido com o autor como acidente de trabalho. Refere que as reclamadas submeteram o autor ao trabalho com um motorista inexperiente, bem como a um veículo em condições inadequadas.

Entende, portanto, estar constatada a negligência da reclamada, em observância ao risco da atividade econômica. Requer, por conseguinte, a reforma da sentença no que tange às indenizações por dano moral e patrimonial.

5.2. Conforme consignado na petição inicial (fl.04), o reclamante informa que, em novembro de 2002, sofreu acidente do trabalho, em razão do fato de veículo da empresa em que estava como carona ter desgovernado, acarretando-lhe forte batida na cabeça, escoriações e fratura com seqüela em uma das clavículas.

5.3. Na sentença, o julgador concluiu que a reclamada não teve qualquer culpa na ocorrência do acidente, entendendo ausente o nexo causal entre o trabalho realizado e a culpa da reclamada no acidente, indeferindo as indenizações pleiteadas.

5.4. Não se compartilha, contudo, do entendimento do juízo. Veja-se que o autor trabalhava como encarregado de rede. Tinha como atividades, conforme laudo das fls. 432/433, montar estruturas nos postes; estender e fixar o cabo na cordoalha; tensionar os cabos lançados; examinar armários nas calçadas e caixas nos postes; instalar e testar terminais e "carrier". Para execução do serviço do recorrente era necessário o deslocamento diário e freqüente com veículos da primeira reclamada para efetuar os reparos nas redes de telefonia da Brasil Telecom espelhadas pela região de Santa Cruz do Sul e outros municípios, como Cachoeira do Sul, São Jerônimo e Sobradinho. Assim sendo, entende-se como presumida a culpa da reclamada pelo acidente ocorrido com o autor, haja vista o risco inerente imposto ao autor para a realização da sua atividade, qual seja, de ter que transitar constantemente por estradas entre Municípios. Portanto, a culpa da primeira demandada é decorrente do próprio acidente de trânsito ocorrido com o veículo de sua propriedade, que acarretou lesões físicas permanentes. Note-se que a reclamada na CAT elaborada por ela mesma, à fl. 152, descreveu, na situação geradora do acidente do autor, que o caminhão estava com pouco freio, confessando, portanto, que o veículo não estava em condições de rodagem, demonstrando sua negligência.

5.4.1. A situação fática enquadra-se como acidente de trabalho, porque incide o disposto no art.19º da Lei 8213/91:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no Inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

5.5. Segundo entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira "in" *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 3ª Ed., LTr, 2007, p. 94: "A indenização por acidente de trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito da vítima. No entanto, há inovações significativas no campo da responsabilidade objetiva que apontam uma tendência de socialização dos riscos, desviando o foco principal da investigação da culpa para o atendimento da vítima, de modo a criar mais possibilidade de reparação dos danos".

5.6. Em que pese o reclamante tenha continuado prestando suas atividades laborais normalmente após quatro meses de auxílio previdenciário, não há como concluir pela inexistência de qualquer dano, até porque ficou constatada, por ambos os peritos médicos, redução na capacidade laborativa do autor. Assim sendo, é evidente que após a lesão, para continuar exercendo suas atividades da mesma forma que fazia, esteja despendendo mais força física que anteriormente. Note-se que no laudo das fls. 419/420 o perito médico da trabalho informa que há pequena atrofia (20%) da musculatura do braço esquerdo.

5.7. O perito médico, especialista na área de traumatologia e ortopedia, constatou no laudo das fls. 525/530, que o reclamante apresentou deformidade por consolidação viciosa e cavalgamento fraturário da clavícula esquerda, acompanhada de encurtamento da mesma. Referiu,

ainda, que o autor *apresenta cicatriz de segunda intenção relacionada à face posterior do ombro esquerdo e região que interessa à espinha da escápula, assim como seqüelas de escoriação ao nível do dorso da mão direita na altura do punho e terceiro e quinto quirodáctilos direitos*. Concluiu que, segundo a Tabela DPVAT, a perda final do autor é de 21%. Revelou haver nexo causal entre o acidente sofrido e a lesão apresentada.

5.8. Tendo o acidente causado danos físicos e estéticos permanentes no autor, devida é a indenização pela lesão. A capacidade para o trabalho não afasta a indenização, já que acarretada limitação funcional.

5.8.1. É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral e material, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Sobre o assunto, transcreve-se a doutrina do Exmo. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região Francisco Antonio de Oliveira: "*O arbitramento para aferir em pecúnia a lesão do dano moral deverá fazer âncora na razoabilidade, levando-se em conta fatores outros tais como as seqüelas psíquicas impostas à vítima bem assim a posse patrimonial do agressor. Temos na doutrina que 'a vítima de uma lesão a alguns daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva'*, Caio Mário da Silva Pereira (Instituições, Ed. Forense, Rio, 1.972, vol. II, n. 176) (...) não mais encontram lugar no mundo atual as condenações simplesmente pedagógicas, em valores inexpressivos que, em última análise, resultariam em mais uma ofensa moral ao ofendido, posto que diante de tais condenações era inevitável a conclusão de que o seu sofrimento, a sua angústia, a sua tristeza pelo ato do agressor nada valiam ou valiam quase nada" (in Revista LTr. 62-01, p. 28).

5.8.2. A dor interna experimentada pelo empregado ao ter sofrido acidente de trabalho, com comprometimento físico, afetam seu lado psicológico, dando suporte fático e legal para o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. No caso, considerando-se a natureza da lesão, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais é suficiente para o fim pretendido e dentro dos parâmetros utilizados em casos semelhantes.

5.8.3. O *quantum* indenizatório a título de danos materiais, segundo a jurisprudência dominante dos Tribunais de Justiça, normalmente é extraído da Tabela DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei nº 6.194/74)..

5.8.4. O perito encontrou o percentual total de redução de 21%. Tem-se como devida, portanto, a indenização por dano material correspondente a 21% da remuneração percebida à época do evento, desde a data da emissão da CAT (11/11/2002), de forma vitalícia ante a irreversibilidade das seqüelas.

5.8.5. Impõe-se à ré, por ser consectário legal da condenação, a constituição do capital previsto no artigo 475-Q do CPC, com o fim de assegurar o pagamento do valor mensal da pensão decorrente da doença que o acometeu.

5.9. Dá-se provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral arbitrado em R\$10.000,00, bem como ao pagamento de indenização por dano material, na forma de pensionamento mensal vitalício, correspondente a 21% da remuneração percebida à época, desde a data do evento danoso (11/11/2002), com juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária desde 11/11/2002 para o dano material (pensionamento) e da data deste julgamento para o dano moral, devendo, ainda, a reclamada constituir capital na forma do art. 475-Q do CPC.

(...)

1.3. Conta-salário. Possibilidade de penhora de 20% mensais. Razoabilidade. Juízo de ponderação. Necessidade de satisfação da dívida trabalhista. Subsistência do trabalhador. Princípio da dignidade da pessoa humana. Art. 649, IV, do CPC.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00358-2004-020-04-00-7 AP. Publicação em 18.05.2009)

EMENTA: IMPENHORABILIDADE. CONTA SALÁRIO. Hipótese em que se relativiza a aplicação do disposto no art. 649, IV, do CPC, autorizando-se a penhora mensal de 20% de salário de sócio da executada para fins de satisfação da dívida trabalhista, dentro de um critério de razoabilidade, porquanto a norma deve ser aplicada conforme o princípio que a informa, de proteção do salário enquanto parcela a ser disponibilizada ao empregado para fins de subsistência, respeitado, no caso, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana em relação ao exequente e ao executado.

(...)

ISTO POSTO:

O agravante recorre da decisão que determinou a liberação de R\$ 964,56 do total de R\$ 1.656,78 bloqueados em sua conta corrente e determinou a retenção mensal de 20% dos vencimentos que lhe são pagos pela Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing.

Sustenta, em suma, a impenhorabilidade dos valores, sob o fundamento de que correspondem a salário percebido em razão de contrato de trabalho mantido com a referida entidade de ensino. Invoca o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e X, da CF, no art. 649, IV, do CPC. Alega que necessita de tais valores para satisfazer despesas comuns, como água, telefone, escola de filho menor, supermercado e outras.

Comunga-se do entendimento adotado na origem, na medida em que, no Processo do Trabalho, a impenhorabilidade estatuída no art. 649, IV, do CPC, deve ser aplicada em conformidade com o princípio que a orienta, qual seja, o da proteção do salário, no sentido de assegurar a disponibilidade da parcela ao empregado, porquanto indispensável à garantia do sustento seu e de sua família.

Nesse passo, não é razoável admitir que o devedor trabalhista deixe de pagar a dívida unicamente sob argumento de que seus salários são impenhoráveis, quando é devedor de salário. A impenhorabilidade, no caso, atenderia exclusivamente à pessoa do empregador, em total desfavor do empregado, em que pese estejamos diante de valores a que fazem jus, em última análise, a um mesmo título, para fins de subsistência.

Em virtude da identidade do bem jurídico a ser protegido, portanto, perfeitamente cabível a relativização da norma, conforme o caso concreto, para que reste preservado o seu conteúdo axiológico, tanto em relação ao executado como ao exequente, dentro de um critério de razoabilidade, sem que se fale em afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

A penhorabilidade de parte do salário do devedor, deste modo, decorre de um juízo de ponderação, respeitando-se o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana em relação a ambas as partes.

Nesse sentido, o entendimento adotado pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do AIRR nº 1027/2005-013-03-40, acórdão publicado em 27.03.2009, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. SÓCIO DA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

Trata-se, in casu, de processo de execução em que o sócio da reclamada (servidor público) se insurge contra a decisão do Regional em que, analisando a aplicação do art. 649, inciso IV, do CPC, se determinou a penhora sobre os créditos dos sócios executados, limitada a 50% de seus vencimentos. Não há considerar que essa

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

decisão ofende o art. 1º, inciso III, da Carta Política. Isso porque o Regional nada menciona em contrário ao conteúdo desse mandamento constitucional. De qualquer modo, não se verifica como a conclusão do Regional, de deferir a penhora de metade dos vencimentos do servidor público (sócio executado) para pagar valores que este devia a trabalhadores, possa violar a dignidade da pessoa humana. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Na esteira da fundamentação supra, a penhorabilidade dos salários deve-se dar em montante que resguarde renda mensal necessária à subsistência digna do devedor e de sua família. Na hipótese, mesmo em se desconsiderando as informações do exequente de que o recorrente tem outras fontes de renda, tem-se que penhora mensal de 20% do salário de R\$ 3.500,00 percebido da Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing atende a tal critério, não havendo razão para que seja reformada a determinação da origem.

(...)

1.4. Exceção de incompetência em razão do lugar. Empregado que prestou serviços exclusivamente fora do Estado do Rio Grande do Sul. Regra geral de fixação da competência que é definida pelo local da prestação do serviço, independentemente do local da contratação. Alegação de impossibilidade de demanda em Comarca de outro Estado não-comprovada. Art. 651 da CLT.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 01237-2008-008-04-00-2 RO. Publicação em 12.05.2009)

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A regra geral de fixação da competência para o ajuizamento de ação trabalhista é definida pelo local da prestação do serviço, a teor do *caput* do art. 651 da CLT.

(...)

O autor interpõe recurso ordinário às fls. 72-74, inconformado com a decisão proferida pela Exma. Juíza Lina Gorczewski, da 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar, à fl. 30.

Por residir em Porto Alegre, sustenta que a ação deve tramitar perante esta Comarca, sob pena de inviabilizar o amplo acesso à justiça. Assevera que o art. 651 da CLT deve ser interpretado à luz do princípio da proteção, mormente diante do § 3º da citada norma legal, que faculta à parte demandar no foro da celebração do contrato ou no da prestação de serviços, optando pelo que lhe for mais conveniente.

Apresentadas contra-razões às fls. 80-84, sobem os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Juízo de primeiro grau, ao acolher a exceção de incompetência em razão do lugar, determinou a remessa dos autos à Distribuição dos Feitos de Joinville/SC.

Assim, tem incidência o entendimento vertido na letra "c" da Súmula 214 do TST, porque a Comarca de Joinville está sob jurisdição de outro Tribunal Regional do Trabalho, o que autoriza a conhecimento do recurso interposto pelo autor.

É incontroverso o fato de o demandante, residente nesta capital, ter prestado serviços exclusivamente na cidade de Joinville/SC, local de sua contratação.

A Consolidação das Leis do Trabalho assim disciplina a competência em razão do lugar:

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (Redação dada pela Lei nº 9.851, de 27.10.1999 - Vide Constituição Federal de 1988)

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 3º - *Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.*

O art. 651 da CLT privilegia o local da prestação dos serviços, independentemente do local da contratação.

No caso, o reclamante fora contratado para exercer a função de "CALDEIREIRO II" (fls. 14-16), com atuação profissional restrita ao local da contratação (Joinville/SC), o que elide as demais regras excepcionais de competência estabelecidas nos §§ 1º e 3º do art. 651 da CLT. Sequer foi alegado labor fora do lugar onde celebrado o contrato de emprego.

De outra parte, a alegada impossibilidade de demandar na Comarca de Joinville não restou comprovada nos autos, razão pela qual insubsistente a arguição de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, *ex vi* do art. 5º, inciso XXXV, da CR.

Nego provimento.

(...)

1.5. Execução. Liberação de penhora. Negativa. Alterações de titularidade que se deram sob a forma de sucessivos contratos de arrendamento e "sub locações comerciais". Sucessão de empresas caracterizada.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 01273-1998-122-04-00-8 AP. Publicação em 08.05.2009)

EMENTA: Penhora. Arrendamento. Continuidade da atividade econômica no mesmo endereço onde situado o empreendimento da reclamada à época da prestação de trabalho. Alterações de titularidade que se deram sob a forma de sucessivos contratos de arrendamento e "sub locações comerciais", que não autoriza a liberação da penhora. Agravo provido.

(...)

ISTO POSTO:

O executado Jacob Ivo Machado não se conforma com a sentença que julga caracterizada a hipótese de sucessão de empresas e mantém a penhora sobre os bens que afirma pertencerem a instalações arrendadas. Pretende ser excluído do pólo passivo da execução, com a liberação das penhoras que recaem sobre os bens descritos nos autos das fls. 116 e 176. Alega ser fato público o encerramento das atividades da reclamada Santa Rita Ind. e Com de Pescados, fl. 95, destacando

que o imóvel onde sediada a fábrica, de propriedade de Rio Grande Produtos Alimentícios Ltda, foi a esta restituído através de ação judicial. Diz que foi constituída sob a forma de firma individual em 06.5.2003, iniciando suas atividades em 30.5.2003, conforme livro de registro de empregados e notas fiscais juntadas. Vários meses após o encerramento da atividade da ré, instalou-se no prédio completamente vazio. Defende, assim, que não houve continuidade do negócio explorado pela reclamada, tampouco sucessão de empresas. Invoca o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, para destacar que não manteve com a reclamada qualquer negócio jurídico, ou outra situação que estabelecesse vínculo obrigacional entre ambas. Houve, tão-somente a criação de uma empresa, diversa da reclamada, que passou a utilizar imóvel e equipamentos sublocados, primeiramente de Osvaldir José da Silveira, conforme instrumento das fls. 147 a 149, rescindido, e, após, de Suzana Alicia Pratti, fls. 158 a 162. Destacando que não chegou a integrar o pólo passivo da relação processual cognitiva, sustenta violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF, art. 5º) bem como da vedação da extensão subjetiva da coisa julgada a terceiros. Invoca a Súmula nº 205 do TST, para argumentar que, sendo vedada a execução contra o devedor solidário que não participou do processo, não haveria que se admitir a sucessão ou a solidariedade de quem não participou do processo cognitivo.

Sem razão.

É certo que foram esgotados os meios de execução contra a reclamada revel Santa Rita Ind. e Com. de Pescados Ltda., inexistindo bens para a satisfação dos créditos do autor em nome da sociedade mercantil ou de seus sócios – Roberto Barella Barreto, Jorge Dailor Feijó Ferreira e Ed Polo, conforme se extrai da certidão da fl. 95.

De outra parte, emerge dos autos que houve a continuidade da atividade fabril destinada à industrialização de pescados e afins, no mesmo endereço onde situado o empreendimento econômico da empregadora à época da prestação de trabalho – 1998, Rua Caramuru 222. A sucessão de empresas no âmbito do Direito do Trabalho encontra-se regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT, dos quais se extrai que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho nem os direitos adquiridos de seus empregados. A normas citadas objetivam assegurar proteção ao trabalhador, haja vista os princípios da continuidade do contrato de trabalho e da despersonalização do empregador (CLT, artigo 2º). Assim, a mudança na propriedade de uma empresa, ainda que de forma dissimulada, caracteriza hipótese de sucessão, que pode ocorrer mesmo na hipótese de arrendamento do estabelecimento, ou de outras formas que demonstrem a continuidade da empresa antes existente.

Portanto, as alterações de titularidade que se deram sob a forma de sucessivos contratos de arrendamento e “sub locações comerciais”, figurando inicialmente como “arrendatário” do negócio o sócio da demandada, Jorge Dailor Feijó Ferreira, firma individual; e, após, o embargante, como “sub-locatário” de Oswandir José da Silveira, a contar de 1º.6.2003 e de Suzana Alicia Prati, a contar de 20 de janeiro de 2004, não afastam a regularidade da penhora. Sinale-se que não há prova de que os bens penhorados no endereço do empreendimento econômico do agravado, não integrem as mesmas instalações do estabelecimento em que se deu a prestação de trabalho do autor.

A par da permanência do estabelecimento do mesmo local e ramo de atividade, o próprio agravante afirma ser de conhecimento público o encerramento da atividade da ré por volta de 2003, sendo certo que sua instalação, no local, deu-se também em 2003.

Assim, não se verifica razão para a liberação das penhoras que recaem sobre bens das instalações fabris, independentemente do fato da alteração de titularidade do negócio. Invoca-se, ainda, o princípio da primazia da realidade sobre a forma, para corroborar a conclusão de que os citados instrumentos de arrendamento não eximem o agravante de responder pela presente execução.

Destaca-se, por fim, não se tratar de sucessão de empregadores, mas de sucessão de empresas em que a sucessora, explorando o mesmo empreendimento econômico, passa a responder, na condição de titular do negócio, pelas dívidas trabalhistas deste, sem afronta a qualquer dos princípios constitucionais invocados, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Releva notar que o agravante foi devidamente citado para estar no pólo passivo da

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

execução, tendo-lhe sido oportunizada a apresentação de defesa, estando, assim, regular o redirecionamento da execução.

Nessa senda, a sentença não merece reparos quando conclui pela ocorrência de sucessão de empresas, sem afronta aos artigos 2º, 10, 448 da CLT; 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

(...)

1.6. 1. Motorista de ônibus. Falta grave. Quebra irremediável da confiança necessária à continuidade da relação contratual. Despedida por justa causa que se mantém. 2. Dano moral. Inexistência. Ausência de prova.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 00065-2007-411-04-00-4 RO. Publicação em 08.05.2009)

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. A prova realizada nos autos corrobora a tese da defesa quanto ao cometimento da falta grave imputada ao reclamante. Despedida por justa causa que se mantém. Recurso a que se nega provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A prova produzida não favorece, de forma segura, a tese lançada na petição inicial, uma vez que o reclamante em nenhum momento produz meio de prova que demonstre a ocorrência das alegadas agressões verbais e os decorrentes prejuízos de ordem moral. Sentença confirmada, neste aspecto.

(...)

MÉRITO.

1. DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.

O demandante insurge-se contra a decisão de origem que manteve a despedida por justa causa praticada. Refere que a Julgadora *a quo* não considerou o depoimento de sua testemunha que presenciou o fato determinante para a despedida sob a alegação de justa causa. Pondera que o depoimento da testemunha da ré não pode ter mais peso, porque esta não presenciou os fatos e tomou conhecimento destes pelo gerente da reclamada. Observa que a reclamada junta relação de penalidades que afirma terem sido aplicadas ao autor, sem constituir prova neste sentido, alegando que foram verbais. Aduz que a alegada desídia motivadora da despedida por justa causa exige prova indelével da empregadora e, principalmente, aplicação atual, sob pena de comprometer o nexo causal entre a falta e a penalidade aplicada. Afirma que foi duplamente penalizado uma vez que consideradas as mesmas faltas pelas quais já tinha sido advertido e suspenso. Cita jurisprudência para corroborar a sua tese. Requer a reforma da sentença a fim de ser anulada a despedida por justa causa e condenada a reclamada no pagamento das verbas resilitórias daí decorrentes.

Analisa-se.

O autor foi contratado para exercer a função de cobrador em 01.07.1998, tendo passado à função de motorista de ônibus em 01.03.2004 e despedido em 07.12.2006.

Consta dos autos, fl. 168, a comunicação de dispensa por justa causa do reclamante, documento juntado com a defesa. Consoante a referida carta, o reclamante foi despedido em 07.12.2006, sob a alegação "*mau procedimento; desídia no desempenho das respectivas funções e ato de indisciplina*", conforme artigo 482 da CLT letras "b", "e" e "h".

Narrou o reclamante, na petição inicial, que foi despedido por justa causa, porque retirou o cinto de segurança durante a inspeção na parada 31, pois estava molhado. Relatou, também, que ao informar a razão ao gerente de tráfego, Sr. Percival, este o chamou de mentiroso e outros

impropérios, em altos brados, diante de todos os passageiros, deixando-o surpreso e totalmente desmoralizado e abalado, haja vista o bom relacionamento que sempre manteve com a reclamada.

Segundo a ré, o reclamante cometeu diversas faltas que se encontram arroladas às fls. 114/117, sendo aquela narrada na petição inicial a última, que deu origem à sua despedida por justa causa. Destacou, a reclamada, na defesa, que diante de tais fatos se viu obrigada a rescindir o pacto laboral, pois se tornou impossível mantê-lo íntegro diante da atitude do autor, que além de denegrir de forma grave a imagem da ré junto à população, eliminou completamente toda a confiança indispensável a continuidade do contrato de trabalho.

Segundo o reclamante, a prova material colacionada pela empresa não comprova qualquer atitude que justifique sua dispensa por justa causa. Entretanto, tal prova é corroborada pelo depoimento da testemunha N. F. A. da S., convidada pela ré, *verbis*:

*"que trabalha na rda. desde 06.03.82, tendo começado como cobrador, depois como fiscal, em 1987, e depois passou para operador de escala, em 1995, sub-inspetor em 96 e inspetor em junho de 2001; o demandante, pelo que sabe, foi desligado em razão de problemas com disciplina; **a última falta cometida pelo demandante foi dirigir o veículo sem o cinto de segurança, sendo que após ser advertido de que devia colocá-lo abandonou o ônibus com os passageiros no ponto de controle; o depoente não estava presente e soube do fato pelo gerente de operação, de nome Silvio, que foi quem conversou com o reclamante na ocasião; o depoente não sabe quem foi a pessoa que deu a ordem ao reclamante para colocar o cinto, sabendo apenas que foi no posto de controle; o fato de o reclamante dirigir sem o cinto repetia-se, conforme outras ocorrências registradas no posto de controle; o depoente não ouviu dizer que o reclamante tenha se queixado do tratamento que recebeu no momento em que foi advertido pelo não uso do cinto; sobre outras faltas disciplinares do reclamante refere que ele faltou ao trabalho, não sabendo se com ou sem justificativa e que teve um atrito com um fiscal chamado Lúcio; o caixa rápido iniciou na empresa no final do ano de 2001; no sistema caixa rápido o cobrador colocava os valores que restavam da fêria do dia em um saquinho, o qual grampeava e no qual descrevia o seu conteúdo, assinando essa declaração; o procedimento demorava 2 ou 3 minutos, uma vez que o cobrador, durante o dia fazia acerto de valores pegando vales correspondentes; se houvesse alguma diferença nos valores o cobrador era chamado para verificar se havia algum erro; se persistisse alguma diferença o cobrador assinava um vale da mesma para desconto posterior; o depoente não sabe se é comum a ocorrência de diferenças; o valor deste vale é descontado no contracheque; o reclamante se submetia à jornada de 4 horas; o reclamante cumpria tabela fixa, em horário sempre igual, uma vez que tinha outro emprego, trabalhando como motorista na CARRIS; o empregado na reserva registra o horário no cartão e o horário deste cartão é repassado para a planilha na hipótese de ele ser chamado para viagem; a guia e o cartão são grampeados juntos e vão ambos para o setor de pessoal; o depoente é inspetor de tráfego, sendo que foi responsável pela elaboração da escala por sete anos, até 2001; a sala do depoente é dentro da sede da empresa; a sala de disciplina fica a poucos metros da sala do depoente; as salas são separadas por divisórias; **o relato sobre a dispensa do reclamante pelo gerente específico foi feito ao depoente na época do desligamento; no último levantamento que o depoente fez a reclamada tinha 427 motoristas e mais de 450 cobradores; grande parte das ocorrências com os empregados chegam ao conhecimento do depoente uma vez que trabalha no setor de tráfego e disciplina; a testemunha André (...) também foi despedida por questões disciplinares, como faltas ao serviço e discussão com o fiscal; o depoente inclusive conversou várias vezes com o reclamante e a testemunha para que modificassem o comportamento, pois o interesse da empresa é*****

manter os empregados trabalhando; os motoristas e cobradores estão subordinados ao gerente de tráfego; como o depoente trabalha há 28 anos na empresa e faz parte do setor, mantém conversas com os empregados para melhorar o andamento dos serviços" (grifou-se, fls. 546/547).

Verifica-se, pelo depoimento acima transcrito, que a testemunha, A. L. A., foi despedido por justa causa pelas mesmas razões que o reclamante, ou seja, por questões disciplinares, como faltas ao serviço e discussão com o fiscal, sendo ouvida nos presentes autos na condição de testemunha convidada pelo reclamante (fls. 545/546). Em relação ao depoimento desta testemunha, acolhe-se o entendimento adotado pela Julgadora *a quo*, no sentido de que este não deve ser valorizado. Cite-se, nesse sentido, que, a testemunha foi despedida por justa causa por questões disciplinares, bem como admite que conversou com o reclamante antes da realização da audiência sobre os fatos controvertidos na presente ação. Cite-se parte do depoimento desta testemunha consignado à fl. 546, *verbis*: "(...) no saguão, antes da audiência o reclamante perguntou ao depoente se ele lembrava do fato que descreveu no início do depoimento e lhe mostrou o registro da ocorrência policial a respeito; o depoente viu o documento, mas não chegou a ler seu conteúdo (...)".

De outra parte, note-se que, de todo modo, o depoimento desta testemunha não infirma as provas relativas ao cometimento de falta grave promovidas pela reclamada. Com efeito, relatou a testemunha A. L. A. às fls. 545 *verbis*:

"(...) que em um dia do mês de dezembro do ano em que o depoente se desligou da reclamada estava como passageiro no veículo dirigido pelo reclamante quando presenciou determinada situação: "na parada 31, quando o veículo ali parou o fiscal Percival entrou no mesmo e se dirigiu ao reclamante de forma áspera, causando-lhe constrangimento e até mesmo a revolta dos passageiros"; **pelo que o depoente recorda, Percival disse ao reclamante para que colocasse o cinto, sendo que pelo que o depoente viu o cinto estava molhado;** (...) o depoente foi despedido por justa causa, pois após solicitar mudança de horário para conciliar o trabalho com os estudos e tendo este pedido negado, passou a cometer faltas e atrasos ao serviço; as faltas e atrasos ocorreram justamente em função dos horários dos estudos; na época em que o depoente trabalhou o empregado Nei era inspetor de tráfego e Dilamar era responsável por fazer a escala; os motoristas e cobradores sujeitam-se às ordens diretas do largador, os quais recebem as orientações de Nei e de Dilamar; quem cuida da disciplina é Silva, sendo ele quem dá aos cobradores e motoristas as advertências e suspensões;(...)".

Registre-se, por oportuno, que o próprio autor, na petição inicial, confessa que não usava o cinto de segurança, o que foi igualmente confirmado pela sua testemunha Nei (fl. 545). Quanto à alegação do recorrente no sentido de que a testemunha da ré seria profissional, resta sem fundamento porque o Sr. Nei era o responsável pela disciplina dos empregados da empresa, tendo, portanto, conhecimento dos fatos. Em relação à ocorrência de dupla penalidade e atualidade da pena aplicada ao autor, também resta afastar os argumentos do recurso, porque a falta foi cometida pelo reclamante 07.12.2006 e a sua despedida se deu no mesmo dia (fl. 168). Por fim, ressalta-se que as advertências não foram apenas verbais, tal como alegou o recorrente, haja vista os documentos anexados às fls. 398/422.

Nesse passo, mostra-se irrepreensível o exame dos fatos procedido na decisão de origem, bem como das consequências jurídicas incidentes sobre a falta cometida pelo reclamante, justificando-se, pela natureza do ato e em razão da quebra irremediável da confiança necessária à continuidade da relação contratual, a aplicação da pena máxima. Por fim, considerando que mantida a sentença quanto à despedida por justa causa, indevidas as verbas resilitórias postuladas pelo reclamante.

Nega-se provimento ao recurso.

2. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requer o reclamante a reforma da sentença para que seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem razão.

A responsabilidade civil será imputada apenas quando restar configurada a hipótese do art. 927 do Código Civil: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Da interpretação da norma citada, conclui-se que a obrigação de indenizar nasce a partir do momento em que fica demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao bem jurídico protegido e o comportamento do agente.

Necessária se faz a comprovação da responsabilidade do agente, pela ofensa ao bem jurídico protegido. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

Ademais, a indenização pelo dano moral, especificamente, decorre da lesão sofrida pela pessoa, em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a boa fama, a integridade física e psíquica, a imagem.

Na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, a prova incumbe à parte que alega.

No caso concreto, a prova produzida não favorece a tese lançada na petição inicial.

Com efeito, não há prova nos autos da conduta culposa da reclamada, consubstanciada em atos ofensivos praticados pelo seu preposto antes da despedida do reclamante.

Conforme bem referido pela Julgadora *a quo* (fl. 554), o depoimento da testemunha do reclamante "não merece ser valorizado, pois além de também ter sido despedida por justa causa da demandada, o que já poderia gerar certo desconforto em prestar seu depoimento, admite ter com o autor conversado acerca dos fatos controvertidos antes de iniciada a audiência realizada no dia 25 de agosto de 2008".

Assim, considerado apenas o depoimento da testemunha convidada pela demandada, N. F. A. da S. (fl. 546/547) ao relatar que "não ouviu dizer que o reclamante tenha se queixado do tratamento que recebeu no momento em que foi advertido pelo não uso do cinto", não há prova de cometimento de ato ilícito por parte da reclamada.

Assim sendo, confirma-se a decisão de primeiro grau.

Nega-se provimento ao recurso.

(...)

1.7. Penhora. Possibilidade. Fração ideal de imóvel registrada em nome de terceiro. Bem adquirido por meio de contrato de promessa de compra-e-venda. Executado que se declara proprietário em ação de reintegração de posse. Princípio da primazia da realidade que se sobrepõe ao disposto no art. 1.245, § 1º, do Código Civil.

(9ª turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado. Processo nº 01471-1997-402-04-00-0 AP. Publicação em 08.05.2009)

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL. REGISTRO EM NOME DE TERCEIRO. Hipótese em que a fração ideal do imóvel, em que pese registrada em nome de terceiro, pertence, de fato, ao reclamado, que se declara proprietário da gleba inclusive em ação de reintegração de posse. O contrato de promessa de compra e venda demonstra a transferência da propriedade, não tendo o disposto no art. 1245, § 1º, do Código Civil o condão de sobrepor-se à realidade, quando, por exemplo, se constata que o dono efetivo da área não é aquele que figura, formalmente, nessa condição. Provido o agravo de petição do reclamante para determinar a penhora requerida.

(...)

ISTO POSTO:

Requer o reclamante a penhora de fração ideal do imóvel matriculado, junto ao Cartório Imobiliário da 1ª Zona de Caxias do Sul, sob o nº 58.523. Diz que, embora a referida gleba ainda esteja registrada em nome de terceiro, o bem foi adquirido pelo reclamado por meio de contrato de promessa de compra e venda, tendo ele, inclusive, ajuizado perante a Justiça Comum Estadual ação de reintegração de posse, na qual se declara proprietário da área.

O juízo indeferiu o pedido (fls. 154 e 160).

A pretensão do reclamante, porém, merece acolhida.

Sabe-se que a transferência da propriedade de imóvel dá-se mediante o registro do título translativo no Cartório Imobiliário, continuando o alienante a ser havido como dono do bem enquanto isso não se verificar, na forma do art. 1245, § 1º, do Código Civil.

Ocorre que a falta dessa comunicação não tem o condão de sobrepor-se à realidade, quando, por exemplo, se constata que o dono efetivo da área não é aquele que figura, oficialmente, na condição de proprietário.

No caso dos autos, é evidente que a fração ideal que o reclamante pretende ver constrita pertence, de fato, ao reclamado. Se assim não fosse, certamente não teria ele, quando do ajuizamento da ação de reintegração de posse perante a Justiça Comum Estadual, declarado-se senhor e legítimo proprietário do bem, tal como feito na petição inicial daquele processo (fl. 99). Nesse sentido, aliás, é a afirmação constante, de forma taxativa, dos itens 12 e 17 da peça: *"E, como se depreende da prova documental supra citada, os autores são proprietários e legítimos possuidores do imóvel em questão, desde 20 de junho de 1989"* (fl. 100) e *"A posse e a propriedade dos autores é comprovada pelo contrato de compra e venda em anexo, em conjunto com a inclusa cópia da matrícula do imóvel"* (fl. 101).

Com efeito, o contrato de promessa de compra e venda juntado à fl. 144 foi firmado, em 20-06-1989, pelo reclamado e pelos proprietários da fração ideal consignada, na matrícula do bem, sob o código "R.6", quais sejam, José de Campos e Lorita Terezinha Batista de Campos, tendo havido a quitação do negócio jurídico no verso do instrumento. É de observar, ademais, que a demanda possessória foi proposta em 2004 e teve a sentença de procedência confirmada, pelo Tribunal de Justiça do Estado, no ano passado (fls. 130/136).

Ora, não se pode admitir que, para o efeito de despejar o reclamante do imóvel, o reclamado seja, efetivamente, o proprietário da gleba, enquanto que, para responder pelo débito trabalhista exequendo, não o seja. Afinal, a situação que o executado objetiva construir fere o bom-senso e afronta esta Justiça do Trabalho, que não pode dar guarida a esse tipo de fraude.

Logo, ainda que o título translativo da propriedade não tenha sido devidamente registrado no Cartório Imobiliário e que o bem continue, para fins oficiais, em nome do alienante, segundo se vê às fls. 152/153, tem-se que o reclamado é o verdadeiro proprietário da área.

Dá-se provimento, pois, ao recurso do reclamante para, reformando a decisão agravada, determinar a penhora da fração ideal junto à matrícula nº 58.523 do Cartório Imobiliário da 1ª Zona de Caxias do Sul, pertencente, de fato, ao reclamado (4.750,00m²), registrada no "R.6".

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RELATIVA À RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA EXECUTADA PELA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF COM VISTAS A DESTRANCAR RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA EXECUTADA.** Não tendo havido o trânsito em julgado do acórdão em que foi mantida a decisão da origem que reconheceu a responsabilidade solidária da segunda executada, limitada à data da cisão, por estar pendente de julgamento no STF agravo de instrumento com vistas a destrancar recurso extraordinário interposto sobre a matéria, resta inviável a execução da decisão, com a citação da segunda executada para o pagamento dos valores devidos nesta ação, uma vez que, embora os valores estejam definidos, a execução ainda não é definitiva, estando pendente de decisão a existência ou não de responsabilidade da segunda executada. Agravo de petição dos exeqüentes a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00116-1997-028-04-00-4 AP. Publicação em 12.05.2009)

2.2. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.** Não contendo o termo de imissão de posse e a escritura pública de doação juntados aos autos qualquer cláusula de inalienabilidade do bem imóvel objeto da constrição judicial e não-configurada quaisquer das hipóteses do artigo 649, incisos I a X, do CPC, tal bem é penhorável. Indeferimento do pedido de liberação de penhora mantido. Agravo de petição da reclamada a que se nega provimento.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo nº 00274-2004-027-04-00-8 AP. Publicação em 27.04.2009)

2.3. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. QUINHÃO HEREDITÁRIO.** De acordo com o art. 1.667 do Código Civil os bens da comunhão universal são considerados um só patrimônio, o que importa na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e de suas dívidas passivas, ressalvadas as hipóteses de exclusão do art. 1.668, as quais não se aplicam ao caso *sub judice*. Responde, também, a herança, pelo pagamento das dívidas do falecido, como previsto no art. 1.997 do Código Civil, o que inclui a proporção da parte recebida pelo herdeiro, até o limite de seu quinhão. Agravo improvido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno – Convocada. Processo nº 00680-2008-371-04-00-7 AP. Publicação em 11.05.2009)

2.4. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXEQÜENTE. PREFERÊNCIA DA EXECUÇÃO SINGULAR SOBRE A CONJUNTA. ANTERIORIDADE.** Embora a existência de diversas ações trabalhistas contra a mesma demandada, não há informação de que a executada se encontre em estado de insolvência, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista no art. 751, inciso III, do Código de Processo Civil (concurso de credores). Não há óbice para que o exeqüente pretenda que seu crédito seja satisfeito através de execução singular e não conjunta, incidindo a previsão contida no art. 711 do CPC, relativa ao direito de preferência entre as penhoras, pela anterioridade. Agravo provido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo nº 01097-1996-102-04-00-8 AP. Publicação em 13.05.2009)

2.5. EMENTA: **MULTA DO ART. 475-J DO CPC.** A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC no processo do trabalho atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, assim, pleno cabimento na execução trabalhista. A executada foi citada para pagamento sob as cominações do artigo 475-J do CPC. Nesse caso, tal critério deve

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

nortear todo o processo de execução, já que não houve insurgência da agravada em momento processual oportuno.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo – Convocado. Processo nº 00572-2008-511-04-00-7 AP. Publicação em 28.04.2009)

2.6. EMENTA: **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HOSPITAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM.** Comprovada a identidade de funções entre a reclamante e as parâmetros, a inexistência de habilitação formal pela reclamante no curso de Técnico de Enfermagem não representa óbice à equiparação salarial, sendo pertinente a aplicação do princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho. Devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação. Aplicação do art. 461 da CLT. Recurso da reclamante provido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00453-2008-022-04-00-7 RO. Publicação em 28.04.2009)

2.7. EMENTA: **Recurso da Reclamada. Litispendência. CORSAN. Substituto processual.** A interposição de ação anterior, movida pelo sindicato de classe do reclamante, no qual ele figura como substituído processual, dá ensejo à litispendência argüida na defesa, *com extinção do processo, sem resolução do mérito*, no tocante ao pedido de pagamento de diferenças salariais do adicional noturno e horas extras. Recurso provido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Processo nº 00170-2007-601-04-00-2 RO. Publicação 27.04.2009)

2.8. EMENTA: **MPT. MENOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** É dever do Estado proteger a criança e o adolescente do modo mais amplo possível, protegendo-os de qualquer forma de negligência. A ausência de regularização processual pela mãe do menor, quer tenha sido causada por impossibilidade material, quer tenha sido causada por negligência, não pode prejudicar o interesse deste. Conforme pacífica orientação da moderna hermenêutica, a legislação infraconstitucional deve ser analisada a partir da Constituição Federal. Os artigos 227 e 5º, XXXV, da CF, implicam o dever de adotar-se a interpretação que melhor concretize o acesso do menor à jurisdição. Para o efeito de representação processual, a situação equipara-se à ausência de representante legal, o que, nos termos do art. 793 da CLT, autoriza patrocínio da causa pelo MPT, como curador especial (CPC, art. 9º, I). Recurso provido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 00684-2006-512-04-00-2 RO. Publicação em 27.04.2009)

2.9. EMENTA: **PENHORA DE BENS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DO EXECUTADO.** Os bens do executado, constituído como empresa, não são impenhoráveis porque a impenhorabilidade de que trata o art. 649, VI do CPC tem lugar apenas na hipótese de pessoas físicas no exercício da sua profissão.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00675-2005-252-04-00-5 AP. Publicação em 11.05.2009)

2.10. EMENTA: **PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL. VIABILIDADE DE LEVANTAMENTOS PARCIAIS DO CAPITAL CONSTITUÍDO PARA PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL EM FAVOR DA BENEFICIÁRIA.** Feita a necessária distinção entre o pagamento da indenização em parcela única na forma do parágrafo único do art. 950 do CC e a constituição de capital para a garantia de cumprimento das prestações futuras, não há óbice que impeça retiradas parciais para pagamento da pensão mensal devida à credora, uma vez tomado o cuidado para que o

montante das retiradas não consuma o capital constituído, a ponto de por em risco o pagamento das futuras prestações. Agravo de petição da executada provido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00273-2005-512-04-00-6 AP. Publicação em 28.04.2009)

2.11. EMENTA: **PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO DE FORMA MENOS GRAVOSA AO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** O princípio do andamento da execução de forma menos gravosa ao executado não se aplica, em tese, no processo trabalhista, tendo em vista que é matéria inerente à execução civil, em que se parte da premissa de que os litigantes situam-se em patamar de igualdade, ao contrário da legislação trabalhista, onde se verifica diferenças econômicas sendo compensadas juridicamente, decorrência da desigualdade natural existente entre o empregado e o empregador. Assim, a execução deve seguir de forma a facilitar o célere recebimento dos créditos devidos ao trabalhador, porquanto se inverte a lógica processual civil, valendo nesta justiça especializada a máxima de que a execução deve prosseguir de forma menos gravosa ao exeqüente, consequência do caráter alimentar que as verbas que lhe são devidas possuem.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo nº 00728-2008-401-04-00-4 AP. Publicação em 11.05.2009)

2.12. EMENTA: **Professora universitária. Uso indevido de imagem. Dano moral. Indenização.** A permanência do nome da reclamante no *site* eletrônico da universidade após a ruptura do contrato não enseja, *de per se*, direito à indenização postulada por uso indevido da imagem profissional. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

(4ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 01023-2008-333-04-00-0 RO. Publicação em 12.05.2009)

3. Ementas de Outros Tribunais Regionais do Trabalho

3.1. TRT 3ª Região - Minas Gerais

3.1.1. EMENTA: **DANOS MORAIS - ANOTAÇÃO NA CTPS - MENÇÃO A PROCESSO JUDICIAL.** É extremamente abusiva a conduta da ex-empregadora que faz constar da CTPS do empregado a menção a ação judicial movida pelo obreiro. É evidente que a ré não poderia deixar de supor que a indicação do processo na CTPS provocaria danos de ordem moral à autora, pois é de conhecimento notório a existência de "listas negras de trabalhadores". Salta aos olhos o objetivo da ré no sentido de causar constrangimento à reclamante e dificultar-lhe o reingresso no mercado de trabalho. Trata-se, pois, de conduta inteiramente avessa aos postulados da boa-fé, de ato abusivo que fere a imagem e a dignidade da obreira.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno – Convocado. Processo nº 01256-2008-107-03-00-6 RO. Publicação em 20.04.2009. fonte: site www.trt3.jus.br)

3.1.2. EMENTA: **CONDUTA ABUSIVA DA EMPREGADORA - DANOS MORAIS.** É abusiva a conduta da empregadora que explora o cumprimento de metas exageradas e veicula o nome das empregadas que não as alcançam. Essa forma de atuar deixa as obreiras em situação de vulnerável evidência perante suas colegas. Se tinha a finalidade de incentivar a reclamante, objetivando o aumento das vendas e do rendimento do setor, a ré poderia ter se valido de várias outras medidas, tais como cursos, treinamentos e implementação de prêmios - medidas cuja execução não compromettesse a imagem da autora e, assim, não lhe causasse constrangimento.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Convocado. Processo nº 00378-2007-058-03-00-9 RO. Publicação em 16.04.2009. Fonte: site www.trt3.jus.br)

3.1.3. EMENTA: **EMPREGADOS IMPEDIDOS DE ADENTRAR NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA APÓS MOVIMENTO PARELISTA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR.** É inegável que aos trabalhadores é garantido o direito de participar de movimento grevista. Contudo, diante de um episódio conflituoso, que redundou na ocupação da fábrica e na intervenção da polícia, o fato de a empregadora ter proibido a entrada dos obreiros nas dependências da empresa nos seus horários de trabalho não viola a honra, a boa fama, a imagem, enfim, o patrimônio imaterial daqueles empregados, em virtude do exercício regular do poder diretivo patronal.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias. Processo nº 00841-2008-145-03-00-5 RO. Publicação em 23.04.2009. Fonte: site www.trt3.jus.br)

3.1.4. EMENTA: **REVISTA ÍNTIMA. DANOS MORAIS.** O poder diretivo do empregador encontra limites intransponíveis nos direitos personalíssimos do empregado, como a honra, a intimidade e a privacidade. Os cuidados patronais pela preservação de seu patrimônio não podem malferir tais direitos inerentes ao trabalhador como pessoa humana. A par disso, a revista do empregado não pode resultar em injustificada invasão desses valores. A conduta do empregador que impõe revista íntima fora dos limites da legalidade, assim considerada por exigir que o empregado tire suas vestes, ficando apenas de cuecas ou de sunga e até mesmo totalmente desnudo, para provar que não está furtando, certamente excede o poder diretivo que lhe é peculiar, de modo a afrontar os limites da dignidade do homem e caracterizar procedimento vexatório e humilhante que impõe a correspondente indenização por danos morais.

(Turma Recursal de Juiz de Fora. Relator o Exmo. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires – Convocado. Processo nº 01374-2008-037-03-00-8-RO. Publicação 13.05.2009. Fonte: site www.trt3.jus.br)

3.2. TRT 5ª Região - Bahia

3.2.1. EMENTA: **ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO EMPREGADOR.** Nas relações de trabalho, o assédio moral configura-se como conduta abusiva do empregador ou de seus prepostos, mediante a qual fica exposto o obreiro, de forma reiterada, a situações vexatórias, humilhantes e constrangedoras, as quais atentam contra a sua dignidade e integridade psíquica. O assédio moral resulta em danos materiais ou extrapatrimoniais (dano moral), sendo que este independe de prova, haja vista ser presumível. Desse modo, uma vez provada conduta ilícita do empregador que caracterize assédio moral, dá-se ensejo à responsabilidade civil subjetiva deste, porquanto provados os três elementos essenciais para a sua configuração – o dano, o nexo causal entre este e a conduta abusiva do empregador, e o elemento anímico (o dolo).

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Luíza Lomba. Processo nº 00277-2008-025-05-00-7-RO. Publicação em 07.05.2009. Fonte: site www.trt5.jus.br)

3.2.2. EMENTA: (...) **INJÚRIA RACIAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE MERA "BRINCADEIRA" POR PARTE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO.** Na verdade, não havia qualquer "inocência" ou intuito de "brincar" com os subordinados por parte do superior hierárquico do demandante, mas sim disfarçada injúria de índole racial, que deve ser repelida por todos, haja vista que não eram meros apelidos carinhosos, mas sim termos sempre relacionados à cor da pele, vinculando-os a circunstâncias de menoscabo, ou à incapacidade do obreiro – e de seus colegas, registre-se, o que, longe de ser atenuante, como pretende a recorrente, demonstra a mais completa falta de senso do referido superior hierárquico, que agredia com seu "racismo cordial" a todos os subordinados. Uma coisa é propiciar ambiente sadio, alegre e até familiar no labor, o que, naturalmente, envolve aqui e ali tratamentos recíprocos entre os colegas, de forma carinhosa, que envolva inclusive apelidos, mas sempre tendo como lastro o respeito à dignidade da pessoa humana. Outra coisa, completamente diferente, é um tratamento unilateral, assimétrico portanto, com utilização de palavras inadequadas tanto ao ambiente de trabalho quanto a qualquer outro, posto que não se pode admitir que, em decorrência da cor da pele, seja alguém chamado de "macaco", "chimpanzé", "Congo" e "Mikiba" que, obviamente, querem guardar relação não com o afeto, mas com a secular rejeição dos negros no mundo.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Luíza Lomba. Processo nº 00389-2008-020-05-00-6-RecOrd. Publicação em 07.05.2009. Fonte: site www.trt5.jus.br)

3.3. TRT 9ª Região - Paraná

3.3.1. EMENTA: **ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** O assédio moral caracteriza-se com repetidas perseguições a alguém, devendo haver por parte do empregador o ânimo de depreciar a imagem e o conceito do empregado perante si próprio e seus pares, fazendo diminuir sua auto-estima. A teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil, de aplicação supletiva no Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da Consolidação), o dano moral deve acarretar prejuízo real para justificar a indenização correspondente. Insta observar que, para que se configure o ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente, sem os quais não cabe o pleito indenizatório. Estes requisitos estão presentes no presente feito, pois o banco-Réu praticou, conscientemente, ato lesivo que causou dano moral à Autora, vez que a prova colhida (laudo pericial e depoimentos testemunhais) não deixam dúvidas de que os princípios fundamentais da pessoa humana, previstos na Constituição da República, tais como à honra, à imagem, e à dignidade (art. 5º, III, X, CF), foram desrespeitados no caso em tela. Comprovada no caderno processual a existência de assédio moral, emerge o dever de indenizar. Recurso do Reclamado a que se nega provimento, neste particular.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Janete do Amarante. Processo nº 99544-2006-008-09-00-6-ACO. Publicação em 24.04.2009. Fonte: site www.trt9.jus.br)

3.3.2. EMENTA: **ASSÉDIO MORAL - CUMPRIMENTO DE METAS DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE - PRINCÍPIO DO MAIOR RENDIMENTO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE:** A cobrança de metas, exercida dentro dos limites da razoabilidade, não é elemento configurador do assédio moral se com isto se objetiva, efetivamente, o acréscimo da produção. Ao assim proceder, a ré não incorre em qualquer ilicitude, sendo certo que a cobrança de maior produtividade e em consequência, dos lucros - desde, obviamente, que não configurado abuso, como é o caso - é da própria essência do capitalismo. Tal espécie de cobrança encontra suporte até mesmo no princípio do maior rendimento (ou princípio do rendimento), que também fundamenta o Direito do Trabalho, em acréscimo aos demais princípios trabalhistas com enfoque na proteção do trabalhador. Assédio moral não configurado. Sentença mantida.

(4ª. Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Sueli Gil El-Rafihi. Processo nº 05041-2007-071-09-00-5-ACO. Publicação em 30.03.2009. Fonte: site www.trt9.jus.br)

3.3.3. EMENTA: **ASSÉDIO MORAL - IMPRESSÃO SUBJETIVA DA EXISTÊNCIA DO DANO.** O direito não tutela a impressão subjetiva da existência do dano e, sim, o efetivo dano à honra do trabalhador, mediante a ocorrência do ato ilícito. O ordenamento jurídico reconhece o ser humano como portador de direitos fundamentais, protegendo-o de qualquer ato que venha ferir esta condição universal. Isto posto, o ato que não provoca lesão a este patrimônio jurídico, não dá gênese à lesão imaterial de esfera subjetiva. 'In casu', em que pese a Autora sair chorando das reuniões com sua superiora hierárquica, este fato, de 'per si', não comprova qualquer ato ilícito por parte da Ré. A sensibilidade que a Autora possui quanto às críticas recebidas à sua metodologia de trabalho, não extrapolando estas os limites do poder diretivo empresarial, não constitui dano moral. Motivos pelos quais, nego provimento ao recurso.

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Sueli Gil El-Rafihi. Processo nº 07067-2008-013-09-00-8-ACO. Publicação em 14.04.2009. fonte: site www.trt9.jus.br)

3.4. TRT 10ª Região - Distrito Federal

3.4.1. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.** O assédio moral exercido por superiores hierárquicos ocorre quando os chefes, gerentes, encarregados - pessoas que exercem função de liderança - abusam da autoridade que receberam, interferindo de forma negativa nas pessoas as quais lideram, criando regras exceptivas para determinado empregado, afetando a autoestima e a capacidade de reagir do obreiro que, via de regra, necessita do emprego como forma de sobrevivência. Por outro lado, existe também o chamado assédio moral institucional, caracterizado por políticas mais agressivas de gestão, que podem muitas vezes reforçar a prática do terror psicológico. Nesse caso, todos os funcionários podem ser considerados vítimas e os assediadores também são diversos. Por ofender direitos fundamentais e personalíssimos dos empregados, o assédio moral institucional também dá ensejo ao dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil, que tem como pressupostos a conduta comissiva ou omissiva do empregador, a existência de dano real à vítima e a relação de causalidade entre a conduta do ofensor e os danos experimentados. A razoabilidade em direito civil é representada pelos valores do homem médio, estando ligada à congruência lógica entre as situações concretas e os atos praticados, à luz de um padrão de avaliação geral. No caso concreto, a prova produzida nos autos não demonstra que as práticas de gestão da empresa, direcionadas ao cumprimento de metas pelos empregados ultrapassaram os limites da razoabilidade. Recurso da Reclamante conhecido e desprovido. Recurso do Reclamado parcialmente conhecido e parcialmente provido, para limitar a aplicação da multa convencional.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Heloisa Pinto Marques. Processo: 00490-2008-019-

10-00-0 RO. Publicação em 15.05.2009. Fonte: site www.trt10.jus.br)

3.5. TRT 15ª Região - Campinas

3.5..1. EMENTA: **DANO MORAL. REVISTA PESSOAL. OFENSA A HONRA. ASSÉDIO MORAL.** A revista pessoal do trabalhador e em seus pertences somente deve ser aceita quando o empregador não detiver outro meio de controle de suas dependências, haver fundada suspeita de desvio de mercadorias, devendo ser procedida de maneira restrita e reservada, sem expor a intimidade do empregado ou causar-lhe constrangimento e de forma geral sem excluir qualquer empregado, inclusive aqueles que exercem cargos de chefia e gerência.

(1ª. Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Antonio Lazarim. Processo nº 00106-2008-100-15-00-5-RO. Publicado em 07.11.2008. Fonte: site www.trt15.jus.br)

4. Sentença

Porteiro. Cooperativado. Explosão de granada guardada ilegalmente no local de trabalho. Acidente de trabalho. Caracterização que independe da existência de vínculo de emprego. Responsabilidade da cooperativa de garantir o cumprimento das normas de segurança do trabalho. Tomador de serviços que agiu com total imprudência e desrespeito aos deveres gerais de cautela. Não-comprovação de culpa exclusiva da vítima. Recebimento de benefício previdenciário que não afeta o direito à percepção das indenizações deferidas. Alegação de percepção de seguro de vida e acidentes pessoais não comprovada. Indenização por danos moral e estético devida.

Exma. Juíza Flávia Cristina Padilha Vilande. Processo nº 01852-2006-030-04-00-8 (Outros). 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.03.2009.

(...)

5- Acidente do trabalho, conforme a Lei 8.213/1991, é aquele que decorre do trabalho prestado, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19).

Sua caracterização, ao contrário do sustentado pelos reclamados, não depende da existência de vínculo de emprego, cabendo a todos os comitentes do serviço – sob pena de responsabilização solidária – garantir o cumprimento das normas de segurança do trabalho independente da condição do trabalhador.

Nesse sentido, as decisões que seguem, a cujos fundamentos me reporto:

[...] A inexistência do vínculo de emprego não afasta a pretensão de dano moral e estético e tampouco dos lucros cessantes. O fundamento legal posto na inicial e que se vê aplicável é o do art.159 do Código Civil de 1916. 1.2.3-Socorrendo-nos das lições do juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, temos o seguinte suporte doutrinário: *É certo que também cabe indenização por responsabilidade civil decorrente de qualquer ato ilícito do tomador dos serviços que tenha causado danos à vítima, conforme preceitua o Código Civil, independentemente da condição de empregado. Nessa situação enquadram-se as hipóteses de acidentes com trabalhadores sem vínculo de emprego, tais como os estagiários, os cooperados, os autônomos, os empreiteiros, os representantes comerciais e os prestadores de serviço em geral [...]* - BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Marçal Henri Figueiredo, proc. 00442-2007-861-04-00-4 (RO), Reginaldo da Silva Soares x Grazziotin S.A. e MC Prestações de Serviços, publ. 12 dez. 2007, disponível em <<http://www.trt4.jus.br>>, acesso em 24 nov. 2008.

Ainda que o reclamante não fosse empregado da reclamada, tendo sido contratado como autônomo, isto não significa que o contratante não responda por acidente ocorrido no desempenho das tarefas se não tomar os cuidados necessários quanto à segurança do trabalhador. Para a configuração do acidente de trabalho, não é exigida relação de emprego e sim relação de trabalho. À ré incumbia verificar as condições em que o trabalho do autor seria executado, devendo fiscalizar e exigir que as normas de segurança fossem cumpridas, o que não fez, devendo responder pelos danos causados. – BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Beatriz Renck, Proc. 00614-2006-251-04-00-2 (RO), Luiz Dutra dos Santos x Caliendo Metalurgia e Gravações Ltda, publ. 30 jun. 2008, disponível em <<http://www.trt4.jus.br>>, acesso em 25 mar. 2009.

[...] é reconhecida, com decisão transitada em julgado, a condição do reclamante de associado da reclamada, inexistindo vínculo de emprego [...] tal fato não afasta a responsabilidade civil da reclamada pelos danos provocados a seus associados, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. A reclamada parece olvidar de que se trata de pessoa jurídica com personalidade distinta da de seus membros associados, devendo responder pelos ilícitos praticados. Estabelece o artigo 186 do Código Civil: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*. Explicita o artigo 187 do Código Civil: *"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"*. No aspecto, prevê o artigo 927 do mesmo diploma legal: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*. Ainda é relevante a disposição do parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal *"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"*. Está o local de trabalho incluído no conceito de meio ambiente, art. 200, inciso VIII, da Constituição. Os danos causados ao meio ambiente do trabalho devem gerar para os trabalhadores reparação dos danos, sendo o ordenamento jurídico rico em norma de proteção à saúde e segurança do trabalhado. O ordenamento jurídico é repleto de disposições que estabelecem a responsabilidade da reclamada na condição de cooperativa, trazendo ainda o dever de observar as normas atinentes à segurança e saúde do trabalho, inclusive previstas nas NRs. Com efeito, a reclamada exige o labor de seus associados, estabelecendo o local e as normas para a prestação laboral. Nesse contexto, é responsável pelo ambiente de trabalho oferecido, exsurgindo daí sua inequívoca responsabilidade sobre os danos nele originados, de acordo com as normas de direito civil. [...] O trabalho pericial comprova que a reclamada mantinha no local de trabalho máquina que não atende as normas mínimas de segurança, além disso, permitia a utilização desta sem o treinamento adequado e em desconformidade com seu próprio sistema de funcionamento, proporcionando elevado risco de acidente a seus associados, o que caracteriza culpa grave na ocorrência do acidente sofrido pelo reclamante. – BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Eurídice Josefina Bazo Tôrres, Proc. 01469-2005-331-04-00-0 (RO), Eleutério Dalsotto x Cooperativa de Catadores de Resíduos e Prestação de Serviços de São Leopoldo/RS – COOPERESIDUOS, publ. 02 out. 2008, disponível em <<http://www.trt4.jus.br>>, acesso em 25 mar. 2009.

Irrelevante, portanto, o fato de o reclamante não deter a condição de empregado de nenhum dos reclamados, tendo, inclusive, em outro processo, celebrado acordo judicial com a cooperativa sem reconhecimento de vínculo de emprego fl. 1017.

Quanto à responsabilidade pela indenização de danos decorrentes de acidente do trabalho, reporto-me à decisão que segue, cujos fundamentos adoto:

É do senso comum a idéia de que, ocorrido dano, deve ele ser reparado. Tal concepção é resguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob o tema da teoria da responsabilidade civil.

A ocorrência do dano civil, segundo classificam os doutrinadores, pode se dar nas esferas extracontratual ou contratual, subjetiva ou objetiva e relações de consumo. Situa-se o dano decorrente das relações de trabalho na esfera da responsabilidade contratual, a ele se acrescentando características da responsabilidade extracontratual porque o contrato de trabalho não é, ontologicamente, fundado na plena autonomia das vontades individuais, senão nascido para proteger o trabalhador hipossuficiente social. Assim, eventual dever jurídico violado dentro de uma relação de trabalho não corresponde, unicamente, à quebra de cláusulas contratuais, mas também à violação a deveres estabelecidos no Direito posto. Nessa medida, não é apenas a inexecução do contrato através do inadimplemento ou mora de parcelas trabalhistas que passa a ser o balizador da reparação do ato ilícito - porque a reparação desta faceta representa o substitutivo da prestação contratada ou determinada em norma jurídica. O dano e o nexo causal surgem como determinantes na averiguação da responsabilidade civil que nasce da extrapolação dos limites contratuais/legais. Vale dizer, o ato ilícito - evidentemente não contratado - passa a ser o elo que atrai a responsabilidade civil de natureza extracontratual.

A responsabilidade civil extracontratual está fundada, em linhas gerais, no dever de observância do ordenamento jurídico. Praticado o ato ilícito gerador de dano, surge o dever de indenizar. Assim como a responsabilidade contratual, a extracontratual pode ser objetiva ou subjetiva - classificação que tem a ver com a intenção do sujeito -, quando a análise se dá a partir da culpa/dolo do agente.

O art. 927 do CCB, verbis, "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo" desenha no caput a regra geral da responsabilidade civil. Em que pese não explicitar a culpa do agente como requisito, ao especificar no parágrafo único que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem", termina por criar a exceção à regra geral, mantendo a sistemática da responsabilidade subjetiva que vigia no código anterior, acrescentando a responsabilidade objetiva nas hipóteses de abuso de direito (art. 927 c/c art. 187), atividade de risco e/ou fato do serviço (parágrafo único do art. 927), fato do produto (art. 931), fato de outrem (arts. 932 e 933) e fato da coisa (arts. 936 a 938). Evidentemente não estão excluídas outras hipóteses especificadas em lei, como as relações de consumo (arts. 12 e 14 do CDC) e responsabilidade do Estado e prestadores de serviço público (art. 37, § 6º da Constituição).

A responsabilidade civil, a princípio calcada na idéia de que, além do dano e do nexo causal, deveria haver a prova da culpa ou dolo no agir do agente, ônus a cargo da vítima - SUBJETIVA, portanto -, evoluiu para a teoria da responsabilidade civil OBJETIVA justamente em face do incremento das relações jurídicas na sociedade moderna globalizada, a gerar dificuldade na prova a ponto de a vítima nas ações indenizatórias desse ônus não conseguir se desincumbir. Tal situação originou na jurisprudência decisões judiciais que se fundavam na presunção de culpa em determinadas situações, com base na preponderância dos valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade em diversas áreas das relações jurídicas, tais como as relações de consumo, com o meio ambiente, de trabalho e etc., fundando-se na idéia de que, quem tem o dever de cuidado, assume o risco produzido por sua atividade.

O ordenamento jurídico delimita as áreas em que a responsabilidade é OBJETIVA, independente da vontade do agente. Nas relações civis, a leitura do já transcrito art. 927 do CCB - parágrafo primeiro, demonstra que, além dos casos especificados em lei, nas hipóteses em que a ATIVIDADE do autor do dano IMPLICAR RISCOS, ele é RESPONSABILIZADO INDEPENDENTEMENTE DE SUA VONTADE, ou seja, não há que se perquirir de dolo ou culpa. Essa premissa gera,

por outro lado, a necessidade de se classificar a atividade do agente como "de risco". Para tanto, os juristas desenvolveram a tese de que se a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano - atividade esta que pode ser serviço, indústria, comércio, agronegócio, etc - implicar riscos para os direitos de outrem, no sentido de que tais riscos gravam de ônus maior do que aos demais membros da coletividade, presente está a responsabilidade civil objetiva. Tal entendimento foi definido pelo Conselho da Justiça Federal no Enunciado 38, verbis: "Art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Portanto, a responsabilidade objetiva pelo risco não é atribuída a todo e qualquer empreendimento econômico. Vale dizer, para enquadrar o autor do dano na responsabilidade objetiva pelo risco, primeiramente avalia-se o risco da atividade normalmente desenvolvida com o nível de exposição ao perigo que estava sujeita a vítima comparativamente ao nível em que expostos os demais membros da coletividade. Em decorrência, passa não ser mais necessário se perquirir da vontade - culpa ou dolo - do agente, mas apenas se a atividade desenvolvida enseja risco. Portanto, pela teoria da responsabilidade objetiva, Não é o dano proveniente do exercício de qualquer atividade que gera o direito à reparação, senão àquelas atividades que por sua natureza impliquem riscos para os direitos de outrem.

Em nosso sentir, no Direito do Trabalho, por se tratar de ramo "vivo" em que se inserem diversas atividades pela lógica do mundo do trabalho - capital e trabalho - é evidente que a teoria da responsabilidade civil pelo risco tem ampla aplicação. No entanto, deve ser avaliada em cada caso concreto.

Por oportuno, entendemos que o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil harmoniza-se com o art. 7º, XXVIII da Constituição: "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que ele está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", porque deve ser interpretada em harmonia com o que prevê o caput do respectivo artigo. Ora, o elenco de direitos relacionados no art. 7º da Carta Magna é meramente exemplificativo, ao expressamente admitir outros direitos "que visem a melhoria da condição social do trabalho", de modo que não há impedimento ou incompatibilidade de lei ordinária, como é o caso do Código Civil, ampliar ou acrescentar direitos ali elencados, ou seja, a norma constitucional elenca direitos mínimos ao trabalhador, que podem ser acrescidos via legislação ordinária.

Em reforço a essa tese, temos que ter presente que em relação ao tema da segurança e medicina do trabalho, a legislação infraconstitucional foi recepcionada pela Constituição e claramente atribui ao empregador o dever de zelar pela higidez física e mental do trabalhador, atribuindo-lhe inúmeros "deveres de cuidado". Para citar alguns exemplos desses deveres: cumprir e zelar pelas normas de segurança e medicina do trabalho, instruir os empregados no sentido de evitarem acidentes ou doenças ocupacionais, adotar medidas de segurança e higiene no ambiente de trabalho, promover e facilitar a fiscalização pelo órgão competente, manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual adequados ao risco e eficazes para a proteção, além de instruir e fiscalizar seu uso, adotar medidas preventivas de medicina do trabalho, realizando exames médicos na admissão, periódicos e no término do contrato, sem prejuízo de exames médicos específicos relativamente às atividades específicas, conferir aos trabalhadores ambiente de trabalho ergonômico e saudável, adotando medidas de segurança para os equipamentos e máquinas de risco, buscando diminuir ou mesmo neutralizar a ação de agentes insalubres e perigosos, e etc (CLT, artigos 154 e ss.). A expressão "quando incorrer em dolo ou

culpa" do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição deve ser lida não como uma excludente ou atenuante da responsabilidade, mas como um reforço a ela, já que a norma constitucional não delimita a espécie de culpa, sendo o empregador responsável mesmo se a culpa for "levíssima". Demais disso, o empregador é responsável pelo custeio de um sistema público de seguros conforme o grau de risco da sua atividade econômica (SAT), o que reforça o sistema protetivo e não exclui a responsabilidade civil do empregador perante o trabalhador (relação de natureza privada).

Por isso, como dever social impende ao juiz bem analisar cada caso concreto, a fim de dar aplicabilidade à responsabilidade objetiva do empregador pela teoria do risco, o que já vem sendo propugnado pela jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores - BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Hugo Carlos Scheuermann, processo 00085-2006-661-04-00-7 (RO), Geovani Barcelos x Banco Bradesco S.A., publicada em 30 jan. 2008, disponível em <<http://www.trt4.jus.br>>, acesso em 27 maio 2008.

No presente caso, sendo incontroversa a ocorrência do acidente alegado, os reclamados não comprovam, como lhes competia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, a alegação de que decorrente de culpa exclusiva da vítima.

Ao contrário, a prova produzida evidencia que o tomador de serviços agiu com total imprudência e desrespeito aos deveres gerais de cautela, uma vez que a manutenção do armamento no local, além de ilícita, era suficiente, por si só, para expor a risco qualquer pessoa que por ali transitasse.

Nesse sentido, o documento das fls. 784/809 (vide item 3, fl. 790), a conclusão do Inquérito Policial Militar (fls. 979/980), as informações do laudo pericial produzido pelo Departamento de Criminalística - a granada encontrava-se apta a explodir, em condições de produzir os efeitos para os quais foi construída, estava desprovida de seu elemento de segurança (alavanca e pino) e com o mecanismo de detonação momentaneamente inerte, fls. 674/706 -, bem como as informações do próprio encarregado da segurança da associação, sargento Carlos Munhoz, no aspecto em que admite que mantinha o artefato no local sem ter conhecimento específico sobre granadas (fls. 961/963).

Quanto ao aspecto, destaco, ainda, no depoimento prestado em juízo pela testemunha F. L. V. (fl. 1014):

[...] a granada inerte corresponde, na verdade, apenas ao invólucro desta, após ter sido retirada a carga explosiva e a carga de gás lacrimogênio; nos anos 80, pela falta de conhecimento, quando as granadas eram lançadas e falhavam (o que era muito comum, havendo falha de 4 a 5 granadas a cada 10 lançadas), o pessoal, acreditando que estavam inertes, costumavam guardá-las [...] no caso de a granada estar apenas sem o equipamento de acionamento não é considerada inerte, apresentando risco de explosão [...] há possibilidade, ainda que ínfima, de uma granada sem o equipamento de acionamento explodir, desde que após o primeiro acionamento, o equipamento não tenha explodido, mas tenha, por algum motivo, sobrado alguma porção da espoleta [...].

No que diz respeito à cooperativa, à medida que é quem estabelece o local e as normas para a prestação laboral de seus associados, é também responsável pelo ambiente de trabalho oferecido. Assim, ao deixar de atentar para o risco existente no ambiente de trabalho proporcionado pelo tomador de serviços, responde solidariamente pelos danos nele originados.

Os reclamados tampouco logram demonstrar que o reclamante não se encontrava no normal cumprimento de ordens de serviço, restando corroborado justamente o contrário pela prova produzida nos autos.

Com efeito, ainda que o sargento Munhoz, por motivos óbvios, tenha procurado negar as instruções dadas ao reclamante sobre como proceder na hipótese de ser procurado, acaba por dar

credibilidade à tese da petição inicial, à medida que confirma perante a autoridade militar que o reclamante era seu subordinado (fl. 961), bem como informa aos peritos do Departamento de Criminalística que o reclamante entrou em sua sala para realizar um telefonema (fls. 674/675).

Corroboram, também, a convicção do Juízo quanto ao aspecto, o fato de o sargento Munhoz ter incorrido em contradição perante a autoridade militar acerca da forma como obteve o artefato (fls. 759, 961 e 962), bem como o fato de, em oportunidade anterior, ter sido punido por faltar com a verdade em situação que envolvia discussão acerca do local onde se encontrava em determinado dia (tendo informado para o superior hierárquico que estava em casa, quando, na verdade, saíra, dizendo à esposa que não tinha hora para voltar – fls. 830/831).

Diante de tal contexto, também não impressiona a negativa da esposa do sargento acerca da realização do telefonema (fl. 970).

Além disso, considerando os conhecimentos e experiência detidos pelo sargento responsável pela segurança e demais membros da associação em face de sua condição de policiais militares, depõe contra os reclamados o fato de não ter havido preservação adequada do local para a realização da perícia pelo Departamento de Criminalística (fl. 680).

Do mesmo modo, não havendo qualquer alegação na petição inicial no sentido de que o telefone para o qual o reclamante deveria ligar fosse um telefone celular, os reclamados não comprovam que o telefone existente na sala do sargento não realizava ligações externas para telefone fixo.

Com efeito, dúvida a prova testemunhal quanto ao aspecto (na sala de Munhoz não era possível fazer ligações externas, pelo menos, o depoente não fez nenhuma configuração nesse sentido – fl. 1015), conclui-se justamente o contrário da informação prestada pelo sargento aos peritos do Departamento de Criminalística (fls. 674/675); bem como por ocasião do depoimento perante a autoridade militar:

PERGUNTADO sobre a possibilidade de JOHN ter que entrar na sala do declarante para efetuar ligação telefônica para este, RESPONDEU que não existe esta possibilidade, pois o telefone da sala do declarante não faz ligação para nenhum telefone celular. PERGUNTADO se JOHN não poderia estar procurando um telefone naquela sala para ligar para a residência do declarante, RESPONDEU que acredita que não – fl. 962.

Por fim, o fato de a porta da sala estar fechada no momento da explosão mostra-se irrelevante, uma vez que não afasta as alegações constantes da petição inicial.

Relativamente às dimensões dos danos materiais, ensina Maurício Godinho Delgado:

Aquilo que efetivamente se perdeu (dano emergente: despesas efetivadas, por exemplo) e aquilo que razoavelmente se deixou ou deixar-se-á de ganhar (lucro cessante: por exemplo, redução ou perda da capacidade laborativa). Observa-se que a lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por tais danos materiais. Esta envolve as “despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença” (art. 1538, CCB/1916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código Civil, “a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido” (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de “uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu” (art. 1539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). – DELGADO, Maurício Godinho, Curso de direito do trabalho, 7ª ed, São Paulo: LTr, 2008. p. 617.

Na doutrina, tanto os autores clássicos como os contemporâneos têm enfrentado a discussão e, por fim, aceitado a teoria da responsabilidade civil por perda de uma

chance em nosso ordenamento jurídico. [...] o enquadramento do dano pela perda de uma chance não cabe exatamente nem no dano emergente nem nos lucros cessantes, ante a probabilidade e não certeza de obtenção do resultado aguardado. Entendemos, pois, que a perda de uma chance se trata de uma terceira espécie intermediária de dano, entre o dano emergente e o lucro cessante. [...] a Constituição Federal estabelece no inciso V do art. 5º uma cláusula geral de responsabilidade, dizendo que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. [...] Essa cláusula geral de responsabilidade, de forma semelhante, consta do art. 186 do Código Civil [...] O art. 927 do mesmo *Codex*, completa a mensagem do artigo *supra* [...] O art. 949, para as demais situações de dano, afirma: “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, *além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido*” [...] as chances perdidas, desde que reais e sérias, deverão ser indenizadas quando restar provado o nexo causal entre o ato do ofensor e a perda da chance, uma vez que o novo Código Civil brasileiro, a exemplo de outros sistemas jurídicos estrangeiros, ao prever cláusula geral de responsabilidade pela indenização de qualquer espécie de danos, inclui aquela decorrente da perda de uma oportunidade. É o princípio da reparação integral dos danos, com o objetivo de assegurar, sempre que possível, o retorno ao estado anterior, com direito de a vítima ser ressarcida de todos os danos sofridos. [...] A possibilidade deve ser séria e objetiva em relação ao futuro da vítima, em face da diminuição do benefício patrimonial legitimamente esperado. Exemplo ilustrativo para a espécie é a hipótese de um trabalhador, na flor da idade, que se acidenta e fica definitivamente incapacitado para o trabalho. No momento do acidente, trabalhava a vítima como ajudante geral, ganhando o piso da categoria profissional respectiva. Todavia, estava prestes a concluir o curso de ferramenteiro, sendo plausível a chance concreta de, mais cedo ou mais tarde, ingressar na nova profissão, passando a auferir salário superior. – MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2008, pp.356-8 e 369.

Relativamente ao dano moral, cuja reparação é amplamente garantida pelos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, vale destacar as seguintes lições:

Dano é o resultado de uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de um direito, em que o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, por dolo ou culpa. Tal é o comando do art. 159 do Código Civil [de 1916], que, em consequência, sanciona a conduta lesionante, imputando ao seu autor a obrigação de repará-la, seja qual for a modalidade do dano. Assim, tanto os danos patrimoniais como os morais não refogem da incidência desse comando genérico. E não poderia ser de outro modo, pois, como ensina Ihering, em magistral lição: “A pessoa tanto pode ser lesada no que tem, como no que é. E que se tenha um direito à liberdade ninguém o pode contestar, como contestar não se pode, ainda, que se tenha um direito a sentimentos afetivos, a ninguém se recusa o direito à vida, à honra, à dignidade, a tudo isso enfim, que, sem possuir valor de troca da economia política, nem por isso deixa de constituir em bem valioso para a humanidade inteira. São direitos que decorrem da própria personalidade humana. São emanções diretas do eu de cada qual, verdadeiros imperativos categóricos da existência humana”. Nesse contexto, busca o Direito resguardar os atributos do ser humano, sancionando atentados à individualidade de cada um, à dignidade de cada qual e ao respeito de que todos são merecentes. O dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa

valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida. Dano moral, na precisa definição de Antônio Chaves, "é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como a denomina Carpenter -, nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa material" - TEIXEIRA FILHO, João de Lima *in* SÜSSEKIND, Arnaldo et alii, Instituições de direito do trabalho, 19ª ed., São Paulo: LTr, 2000, pp. 632-4.

Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do fato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente. - BITTAR, Carlos Alberto, Reparação civil por danos morais, 2ª edição, RT, pp. 129/130.

No presente caso, o laudo pericial médico das fls. 709/714, que acolho por seus próprios fundamentos, bem como os documentos das fls. 897/942, confirmam os danos físicos e estéticos descritos na petição inicial (presença de cicatriz no antebraço, lado ventral, relativa à área doadora de pele para enxerto; ausência da falange distal do quarto e quinto dedos, com cotos preservados; extensas cicatrizes na mão, face dorsal e volar; área de enxertia em 2/3 da região tenar e base do polegar; perda de substância de partes moles, principalmente tenar e polegar; polegar rígido e anquilosado; quinto dedo com deformidade em flexo, secundária à retratação cicatricial; pinça dos dedos com o polegar, preensão manual, pega de chaves e pega em gancho ou mala prejudicados, esclarecendo que, embora o reclamante não esteja incapacitado para o trabalho de porteiro, sofreu redução parcial da capacidade laborativa à razão 32% sobre o percentual de 60% atribuído à perda total do uso de uma das mãos, segundo tabela DPVAT, bem como sofreu dano estético classificado como de grau mínimo.

A redução da capacidade laborativa, ainda que não implique inabilitação para a função específica, acarreta prejuízo material ao reclamante correspondente à perda de uma chance. Com efeito, a redução da capacidade e as seqüelas resultantes do acidente, inabilitam o reclamante para inúmeras outras atividades, inclusive com patamares remuneratórios superiores, que, justamente por sua tenra idade (nascimento em 08.5.1986 - fl. 23), poderia vir a desenvolver. Veja-se, por exemplo, que em razão das seqüelas do acidente o reclamante teve definitivamente obstado o pretendido ingresso na carreira de policial militar.

Assim sendo, defiro ao reclamante, a título de danos materiais, indenização consistente em pensionamento mensal vitalício devido a partir da data do acidente, cujo valor, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo em R\$189,84, valor este correspondente ao dobro do valor resultante da aplicação do percentual de redução de capacidade laboral decorrente do acidente (19,2%) aplicado sobre a remuneração percebida pelo reclamante à época do acidente (R\$494,38, fls.89/90). O valor da referida pensão deverá ser reajustado pelos mesmos índices de reajuste definidos para o salário mínimo nacional.

Considerando que o reclamante, sem qualquer justificativa, não comprova ter necessitado custear o tratamento médico e os medicamentos utilizados até a data do ajuizamento da ação, tenho por inexistente dano material a ser ressarcido quanto ao aspecto.

Considerando, todavia, que o reclamante permanece em tratamento médico, defiro-lhe, a título de indenização por danos materiais, o ressarcimento de despesas que vier a realizar e daquelas já realizadas a partir da data de ajuizamento da ação com consultas médicas, cirurgias,

fisioterapias, e medicamentos necessários à minimização das lesões sofridas, mediante comprovação nos autos.

A mutilação sofrida, por si só, implica caracterização de dano moral. Por certo, a perda de parte do próprio corpo, por menores que sejam as suas repercussões na capacidade laboral e no convívio social, atinge a esfera íntima do indivíduo, causando-lhe dor e sofrimento físicos e psíquicos. Além disso, no presente caso, não resta dúvida quanto à caracterização de dano estético. São eloqüentes quanto ao aspecto as fotos das fls. 712/713 e o prontuário médico das fls. 897-942.

Assim sendo, defiro ao reclamante o pagamento de indenização por danos estéticos e danos morais.

Considerando que as indenizações por danos morais e estéticos devem levar em conta a extensão e gravidade dos danos causados, suas repercussões na vida do ofendido, a condição pessoal do ofendido, e a capacidade econômica do ofensor, sendo suficiente para desencorajar a repetição da conduta lesiva pelo agressor, sem, todavia, ser transformada em fonte de enriquecimento; bem como considerando como parâmetros a remuneração do reclamante à época do acidente, o percentual atribuído à lesão a partir da tabela DPVAT, a proporção da repercussão da lesão na vida pessoal e profissional do reclamante, sua idade à época do evento, e sua expectativa de sobrevida (55,7 anos, conforme Tábua de mortalidade do IBGE, *in* OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho, ou doença ocupacional. 4ª ed. ver. e ampl. São Paulo: LTr, 2008, p.481), fixo o valor de cada uma das referidas indenizações em R\$30.000,00, na data de publicação da presente decisão pela Secretaria da Vara.

Registre-se, em face do alegado pela cooperativa, que o recebimento de benefício previdenciário pelo trabalhador em nada afeta o direito à percepção das indenizações deferidas na presente ação, e que não resta comprovada nos autos a percepção de seguro de vida e acidentes pessoais, sendo insuficientes para tal fim os documentos das fls. 100/103.

(...)

5. Artigos

5.1. Direito do Trabalho e Inclusão

Francisco Rossal de Araújo
Luiz Alberto de Vargas
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga

Juizes da 3ª Turma do TRT-RS ¹

1. INTRODUÇÃO.²

As presentes linhas têm implícito um questionamento mais profundo. Como profissionais do Direito do Trabalho, no âmbito mais íntimo, freqüentemente, nos indagamos se devemos nos conformar em deixar a roda da história manter o seu ritmo, esperando as evoluções sociais no ritmo do desenvolvimento econômico ou se devemos contribuir de modo diverso e mais ativo, intervindo para impor um ritmo mais acelerado às evoluções sociais. Há alguns anos, utilizava-se a idéia de que as transformações sociais ocorreriam primeiro pelas alterações na base econômica e, somente após, na superestrutura³. Tal postura pode ter levado a uma certa passividade, tendo como consequência a pouca valoração do papel do indivíduo no processo social.

Não se trata apenas de apressar as mudanças, mas acreditar no fato de que nossa contribuição pode mudar o próprio rumo do desenvolvimento social, corrigindo as distorções da economia.

Em Encontro na cidade de Belém do Pará, o Juiz Saulo Fontes, do Maranhão, lembrou John Rawls sobre os "custos sociais marginais" da economia, a serem "corrigidos pela lei".⁴ Provavelmente, referia-se a certa passagem no sentido de que o "mercado deixa de registrar" certos danos como a "poluição e a erosão do meio ambiente natural" e que tais custos são "externalizados" e terão de ser suportados por toda a sociedade. É através da lei, expressando a vontade geral, que se pode estabelecer um mais justo equilíbrio, pela melhor distribuição dos custos e dos benefícios do progresso social. Sendo assim, desde logo, ousamos dizer que podemos, sim, exigir e impor estas "correções" ou mesmo contribuir e intervir para o aceleração das transformações sociais.

Se, em certo momento no passado, o expressivo progresso social representado pelo Estado de Bem Estar Social prometia um processo harmonioso, de contínua e indefinida ampliação das conquistas sociais para todos, poder-se-ia até mesmo justificar certo conformismo ante o "curso normal da História". Hoje, ante a realidade do desmonte do Estado de Bem Estar Social, nossa timidez já não se justifica e importa em convivência com o atraso social.

Em outro texto, tratou-se dos programas de renda mínima. Na abordagem, lembrou-se que a idéia de pleno-emprego "parece um objetivo quase abandonado e cada vez mais inalcançável" havendo visível "ineficácia dos mercados para solucionar o problema" que já ameaça a coesão

¹ A 3ª Turma do TRT-RS é presidida pela Desembargadora Maria Helena Mallmann, sendo integrantes os Desembargadores Ricardo Carvalho Fraga e Luiz Alberto de Vargas. A partir de setembro de 2008 passou a ser composta também pelo Juiz Francisco Rossal de Araújo, convocado na cadeira do então Presidente do TRT RS João Ghisleni Filho.

² O presente texto foi elaborado a partir da manifestação do Desembargador Ricardo Carvalho Fraga em Belém do Pará, Encontro Estadual Pré-Conamat, abril de 2008, organizado pela Amatra 8. O tema da palestra foi "O Trabalho Juridicamente Tutelado como Elemento de Inclusão Social", que foi a posterior Comissão 3 do Congresso Nacional da Magistratura do Trabalho realizada em Manaus, em abril/maio de 2008. Algumas das atuais linhas foram divulgadas em coluna do TRT-RS, no jornal "O Sul", no segundo semestre de 2008.

³ A discussão sobre as complexas relações entre infra-estrutura e superestrutura ocupou grande parte do debate sobre as transformações sociais no final do século passado.

⁴ John Rawls, "Uma Teoria da Justiça", São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 296.

social, nos termos dos estudos da própria OIT.⁵ Diante dessa realidade, não é mais possível acreditar, como antes, que o trabalho possa ser a fonte única de subsistência para toda a população. Ou, dizendo de outra forma, as medidas meramente econômicas para assegurar o bom funcionamento do “mercado” de trabalho são absolutamente insuficientes nesse momento histórico.

Na presente exposição, ao invés do aprofundamento daquelas considerações sobre a economia e seus desdobramentos jurídicos, o objetivo é apontar que certos dados não são meras distorções passageiras. Os programas de renda mínima não são mais somente manifestações de caridade social. Constituem, na atualidade, preocupações permanentes com a sobrevivência e a segurança de milhões de indivíduos. A ampliação de programas deste tipo torna-se uma exigência de um compromisso humanista de que não há nenhuma razão para que, hoje, quando a produção de alimentos é suficiente para alimentar toda a população terrestre, mantenha-se boa parte desta em condição de subnutrição e de fome crônica. Neste século XXI, exige-se que não só o Estado, mas toda a sociedade, assumam a postura de responsabilidade pelo bem de todos.

É preciso lembrar as ponderações de István Mészáros, quando aponta os atuais mecanismos da economia e da sociedade. Diz o autor húngaro que “não somente os riscos estão aumentando e as confrontações se agudizando, mas também as possibilidades para um resultado positivo estão postas numa nova perspectiva histórica. Precisamente porque os riscos estão crescendo e tornando-se potencialmente mais explosivos, o repositório de compromissos, que formalmente tem servido tão bem às forças do “consenso político”, está cada vez mais vazio, bloqueando certos caminhos e abrindo outros, enquanto demanda a adoção de novas estratégias”.⁶

Com base nessas premissas, a presente exposição abordará alguns dos temas mais importantes relacionados com o futuro das relações trabalhistas. Na primeira e segunda parte, serão analisadas as questões relativas às exclusões contemporâneas, sejam locais ou globalizadas. A partir disso, serão analisados os conceitos de precarização das relações de trabalho e as discriminações existentes. Por último, serão apontadas algumas perspectivas para o futuro e novas possibilidades de reflexão e ação.

2. EXCLUSÕES CONTEMPORÂNEAS.

A exclusão social é cada vez mais visível para todo observador atento, de várias áreas, inclusive fora dos estudos econômicos. Também nos processos judiciais, muitas vezes se revela a atual característica flagrantemente excludente de nossa sociedade. De um modo geral, o Direito do Trabalho contribui para o acréscimo de civilidade. Aqui, nestas linhas, se busca apontar algumas decisões que se conhecem e mais diretamente combatem a exclusão social, re-alimentada cotidianamente pelas tendências econômicas predominantes. Certamente, existem muitas outras decisões judiciais e providências legislativas. As que são apontadas neste trabalho são consideradas mais representativas e decorrem do conhecimento pessoal dos signatários, na própria atividade jurisdicional.⁷ Evidentemente que não estão excluídas outras manifestações de igual qualidade.

O trabalho escravo ou prestado em condições análogas, e outras relações de trabalho sob formas “arcaicas” não são, exatamente, resquícios de tempo pretérito. É preocupante perceber que sobrevivem formas de exploração do trabalho que se julgavam extintas em nosso país. Torna-se mais preocupante, ainda, ver que esses modelos arcaicos convivem com setores produtivos considerados modernos, que se omitem quanto ao problema. Mesmo analisado sob o ponto de vista do sistema econômico, o trabalho escravo ou precário, não só atenta contra a dignidade da pessoa humana, mas também contra o próprio sistema capitalista, pois deforma um dos pilares de sua justificação, que é a livre concorrência. Assim, sob qualquer prisma, o trabalho escravo é um mal que deve ser combatido por toda a sociedade, e não apenas pelo Estado.

⁵ “REMUNERAÇÃO E RENDA MÍNIMA - dignidade do trabalhador e insuficiência econômica” no livro “Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho”, Associação Juizes para a Democracia – Alessandro da Silva, Souto Maior, Kenarik e Marcelo Semer organizadores, São Paulo: LTr, junho de 2007, p. 117/137. Ali, ao início, na página 117, registra-se que 18% da população mundial sobrevive com menos de um dólar por dia.

⁶ A citação está ao final do trabalho “Remuneração e Renda Mínima...” já referido e a origem está em István Mészáros, “Para Além do Capital”, Boitempo, São Paulo, 2002, p.1.062 e 1063.

⁷ O tema “Migrações”, por certo, tem dimensão e dramaticidade, as quais não se conseguirá examinar. Desde logo, vale o registro, entre outros, do site www.migrante.org.br com textos sobre a questão.

Duas ações civis públicas, apresentadas à Justiça do Trabalho, ao final de 2007, sobre o trabalho junto à indústria fumageira, revelam dados preocupantes. O Ministério Público do Trabalho aponta a condição de “hipersuficiente” das indústrias fumageiras perante os pequenos proprietários rurais. Questionando, entre outros, a seleção e classificação das folhas de fumo na sede destas - e não na lavoura. Sustenta que certas exigências terminam por incentivar o trabalho infantil, o qual representaria dois terços do existente no meio rural no Estado do Paraná, por exemplo. Tais ações judiciais se encontram em fase inicial, não se conhecendo nem mesmo o teor das defesas.

No momento, interessa mais para as atuais observações, acima de tudo, um registro. Não se tratam de relações antigas e modos de produção herdados do passado. Representam, novas formas de organização da produção, construídas na atualidade. Dito de outro modo, no caso específico desta atividade, o capital não adentrou no campo exclusivamente sob o sistema “capitalista de produção”, mas associou-se a outra forma de relação social, bem mais rudimentar, ou, no mínimo, não-moderna, no anúncio inicial dos Procuradores do Trabalho.⁸

Este não é um exemplo isolado de formas graves de exclusão social que nos exigem uma postura ativa, que nos desperte da cega confiança no mercado e que supere uma concepção meramente formal-jurídica da igualdade. No passado, nunca houve trabalho escravo junto à indústria têxtil, no Estado de São Paulo. O desenvolvimento econômico deste ramo ocorreu com a contribuição do trabalhador imigrante europeu. Ao contrário, em tempo mais recente, já se investigou a eventual utilização de mão de obra de países vizinhos em condições análogas à escravidão, no centro da cidade de São Paulo, pólo mais desenvolvido da economia sul-americana.⁹

3. A EXCLUSÃO GLOBALIZADA

Na história do Brasil, não se tem notícia de nacionais “trabalhando” na condição de mercenários de guerra. Nos dias atuais, diversamente, observa-se a tentativa de recrutamento de supostos vigilantes para alegadas empresas de segurança do Irã.¹⁰

Os registros anteriores confirmam a informação de que, além de resquícios do passado, existem novas formas de trabalho não modernas e tampouco “razoavelmente civilizadas” estimuladas ou mesmo construídas na atualidade, às vezes, até mesmo, com ineditismo histórico.

Neste quadro, os profissionais mais atentos do Direito do Trabalho não podem contentar-se com o simples reconhecimento das melhores práticas sociais, acreditando que as injustas sejam superadas com o simples passar do tempo e “previsível” ação das instituições de fiscalização e judiciária, entre outras tantas.

O Direito do Trabalho, desde o seu nascimento, teve como objetivo mudar os usos e costumes. Alessandro da Silva e Marcos Neves Fava comentam que “o direito do trabalho insere regras não aplicadas espontaneamente pela sociedade”. Em análise mais ampla, comparam com o desenvolvimento do Direito Civil, e afirmam que “o Direito do Trabalho objetiva a transformação da realidade, compensando desigualdades econômicas com desigualdades jurídicas”.¹¹

Nessa batalha verdadeiramente civilizatória, em um mundo globalizado, cada vez se evidencia uma dimensão internacional, a fazer-nos refletir que todos os avanços institucionais nos marcos do Estado nacional podem insuficientes para dar conta de um processo de mundialização da precarização do trabalho. Duas decisões relativas a trabalhadores estrangeiros merecem registro.

⁸ Duas são as Ações Civis Públicas, sendo uma no Paraná e outra em Santa Catarina. Noticiam que situações semelhantes ocorrem no Rio Grande do Sul. Foram deferidas medidas liminares, entre outras, no Processo ACP 09235.2007.026.12.00.9, na 3ª VT de Florianópolis, com posterior controvérsia sobre o deslocamento da competência para a Capital Federal, em razão de possível “extensão do dano”, para mais de um Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-2 do TST.

⁹ A investigação da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo referia-se a trabalhadoras mulheres originárias da Bolívia, principalmente. O Juiz do Trabalho Firmino Alves também aborda o tema, com o título “A Exploração de Trabalhadores Bolivianos em São Paulo”, Revista Anamatra, Brasília: nº 54, primeiro semestre de 2008, p. 36/39.

¹⁰ As providências foram lembradas em debate posterior à manifestação da Procuradora Geral do Trabalho Sandra Lia Simon, no Seminário organizado pela Anamatra, ao início de 2005, na cidade de São Paulo, sobre a competência ampliada da Justiça do Trabalho, logo após a EC 45.

¹¹ Alessandro da Silva e Marcos Neves Fava “Critérios de Aferição da Incidência do Processo Civil ao Processo do Trabalho” no livro da Anamatra organizado por Luciano Athaide Chaves, São Paulo: LTr, fevereiro 2007, p. 134 e 147.

Uma delas é do Tribunal Superior do Trabalho, reconhecendo o direito de ação a trabalhador vindo do Paraguai.

Em outra decisão, a Juíza singular reconheceu o contrato de médico do Uruguai, trabalhando em município da fronteira, superando inclusive o obstáculo da súmula 363 do TST. Ali, percebeu e assinalou que "...a existência de médicos de nacionalidade uruguaia atuando no município de Barra do Quaraí não é fato inusitado, vez que foi objeto de Processo Administrativo do Ministério Público Federal... Também a necessidade que possuía o reclamado de contratação de médicos no período é fato conhecido, tanto que a Lei Municipal n. 709/2005 autorizava o Poder Público local a contratar 3 profissionais para laborarem no posto de saúde do município... clara a intenção da administração municipal de utilização de serviços médicos da cidade uruguaia fronteira de Bella Unión. Em derradeiro, o documento... emitido pela Câmara de Vereadores para o Prefeito, indica que o autor efetivamente trabalhava no posto de saúde...".¹²

4. PRECARIZADOS.

No tema da terceirização da mão de obra, todavia, podemos encontrar um exemplo de forma de precarização verdadeiramente estendida por todos os países, numa onda avassaladora sustentada ideologicamente por uma suposta necessidade de "modernização produtiva". Tal "onda modernizante" foi tão forte que diluiu todas as normas laborais, objeções doutrinárias ou precedentes jurisprudenciais que a ela se opunham. Por exemplo, a aceitação da terceirização, no Rio Grande do Sul, talvez, tenha ocorrido bem antes de esta ser uma prática empresarial, quando era apenas uma proposta de alguns juristas como alegada solução para diminuição de custos.¹³

Tornada a terceirização uma realidade já em grande parte implementada, cabe, tão-somente procurar paliar seus efeitos mais maléficos sobre o mundo do trabalho. Em debate na AMATRA-RS, já surgiu a observação de que aos trabalhadores "terceirizados" devem ser garantidos os mesmos benefícios dos demais, "inclusive quanto aos direitos sindicais". Um desdobramento desta proposição é a organização de departamentos de "terceirizados" nos sindicatos das categorias. Tal prática em nada se contradiz com a existente, em muitas Normas Coletivas, de limitação do número de "terceirizados". A resistência ao maior uso desta forma de contratação não significa que estes trabalhadores devam ser discriminados mais ainda pelos seus próprios colegas, muito mais quando admitidos excepcionalmente.¹⁴

Além de se evitar retrocesso, por vezes, são necessárias e possíveis certas evoluções. Em determinada Ação Civil Pública vedou-se a utilização de "terceirizados", falsos cooperativados e outros trabalhadores precarizados em Hospital Pronto Socorro de Município da Grande Porto Alegre. Na mesma decisão judicial, determinou-se que fosse providenciado concurso público para admissão de servidores, que viabilizassem o funcionamento do novo estabelecimento, com observância do "princípio da legalidade".

Neste caso, estava configurando-se grave retrocesso institucional, não se tratando de "quaisquer irregularidades". O Hospital, previsto há mais de cinco anos, era inaugurado sem adequação das receitas municipais, não se podendo, então, dar relevância à tese defensiva de que a contratação precarizada era para evitar as dificuldades da Lei de Responsabilidade Fiscal. O novo Hospital iniciava suas atividades com 50 (cinquenta) profissionais servidores públicos e mais de 400 (quatrocentos) "cooperativados", por óbvio, não concursados.¹⁵

5. DISCRIMINAÇÕES.

¹² O Ac. do TST tem o número TST RR 750094/2001.2, tendo sido divulgado também no Jornal Tribuna do Direito, número de janeiro de 2007. A Sentença mencionada é da 1ª VT de Uruguaiana, tendo o número 00406-2006-801-04-00-6, sendo prolatada pelo Juiz Rodrigo Trindade de Souza.

¹³ O Memorial do TRT-RS reúne farto material sobre a terceirização neste Estado. Em especial, aqui, nos referimos à Ação Civil Pública contra grande empresa de celulose julgada procedente em primeiro e segundo grau, sendo modificada pelo TST. Tal ação ocorreu, repete-se quando a terceirização era, acima de tudo, proposta idealizada e pouco utilizada na prática empresarial do Estado.

¹⁴ Em determinada Ação Civil Pública sobre práticas gerenciais inaceitáveis, cuidava-se de divulgar a decisão judicial, o que se fez incluindo os "terceirizados". Tratava-se do Ac 00900.2006.007.04.00.3, Relatora Maria Helena Mallmann, em 27 de fevereiro de 2008, 3ª Turma TRT-RS.

Insiste-se que a história não tem “momentos neutros”. Ou se está avançando ou retrocedendo, em um ou outro tema. Já foi objeto de exame judicial a formação, com fraude, de cooperativa de portadores de deficiência física. O peculiar do caso foi que a juíza que atuava julgou “modificando entendimento manifestado em diversos processos anteriormente julgados”. Passou a perceber que uma autêntica cooperativa caracteriza-se por oferecer “um produto” ou “serviços”, exatamente em decorrência da “detenção dos meios materiais necessários” ou da “detenção de técnica profissional ou conhecimento específicos”.

Notou que, no caso, havia verdadeira “apropriação da mais valia pelo grupo encarregado da direção da prestação de serviços em detrimento do grupo encarregado da efetiva prestação do trabalho”. A fraude configurava-se também porque estes trabalhadores cooperativados realizavam “tarefas idênticas” aos demais empregados “com salários muito inferiores”. O retrocesso de civilidade não foi aceito pela lúcida julgadora. Registrou que “choca a argumentação da defesa no sentido de que a percepção de salários inferiores aos dos empregados de seu quadro efetivo se justifica pela própria deficiência física”.

As dificuldades de se atingir maior grau de civilidade não são poucas e tampouco estão limitadas a este ou aquele núcleo da sociedade. Na situação em análise, a empresa, não-privada, conseguia “a uma só vez, discriminar”, “obter mão-de-obra de baixo custo e alto comprometimento”, bem como “obter maior espaço na mídia para propaganda institucional”, quando ao invés de solucionar os problemas sociais, “acabava por agravá-los”.¹⁵

Mais do que “respeitar” as peculiaridades de desenvolvimento pessoal de alguns, impõe-se afirmar que a sociedade necessita, ela toda, aprimorar-se. Não é o indivíduo, com certas dificuldades, que tem limitações. É a sociedade, insuficientemente desenvolvida, que não consegue incluir aqueles que, minimamente, afastem-se de certos padrões. Estas idéias já estiveram em debate, também, em certo julgamento, no qual prevaleceu a garantia de vaga em concurso público para pessoa com visão monocular.¹⁷

6. NOVAS POSSIBILIDADES.

A competência ampliada da Justiça do Trabalho, com a Emenda Constitucional 45, de 2004, abriu novas possibilidades para o estudo e análise mais aprofundada do amplo espectro das relações de trabalho na atualidade.¹⁸

Renova-se que o presente texto foi elaborado a partir de palestra preparatória ao Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho – CONAMAT de 2008. No evento nacional, a Convenção 158 da OIT, sobre os limites do poder patronal de despedir, mereceu centralidade nos debates.¹⁹

¹⁵ Trata-se da Ação Civil Pública, 02091.2005.201.04.00.1 contra o Município de Canoas, com antecipação de tutela, proferida pelo Juiz Maurício de Moura Peçanha, em março de 2006.

¹⁶ Trata-se de sentença proferida pela Juíza Flávia Cristina Padilha Vilande, número 00551.2005.012.04.00.4, e, agosto de 2006, sendo partes Samantha Costa, Coopervisão e ECT.

¹⁷ Era o Ac 01562.2007.000.04.00.3, Relatora Maria Helena Mallmann, havendo votação de 8 a 7, favorável à garantia da vaga ao portador de visão monocular. Em data próxima, um pouco posterior, também o Ac 02083.2007.000.04.00.4, Relator Ricardo Carvalho Fraga. Sobre o tema, vale registrar o estudo do Procurador do Trabalho no Paraná, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, “O Trabalho da Pessoa com Deficiência – lapidação dos direitos humanos – o direito do trabalho, uma ação afirmativa”, São Paulo: LTr, 2006.

¹⁸ A “Carta de Belém” está entre os primeiros documentos a registrar o novo momento. A “Carta de Belém” resultou de Seminário realizado logo em 04 de fevereiro de 2005.

¹⁹ O Congresso Nacional ocorreu em abril/maio de 2008, em Manaus, na Comissão 3, tratou-se do tema da inclusão. As Teses acolhidas pela Comissão Científica cuidaram, acima de tudo, da Convenção 158 da OIT, havendo igualmente o exame da questão da alimentação dos trabalhadores de baixa renda e dos trabalhadores migrantes. No site da Anamatra, consultado novamente em maio de 2008, encontram-se as Teses Acolhidas inclusive com inteiro teor, e, em outra opção, as Teses Aprovadas, no caso desta Comissão 3, a grande maioria. Os autores e títulos respectivos são: Rosemary de Oliveira Pires - “Convenção 158 da oit: em defesa de sua integração no ordenamento jurídico brasileiro”; Gilberto Augusto Leitão Martins - “Convenção nº 158/oit - dispensa arbitrária”; Valdete Souto Severo - “Garantia de Manutenção no Emprego: Condição de Possibilidade da verdadeira negociação coletiva”; Antônia Mara Vieira Loguércio - “Proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa - convenção 158 da oit”; Manoel Lopes Veloso Sobrinho - “Regulamentação da despedida do trabalhador e promoção social”; Nelson Hamilton Leiria - “Parágrafo 2º do artigo 193 da CLT. Revogação por ofensa à Constituição Federal”; Elizio Luiz Perez - “Apoio ao PLS 665/2007 (que institui estabilidade provisória ao empregado cujo contrato de trabalho não foi formalizado oportunamente)”; Maria Cecília Alves Pinto - “A alimentação do trabalhador de baixa

Nos temas tratados ou apontados nas presentes linhas, visivelmente, nota-se que a Justiça do Trabalho, na tentativa de limitar o poder do empregador, busca diminuir as aflições dos trabalhadores, muito mais do que simplesmente contribuir para a organização da economia.²⁰

Pode-se mesmo imaginar que o Direito do Trabalho terá sido o primeiro/único a difundir o "bem", quase automaticamente. Não se impõe o mal, para estimular o "bem". Busca-se o bem, desde logo, direta e urgentemente. Não se impõe o "mal", para, num outro momento e lugar, estimular o bom comportamento.

No Direito do Trabalho, age-se, de forma direta em favor de melhores condições de trabalho e de vida. Assim, se explica a dificuldade de alguns setores da sociedade em compreender a sua finalidade. Muitos não percebem os acertos e possibilidades de novos avanços do Direito do Trabalho, inclusive aqueles que não se afinam com a ideologia neoliberal. Por estes motivos e limitações da própria sociedade atual, estes setores não compreendem, não aceitam e muito menos incorporam os aprendizados do Direito do Trabalho.

Pode-se acrescentar que os "acertos" igualmente são perigosos, acaso sirvam de estímulo à construção de uma sociedade com regras superiores, na qual a inclusão seja mais do que simples tolerância e, sim, a completa modificação da realidade que exclui.

O "bem" é perigoso, segundo alguns. É motivo de intranquilidade, exatamente, porque não está previsto para ser habitual, nos dias atuais. Denis Salas, Juiz de Menores na França, manifesta-se sobre os rumos da própria Justiça Criminal. Diz que "a democracia hesita em olhar de frente os seus crimes".²¹

5.2. O Caráter Instrumental do Processo do Trabalho e as Recentes Alterações Legislativas.

Valdete Souto Severo

Juíza do Trabalho Substituta da Quarta Região

1. A LEI 11.232/2005 E O PROCESSO DO TRABALHO.

A Lei 11.232/2005 alterou alguns artigos relativos ao processo civil. Criou, por exemplo, o artigo 475J do CPC, segundo o qual, "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

A partir da entrada em vigor do novo texto legal, doutrina e jurisprudência trabalhistas iniciaram uma fértil discussão a propósito da aplicação desse dispositivo à execução no processo do trabalho. É apenas mais um exemplo da dificuldade que ainda temos de compreender o processo como instrumento de realização do direito material. Todos os juristas modernos militam pela

renda"; Firmino Alves Lima – "Constitucionalidade da exigência do § 1º do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho"; Firmino Alves Lima – "Necessidade de alteração da Lei 6.815/80 e de adesão do Brasil à Convenção Internacional de Proteção de todos os trabalhadores migrantes e os membros de suas famílias"; Bruno Alves Rodrigues – "Terceirização da atividade-meio como técnica da exclusão social"; Marcus Menezes Barberino Mendes – "Contrato de trabalho e o direito ao equilíbrio econômico-financeiro à luz da EC 45"

²⁰ O Juiz do Trabalho em Minas Gerais, José Eduardo Rezende Chaves Junior, em debates sobre as ações afirmativas, nas listas Anamatra e AMB, via internet, em maio de 2008, bem revelou que "... o Direito é o limite do poder, da exceção. Jamais poderá ser a sua extensão. Raciocinar pela exceção significa torná-la permanente (torná-la regra); significa abandonar o Direito ou pior, reduzi-lo à pura confirmação do poder (do mais forte). A exceção é importante para a lógica formal, para a lógica matemática, até para lógica da física (o famoso princípio da indução de Popper), ou seja, para tratar da igualdade meramente quantitativa e matemática. Mas para lidar com a desigualdade racial (cultural), o ideal é pensar em termos de igualdade qualitativa. Raciocinar pela exceção quantitativa acaba senão por eternizar essa desigualdade".

²¹ Denis Salas e Antoine Garapon in "A Justiça e o Mal", Lisboa: Instituto Piaget, Piaget, editora@mail.telepac.pt

efetividade das normas processuais. Entretanto, quando devem aplicar, aos casos concretos, essa premissa, acabam por esbarrar no paradigma liberal que ainda povoa nosso imaginário.

A norma contida no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal é expressão desta busca da efetividade do processo. Garante a duração razoável do processo. O caráter político da alteração sofrida por esse dispositivo não o desqualifica como mais um elemento a reforçar a mudança que se pretende necessária. A transposição da premissa teórica de que o processo é instrumento, para a nossa prática jurídica, revela a existência, ainda hoje, de alguns dogmas difíceis de serem superados. O artigo 475J do CPC é um ótimo exemplo disso.

2. O ARTIGO 475J DO CPC. APENAS MAIS UM EXEMPLO.

Muitos exemplos poderiam ser tomados, para a partir deles examinarmos as dificuldades práticas, em conferir verdadeiro caráter instrumental ao processo. Escolhemos o artigo 475J do CPC por sua atualidade e manifesta eficácia¹, bem como pela interessante discussão que vêm suscitando na doutrina e na jurisprudência.

Firmam-se três correntes de pensamentos. A primeira nega a aplicação do dispositivo ao processo do trabalho. A corrente intermediária entende aplicável apenas a multa de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser mantido o prazo de 48 horas para o pagamento. Por fim, existem doutrinadores que defendem a plena aplicação do instituto ao processo do trabalho.

Aqueles que negam a possibilidade de aplicação ao processo trabalhista, se baseiam na circunstância de que a CLT tem dispositivo disciplinando a citação para pagamento². Por sua vez, a aplicação subsidiária se dá apenas em caso de omissão, conforme artigos 769³ e 889⁴ da CLT.

A fonte subsidiária, para o processo de execução trabalhista, é, pois, a Lei dos Executivos Fiscais. Não havendo omissão, não há falar em aplicação subsidiária. Alertam, ainda, para o perigo de importar regras do direito comum, descaracterizando o processo do trabalho, a ponto de torná-lo irreconhecível.

Argumentam que o artigo 882⁵ da CLT expressamente confere a possibilidade de oferecer bem à penhora, nada referindo a propósito da multa. E que no processo comum o recurso contra a sentença do processo de conhecimento (apelação) tem em regra efeito suspensivo (artigo 520 do CPC). Enquanto isso, o recurso trabalhista (recurso ordinário) não tem efeito suspensivo, em face da regra geral prevista no artigo 899 da CLT. Em razão dessa diferença, apenas no processo comum seria possível utilizar a lógica de que, após a publicação do acórdão de apelação, estando em condições de ser paga, à condenação seja agregada a multa de 10% do artigo 475-J do CPC.

Nesse sentido é a opinião de Estevão Mallet, para quem "*o regime da liquidação de sentença, decorrente dos artigos 475-A a 475-H, do Código de Processo Civil, embora mais simples do que o adotado pela Consolidação das Leis do trabalho, tem sua aplicação no processo trabalhista comprometida pela existência de regulamentação expressa para a matéria*"⁶.

O autor admite que a previsão de multa tem por objetivo tornar menos interessante a mora do devedor, estimulando o adimplemento do débito. Admite, também, que no processo do trabalho

¹O dispositivo está sendo aplicado, por exemplo, na Quinta Vara do trabalho do Porto Alegre, onde atuo como Juíza Substituta (assim como em várias outras Varas da capital gaúcha) com significativo êxito no cumprimento tempestivo das obrigações trabalhistas.

²O artigo 880 da CLT dispõe que "O juiz ou presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora. § 2o. A citação será feita pelos oficiais de justiça".

³Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

⁴Artigo 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

⁵"o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizado e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil"

⁶MALLET, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. *Revista do Advogado*. AASP, maio/2006, pp. 197/205.

esse estímulo se faz ainda mais necessário. Mesmo assim, a aplicação do artigo 475J do CPC, para Estêvão Mallet, estaria irremediavelmente obstada pelos termos do artigo 880, caput, da CLT.

A visão restritiva, porém, não é uníssona. Existem doutrinadores que acreditam possível a aplicação do artigo 475J do CPC, mas apenas quanto à multa de 10%. Argumentam no sentido de que a CLT estabelece o prazo e a forma da citação, mas é silente a propósito da multa. A aplicação de *astreinte* constitui faculdade a ser utilizada pelo Juiz, em qualquer fase do processo.

Desse modo, a multa prevista no artigo 475J do CPC constitui meio de coação ao cumprimento de uma determinação judicial. Sendo, pois, um estímulo ao adimplemento do crédito, totalmente afinada com os princípios que orientam o processo do trabalho. Ressaltam que os dois procedimentos – civil e trabalhista – são similares, sobretudo após a recente reforma. Ambos são receptivos, estruturalmente, à aplicação de multa, cuja incidência estaria condicionada ao não-pagamento no prazo de quinze dias ou de quarenta e oito horas, respectivamente.

Assim, a hipótese do artigo 475J do CPC seria semelhante àquela do art. 287 do CPC, quando permite a cominação de *astreinte* em antecipação de tutela. Diz o citado artigo que “*se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4o, e 461-A)*”. O dispositivo, após muita controvérsia por parte da doutrina, foi considerado plenamente aplicável ao processo do trabalho.

Do mesmo modo, dispõe o § 3º do art. 273 do CPC, destinado à obtenção do cumprimento de decisão antecipatória dos efeitos da tutela de mérito envolvendo obrigação de pagar quantia certa. Note-se, em auxílio a essa corrente de pensamento, que a fungibilidade dos meios de coerção está consagrada no art. 461, § 5º, do CPC, quando dispõe que “*para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial*”. Assim, realmente não existe óbice à fixação da multa, pelo Juiz do Trabalho, quando da citação do devedor para pagamento.

É preciso pontuar, entretanto, que esse entendimento não significa realmente a aplicação do artigo 475J do CPC ao processo do trabalho. Se a multa pode ser aplicada pelo Juiz, a qualquer tempo, desnecessária a previsão legal, para que seja determinada a citação sob pena de multa, inclusive em patamar diverso daquele fixado no CPC.

Pois bem, vejamos então quais são os argumentos daqueles para os quais o artigo 475J do CPC deve ser integralmente aplicado à execução trabalhista. Alguns juristas esforçam-se em identificar lacuna na legislação trabalhista, a fim de justificar a aplicação do CPC na hipótese em exame. Lidam, pois, com o mesmo paradigma positivista com que trabalha a corrente que nega sua aplicação. Outros, entretanto, buscam uma visão mais ampla do direito e recorrem aos princípios para justificar seu entendimento. É o que interessa para essa reflexão.

3. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E O CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROCESSO.

Cerne do direito do trabalho⁷, o princípio da proteção está sinalado na Constituição Federal, quando refere serem fundamentos da nossa República, a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho⁸. O ser humano, visto em sua *dualidade*: como *indivíduo* detentor de uma dignidade que determina seja ele o centro da organização jurídica, e como *cidadão*, em sua relação com seus pares (âmbito no qual exerce sua atividade laboral).

O direito, quando visto sob a perspectiva da Constituição Federal, muda seu espectro⁹. E para vê-lo como instrumento de efetividade e justiça social é indispensável o exame das normas de

⁷Wagner Giglio. **Direito Processual do Trabalho**. 7ª edição. São Paulo: LTr, 1993, p.104-105.

⁸Artigo primeiro, incisos III e IV da Constituição Federal.

⁹Jorge Souto Maior salienta que “a Constituição democrática, como referencial das demais normas, possibilita, portanto, que se trave uma luta ideológica pelo direito dentro do próprio direito”. (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho Como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo: LTr, 2000, p. 244).

modo comprometido com esse pacto social firmado para determinada sociedade, em determinado momento histórico¹⁰.

A Constituição de um Estado, no dizer de Lênio Streck, “*é um espaço garantidor das relações democráticas entre o Estado e a Sociedade*”¹¹, de sorte que “*violar a Constituição ou deixar de cumpri-la é descumprir essa constituição do contrato social*”.¹²

A ruptura da constituição representa a quebra do pacto social estabelecido justamente para tornar suportável o convívio humano. Por sua vez, a busca de justiça é uma luta constante da sociedade e é da natureza humana a produção de regras que, muitas vezes, se afiguram contraditórias. Para suprir a contradição intrínseca a qualquer sistema jurídico, os princípios se consagram como pontos norteadores do estudo jurídico. A carta social é, pois, o instrumento em que tais princípios são consolidados.

E o princípio da proteção, traduzido pela concepção constitucional dos direitos trabalhistas como direitos humanos fundamentais¹³, contamina esse exame instrumental do processo.

Ora, se concebemos processo como instrumento de realização do direito material – fato nitidamente observado no texto da CLT e preconizado por toda a doutrina moderna¹⁴ – temos de pensar num instrumento que seja compatível com o direito que visa a realizar. A consequência direta desse raciocínio é a compreensão de que também o processo do trabalho é informado pelo princípio tuitivo¹⁵.

No âmbito do direito do trabalho, a relação jurídica substancial tem caráter diferenciado. Apenas nessa espécie de relação jurídica, o objeto não se separa do sujeito. O *homem-que-trabalha* não se separa da mão-de-obra que é colocada à disposição do tomador do seu serviço. Tal circunstância faz com que as normas que informam o direito do trabalho sejam orientadas pelo princípio da proteção¹⁶. Proteção ao *trabalho humano*.

A presença do princípio da proteção no processo do trabalho evidencia-se em vários momentos, inclusive no âmbito da execução. O artigo quarto da Lei 6.830-80, por exemplo, elenca

¹⁰O direito do trabalho inverte a lógica da igualdade entre as partes, tratando de modo desigual os desiguais, a fim de restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas. Assim, as normas jurídicas atinentes ao direito e ao processo do trabalho serão, todas elas, contaminadas pela perspectiva de que o trabalhador figura como parte hipossuficiente na relação de trabalho. Por consequência, deve ser protegido pela Lei.

¹¹ STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica E(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 214.

¹² Ibidem, p.215.

¹³ Artigos sétimo a onze da Constituição Federal.

¹⁴ Nesse sentido, o próprio Estêvão Mallet, em outra obra, observa que o “processo que não seja efetivo e eficiente, por mais que confira ao réu amplo direito de defesa, não se harmoniza com a garantia do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição”. Em consequência, “assegurar a efetividade da decisão condenatória, com a adoção de procedimento mais eficaz para cumprimento do provimento que determina o pagamento de certa soma em dinheiro, caracteriza não a negação do devido processo legal, mas, pelo contrário, um de seus mais diretos e elementares desdobramentos”. (MALLET, Estêvão. **Direito, Trabalho e Processo em Transformação**. São Paulo: LTr, 2005, p. 269). No mesmo sentido, Luiz Fux ressalta que a solução dos litígios e a busca da paz social constituem objetivos de todos e, sob ponto de vista sociológico, razão de ser do Estado de Direito (FUX, Luiz. *Tutela de Segurança e Tutela da Evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996). Por fim, na síntese precisa de Ovídio Baptista: “Todo processualista deve compreender que sua tarefa mais relevante consiste em conceber técnicas capazes de darem ao direito material, de que o direito processual é instrumento, meios adequados à sua realização.” (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Da Sentença Liminar à Nulidade da Sentença**, São Paulo: Forense, 2002, p. 283).

¹⁵ O fato de que o princípio tuitivo informa também o processo do trabalho é constatado mediante simples leitura dos dispositivos contidos na CLT. Ao lado do artigo 818, estão os artigos que estabelecem a obrigação de que o pagamento seja feito mediante recibo ou de que o empregador com mais de dez empregados mantenha registro escrito da jornada. São exemplos de situações relativas ao ônus da prova, em que a própria legislação, por que estabelecida com base no princípio da proteção, atentando para a realidade peculiar da relação jurídica que disciplina, fixa quem deva conservar os elementos que evidenciam determinado fato e, pois, quem deva prová-los em juízo.

¹⁶ Há interessante acórdão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen, que expressa tal entendimento, em que ele sublinha que: “o princípio protetivo, regra solar do direito do trabalho, na feliz expressão de Mário de La Cueva, não tem sua incidência restrita ao direito material do trabalho. Também o sistema processual trabalhista foi concebido para corrigir ou, ao menos, com os olhos postos nas distorções intrínsecas decorrentes da desigualdade material presente na relação de trabalho, quando levadas a juízo as lesões perpetradas contra os direitos subjetivos do trabalhador”.(RR 416131/1998, publicado DJ em 23/05/2003, www.tst.gov.br, acesso em 26-10-2006).

um rol exemplificativo e amplo de legitimados passivos para responder à execução trabalhista. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é aceita com muito mais amplitude do que no processo cível. Há vozes em defesa da possibilidade de concessão da tutela antecipada, independentemente de requerimento da parte, face à urgência própria à espécie de direito aqui examinado. Por fim, a execução deve necessariamente ser processada do modo mais eficaz, atendendo aos critérios de celeridade e efetividade.

Pois bem, o Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior refere que o cerne da questão relativa à aplicação das novas regras do processo civil ao processo trabalhista, está no exame do princípio da proteção, como fundamento para a aplicação das regras aos casos concretos¹⁷.

4. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E O ARTIGO 475J DO CPC.

O princípio da proteção é informado por três pressupostos: aplicação da norma mais favorável, aplicação da condição mais benéfica, e interpretação da norma, no caso concreto, de modo favorável ao trabalhador (*in dubio pro operario*)¹⁸.

A aplicação da norma mais favorável¹⁹ constitui pressuposto de aplicação das normas, ou seja, critério de interpretação, que se assemelha ao princípio da razoabilidade²⁰.

Em razão disso, no âmbito do direito e do processo do trabalho, não vigora o princípio da hierarquia das fontes formais do direito, como ocorre no âmbito cível. Aqui, vige o princípio da hierarquia dinâmica das fontes formais. Assim, ainda que o CPC seja o terceiro, na ordem de busca da solução jurídica para uma questão afeta à execução, por exemplo, pode ser escolhido por conter a regra que melhor se amolda aos princípios e à finalidade instrumental do processo trabalhista.

É nesse sentido que Vicente Maciel refere que *"se o direito processual civil, após a reforma processual estabeleceu um processo executivo que seja mais eficaz e célere para o recebimento dos créditos, inclusive com a aplicação de sanções indiretas para forçar o cumprimento espontâneo da obrigação, essas normas não se revelam contrárias às filosofias do direito do trabalho e do direito processual do trabalho e poderão ser perfeitamente aplicadas ao caso concreto a ser julgado pelo Juiz do Trabalho"*²¹.

No momento em que nossa Constituição Federal estabelece os direitos trabalhistas como direitos fundamentais e que concebemos o processo como instrumento para a realização de tais direitos, devemos considerar a aplicação da norma mais favorável como critério indispensável de razoabilidade. Ou seja, como um modo de equacionar a observância integral dos valores, das normas e das regras insertas em nosso ordenamento jurídico, mediante juízo de ponderação.

Luciane Amaral Correa refere que o processo constitui *"instrumento de atuação da Constituição"*, de tal modo que o *"binômio processo-constituição constitui não somente garantia de justiça, como também garantia de liberdade"*. Acrescenta que o objeto dessa garantia constitucional, que tem por imprescindível, deve ser *"a possibilidade concreta e efetiva de obter a tutela, e não a simples reafirmação do direito à sentença"*.²²

¹⁷ MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. Os Princípios do Direito e do Processo do Trabalho e suas Influências no Direito Processual Civil Reformado. In **Direito Processual do Trabalho**. Luciano Athayde Chaves (org). São Paulo LTr, 2007, pp. 114-124.

¹⁸ Américo Plá Rodriguez observa que "poderia talvez ser dito que uma afirmação tão elementar não é exclusiva do direito do trabalho, mas própria de todos os ramos do direito. Toda a ordem jurídica se estrutura em torno de critérios de razão e de justiça, que partem da natureza da pessoa humana e buscam concretizar um ideal de justiça". (PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 393).

¹⁹ A aplicação da norma mais favorável determina que o Juiz, diante de duas ou mais possibilidades de normas aplicáveis, escolha aquela que melhor atende a finalidade, a razão de existência do direito e do processo do trabalho, como ramo especial do direito.

²⁰ Pois diz igualmente com a aplicação da norma ao caso concreto. Ou seja, constitui o modo pelo qual o Juiz deve "olhar" a norma e aplicá-la a hipótese *sub judice*.

²¹ Op. Cit.

²² CORREA, Luciane Amaral. O princípio da proporcionalidade e a quebra do sigilo bancário e do sigilo fiscal nos processos de execução. In SARLET, Ingo Wolfgang. **A Constituição Concretizada. Construindo Pontes com o Público e o Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 191.

Aqui está o ponto em que o artigo 475J do CPC se torna exemplo da necessidade de *contaminarmos* nosso olhar com os princípios constitucionais, compreendendo-os como nortes fundantes para a aplicação das regras de processo.

A interpretação dos preceitos legais, inclusive relativos ao processo, deve ser feita à luz dos princípios constitucionais que proclamam e consagram direitos fundamentais, de modo que as normas ou teorias não de ser aplicadas sempre que [e apenas quando] condizentes com os princípios que justificam sua existência.²³

Em outras palavras, não devemos perder tempo examinando o conceito de lacuna ou de aplicação subsidiária, buscando eufemismos ou brechas no texto legal. Basta ampliarmos nossa visão. Acima de todas essas discussões, temos uma questão a ser resolvida. Vivemos em um Estado Democrático de Direito, orientado pela Constituição Federal, como norte do ordenamento jurídico?

Se essa premissa é verdadeira, precisamos primeiro – antes de tentar encontrar respostas nas legislações ordinárias – compreender a razão de ser dessas regras. Para que servem as regras processuais?

E nesse ponto, não teremos dificuldade em encontrar respostas. Como já dissemos anteriormente, a doutrina moderna é unânime em apontar a necessidade de resgate do caráter instrumental do processo. Processo é instrumento de realização do direito material. E como instrumento, deve servir à efetividade do direito material que tutela.

No âmbito do direito do trabalho, o princípio da proteção é expressão desse caráter instrumental. Incide também sobre o processo do trabalho e determina a aplicação da norma mais favorável ao credor trabalhista.

Nesse sentido, recente decisão da lavra da Juíza Rosane Serafini Casa Nova, no processo n. 00479-1999-005-04-01-0 (AP), refere ser *“necessária uma interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais e pró-ativa do direito em relação aos artigos 765 e 769 da CLT, frente a inovação contida no processo civil através do artigo 475-J”*²⁴.

No mesmo sentido, decisão da lavra da Juíza Beatriz Renck acentua que *“ainda que não se ignore as previsões específicas contidas da CLT, dos art. 876 a 892, o que, em princípio, afastaria aplicação supletiva ou subsidiária do CPC, não se pode ignorar o preceito constitucional do inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, invocado na decisão em que rejeitados os embargos, que assegura “... a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Nessa premissa é que deve ser tomado o dispositivo do CPC em questão. Trata-se de mecanismo que vem dar efetividade à proposta de tornar mais célere a execução e nesse sentido, está em perfeita consonância com os princípios que regem a execução trabalhista, tendente a satisfazer créditos de natureza alimentar”*²⁵.

E acrescenta dizendo que é *“unânime a posição atual da doutrina de que os princípios também se constituem em normas jurídicas – não apenas as regras – e, apesar da divergência doutrinária acerca da prevalência do princípio ou da regra, sendo estes de mesma hierarquia, na hipótese, o princípio aplicável é de natureza constitucional, consistindo, em verdade, em direito fundamental expresso no artigo 5º da Constituição Federal”*.

Assim, tratando-se de duas normas sobre a mesma matéria [art. 880 da CLT e 475J do CPC] e sendo, a disposição contida no CPC, muito mais efetiva e afinada com o caráter instrumental do

²³ Não é por razão diversa, que Agostinho Ramalho Marques Neto assevera “a eficácia da norma jurídica se mede muito mais por sua adequação às proposições teóricas da ciência do direito e por sua correspondência às realidades e aspirações do meio social, do que por critérios puramente formais, como, por exemplo, a coerência lógica interna do sistema jurídico”. (MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 130).

²⁴ A ementa é assim redigida: “AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. EXECUÇÃO TRABALHISTA. À luz dos princípios constitucionais e adotando-se postura pró-ativa do direito em relação aos artigos 765 e 769 da CLT, frente a inovação trazida pelo artigo 475-J do CPC, conclui-se pela plena aplicação deste último dispositivo legal no processo do trabalho. Agravo desprovido”. (Proc. 00479-1999-005-04-01-0 (AP), Relator Juiz: ROSANE SERAFINI CASA NOVA, data de Publicação: 23/05/2008)

²⁵ A ementa é assim redigida: “MULTA DO ART. 475, J do CPC. A multa prevista no art. 475-J do CPC é aplicável à execução trabalhista na medida em que visa garantir a maior celeridade no andamento do feito, concedendo efetividade à garantia constitucional de que trata o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88”. (Processo: 01272-1999-029-04-00-0 (AP) , Relator Juiz: BEATRIZ RENCK , Data de Publicação: 12/05/2008)

processo, do que aquela prevista na CLT de 1943, é de ser aplicada a disposição cível, afastando-se a aplicação do citado art. 880. Trata-se de simples materialização do princípio da proteção, quando determina a aplicação da norma mais favorável.

5. O QUE NOSSOS OLHOS NÃO VÊEM.

Cada vez que alterações legislativas como aquelas recentemente sofridas pelo CPC invadem nosso precioso "mundo jurídico do trabalho", precisamos refletir e optar. Podemos fazê-lo com olhos voltados às regras existentes em cada seara do direito. Podemos optar por um olhar ampliado, que considere a razão de ser dessas mesmas regras jurídicas.

A questão que certamente se apresenta é a razão pela qual travamos longos debates jurídicos para justificar a aplicação ou não de determinado dispositivo legal, sem sequer tangenciar a razão de ser das coisas. As modificações no CPC são fruto de longo caminho traçado pela doutrina e pela jurisprudência na tentativa de romper com o dogma da separação de cognição e execução.

Esse dogma é fruto do racionalismo iluminista do chamado Estado Moderno, que inaugura a idéia de lei (escrita) como criadora e organizadora da comunidade²⁶. Na época, logo após a Revolução Francesa e a queda da Bastilha, com a ascensão da burguesia ao poder, era necessário que os Juízes fossem "amarrados" de tal modo que não pudessem examinar as novas leis com os olhos voltados aos interesses da nobreza. Era preciso, pois, eliminar a possibilidade de interpretação do texto legal. Nesse cenário, o documento escrito passa a representar a razão transformada em experiência²⁷.

A concepção racionalista que divide declaração e execução coloca a execução em segundo plano, como uma medida a ser oportunamente adotada, caso a 'vontade suprema da Lei declarada pelo Juiz', não valha por si mesma, não prevaleça por sua 'só-declaração'²⁸.

Para isso, é necessário um certo grau de descomprometimento com a efetividade do sistema. Atuar operando mudança no mundo dos fatos passa a constituir um propósito secundário da ciência do direito. Seu objetivo principal é legitimar o sistema, cuidando para que funcione de modo racional.

Eis a razão pela qual muitas vezes não enxergamos o óbvio. Passamos anos na faculdade de direito, aprendendo que a ciência do direito cria um mundo jurídico, diverso do mundo dos fatos. Decoramos códigos. Quase não ouvimos falar na Constituição Federal. Como juristas, somos forçados pelo paradigma liberal. Acabamos por privilegiar a forma em detrimento do conteúdo, chancelando práticas que atravancam ou impedem a realização do direito.

Com isso, esquecemos a *razão de ser* do processo, qual seja, conferir eficácia à tutela jurisdicional de direitos. As regras processuais devem, pois, sempre ser avaliadas e aplicadas sob o ponto de vista do direito material posto em causa e das técnicas ofertadas pelo sistema, para resolver o litígio. O compromisso velado que a doutrina assume com a idéia de um Judiciário inerte, cuja função consiste em 'descobrir a vontade da Lei', é o que impede que o óbvio seja percebido.

6. ALGUMAS CONCLUSÕES.

O Estado moderno não cumpriu a promessa de resolver os conflitos sociais mantendo um equilíbrio saudável para a convivência humana²⁹, mediante um sistema racional de normas e a regra

²⁶ Canotilho ressalta o distanciamento que o paradigma iluminista acaba provocando entre a Lei (como força 'criadora e conformadora da razão') e a História. Aponta os principais caracteres da construção constitucional liberal que legitimou a consolidação do poder da classe burguesa, destacando a busca da certeza do direito, o individualismo, a legiferância exacerbada e a consolidação do liberalismo econômico mediante o "mínimo de restrições aos direitos fundamentais economicamente relevantes (propriedade, liberdade de profissão, indústria e comércio)" (CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 107).

²⁷ Ibidem, p. 109-10.

²⁸ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. 2ª edição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

²⁹ Essa é a principal razão para o monopólio estatal da jurisdição: a capacidade que o Estado, como terceiro imparcial e distante, teria de resolver os conflitos sociais, evitando o uso da chamada "lei de talião". Entretanto, hoje não podemos mais duvidar de que essa missão do Estado não foi cumprida. Nossos processos são morosos (a Justiça do Trabalho é uma grata exceção no contexto geral do Poder Judiciário) e, muitas vezes, ineficazes pela demora na prestação jurisdicional.

do monopólio da jurisdição. Essa 'promessa não-cumprida da modernidade' revela a necessidade devolver ao processo sua verdadeira função de *instrumento de realização do direito material*.

Estamos vivendo uma fase histórica em que a necessidade de efetividade dos direitos se revela ainda mais forte. E não é possível buscá-la, apenas propugnando pela necessidade de conferir eficácia às normas, se não enfrentamos o problema quando ele realmente se apresenta.

As recentes reformas do CPC constituem ótimo exemplo dessa realidade. Embora admitamos a necessidade de tornar eficaz nossa execução; embora saibamos que o princípio da proteção informa e deve contaminar não apenas as normas jurídicas do direito do trabalho, mas também o instrumento de sua efetivação, recuamos quando examinamos uma situação pontual.

Trabalhamos com os argumentos do direito positivo, sem atentar para o fato singelo que de existe em nosso ordenamento uma Constituição Federal que determina sejam os direitos trabalhistas examinados e aplicados como direitos humanos fundamentais. Não percebemos que as alterações do CPC visam justamente a romper [ainda que em parte] com a idéia de processo como conjunto de atos tendentes a revelar uma verdade única, a ser observada espontaneamente pelas partes.

Esquecemos que o instrumento [processo] serve apenas e na medida em que permite a realização do direito material que tutela. Não percebemos que estamos lidando com dois artigos de lei oriundos de períodos históricos diversos. As recentes alterações do CPC – repita-se – são respostas a esse movimento pela eficácia do direito material, mediante uso do processo como instrumento, rompendo com o dogma liberal.

Será verdadeira a afirmação de que precisamos de uma alteração legislativa, para que possamos aplicar as novas regras do CPC ao processo trabalhista? Ou será que temos já os instrumentos para isso, bastando apenas que deixemos nosso horizonte ser ampliado?

O artigo 475J do CPC prevê citação para pagamento, mediante pena de multa, exortando o devedor a adimplir tempestivamente seu débito. A necessidade de pagamento de um débito oriundo de decisão judicial não constitui, em regra, surpresa para o devedor. Houve já a submissão do litígio ao conjunto interminável de mecanismos de defesa. É chegada a hora de pagar a dívida.

O mecanismo do novo artigo 475J do CPC acresce a esse convite o pagamento uma penalidade em caso de não-cumprimento tempestivo. É, pois, totalmente afinado com a razão de ser do processo – efetividade do direito. Assim, além da necessária conclusão de que o artigo 475J do CPC pode e deve ser plenamente aplicável ao processo trabalhista e de que isso representa lúdica aplicação do princípio da proteção, a reflexão proposta nesse breve estudo diz com a necessidade de verdadeiramente *ampliarmos* nosso olhar.

A cada "novidade legislativa", nos perdemos em construir teorias para afastar ou atrair a incidência das novas regras. Muitas vezes, quando assim agimos, perdemos nosso norte. Esquecemos que é a Constituição Federal quem orienta o exame e a aplicação de todo o ordenamento jurídico. E que ali, no pacto social que consolidamos há quase vinte anos, encontramos respostas simples.

O processo serve para resolver os conflitos de interesse, entregando o bem da vida à parte que demonstra a verossimilhança de suas alegações. É esse o seu sentido. Se possuímos uma norma capaz de atender a essa finalidade com melhores resultados e se estamos diante de um campo do direito orientado pelo princípio da proteção [com aplicação da norma mais favorável] não podemos simplesmente ignorar as respostas que o próprio ordenamento jurídico nos dá.

Pensar o direito, aplicando-o como meio para a resolução dos conflitos sociais [e não como um fim em si mesmo] não é uma tarefa fácil. É um desafio. Um desafio que nós, operadores jurídicos, somos convidados a enfrentar todos os dias e a cada novidade legislativa. Ampliemos então nossos olhares. Miremos nossa Constituição Federal, verdadeiro fundamento de nosso Estado Democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Da Sentença Liminar à Nulidade da Sentença**, São Paulo: Forense, 2002.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CORREA, Luciane Amaral. O princípio da proporcionalidade e a quebra do sigilo bancário e do sigilo fiscal nos processos de execução. In SARLET, Ingo Wolfgang. **A Constituição Concretizada. Construindo Pontes com o Público e o Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FUX, Luiz. Tutela de Segurança e Tutela da Evidência. São Paulo: Saraiva, 1996.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. Os Princípios do Direito e do Processo do Trabalho e suas Influências no Direito Processual Civil Reformado. In **Direito Processual do Trabalho**. Luciano Athayde Chaves (org). São Paulo LTr, 2007.

MALLET, Estêvão. **Direito, Trabalho e Processo em Transformação**. São Paulo: LTr, 2005.

MALLET, Estêvão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. Revista do Advogado. AASP, maio/2006, pp. 197/205.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A Ciência do Direito**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios do Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O Direito do Trabalho Como Instrumento de Justiça Social**. São Paulo: LTr, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica E(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. 7ª edição. São Paulo: LTr, 1993.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. 2ª edição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

6. Notícias

6.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br)

6.1.1. Trabalhador pode ingressar na Justiça mesmo sem tentar conciliação prévia (ADI 2139 e ADI 2160).

Veiculada em 13.05.2009.

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou nesta quarta-feira (13) que demandas trabalhistas podem ser submetidas ao Poder Judiciário antes que tenham sido analisadas por uma comissão de conciliação prévia. Para os ministros, esse entendimento preserva o direito universal dos cidadãos de acesso à Justiça.

A decisão é liminar e vale até o julgamento final da matéria, contestada em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 2139 e 2160) ajuizadas por quatro partidos políticos e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC). Tanto a confederação quanto o PC do B, o PSB, o PT e o PDT argumentaram que a regra da CLT representava um limite à liberdade de escolha da via mais conveniente para submeter eventuais demandas trabalhistas.

Sete ministros deferiram o pedido de liminar feito nas ações para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 625-D da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que obrigava o trabalhador a primeiro procurar a conciliação no caso de a demanda trabalhista ocorrer em local que conte com uma comissão de conciliação, seja na empresa ou no sindicato da categoria. Com isso, o empregado pode escolher entre a conciliação e ingressar com reclamação trabalhista no Judiciário.

Divergência

Quando o julgamento dos pedidos de liminar nas ações começou, em janeiro de 2000, o ministro Marco Aurélio foi o primeiro a divergir do relator, ministro Octavio Gallotti, no sentido de deferir em parte a cautelar para dar interpretação conforme ao artigo 625-D da CLT. Em agosto de 2007, foi a vez de os ministros Sepúlveda Pertence, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ricardo Lewandowski e Eros Grau unirem-se a Marco Aurélio.

Nesta tarde, o entendimento foi sacramentado com os votos dos ministros Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto. Segundo Barbosa, manter a regra do 625-D da CLT sem interpretação conforme a Constituição representaria uma "séria restrição do direito de acesso à Justiça para os trabalhadores".

Para Ayres Britto, a solução dada pelo Plenário "estimula a conciliação e mantém uma tradição da Justiça Trabalhista de tentar a conciliação, sem sacrificar o direito universal de acesso à jurisdição [pelos cidadãos]".

Ele lembrou voto do ministro Marco Aurélio no sentido de que, quando a Constituição quer excluir uma demanda do campo de apreciação do Judiciário, ela o faz de forma expressa, como ocorre, por exemplo, na área desportiva. Nesse caso, o ingresso no Judiciário somente pode ocorrer após se esgotarem as instâncias da Justiça Desportiva (parágrafo 1º do artigo 217).

Contramão da história

Último a se pronunciar sobre a matéria, o ministro Cezar Peluso disse que a decisão do Supremo está na "contramão na história". Segundo ele, o dispositivo da CLT não representa bloqueio, impedimento ou exclusão do recurso à universalidade da jurisdição.

"Eu acho que, com o devido respeito, a postura da Corte, restringindo a possibilidade da tentativa obrigatória de conciliação, está na contramão da história, porque em vários outros países hoje há obrigatoriedade do recurso às chamadas vias alternativas de resolução de conflitos, até porque o Poder Judiciário não tem dado conta suficiente da carga de processos", afirmou o ministro.

Para ele, a regra da CLT representa "simplesmente uma tentativa preliminar de conciliar e de resolver pacificamente o conflito, com a vantagem de uma solução não ser imposta autoritariamente". "As soluções consensuais são, em todas as medidas, as melhores do ponto de vista social", concluiu.

Outros dispositivos

As ações questionavam ainda outros dispositivos da CLT. No caso do artigo 625-E da CLT o pedido não foi conhecido, ou seja, analisado. Esse artigo determina que o acordo lavrado na comissão de conciliação será título executivo extrajudicial. Nesse ponto, o ministro Marco Aurélio ficou vencido.

O pedido de liminar contra o inciso II do art. 852-B da CLT foi negado. O dispositivo fixa que não se fará citação por edital no procedimento sumaríssimo.

As decisões quanto a esses dispositivos foram tomadas quando o julgamento dos pedidos de liminar nas ações começou, em 2000.

6.1.2. **STF determina análise de embargos à execução opostos pela União contra decisões trabalhistas (Rcl 5758 e Rcl 6428).**

Veiculada em 13.05.2009.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedentes duas Reclamações (Rcl 5758 e 6428) ajuizadas pela União contra juízos trabalhistas que não teriam recebido embargos à execução nos autos de reclamações trabalhistas por entendê-los intempestivos, o que teria desrespeitado a liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 11. De acordo com a ministra relatora Cármen Lúcia Antunes Rocha, apesar de a ADC ser de 2007, a decisão continua surtindo efeitos mesmo após esse período. O ministro Marco Aurélio votou contra, entendendo que os juízos trabalhistas não desrespeitaram a decisão do STF.

As Reclamações foram julgadas em conjunto por conter o mesmo objeto. A Rcl 5758 é da União contra o juiz da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, e a Rcl 6428 contra o juiz da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba (SP). A União alegou que os embargos de execução não foram apresentados fora do prazo, pois, nos termos do artigo 1º-B, da Lei 9.494, o prazo é de 30 dias, e não de 10 dias conforme o artigo 730 do Código de Processo Civil. Portanto, as decisões que julgaram os embargos da União intempestivos teriam descumprido a determinação do STF na ADC 11, porque ali se determinou a suspensão de todos os julgamentos que cuidassem dessa matéria.

De acordo com a ministra Cármen Lúcia, na ADC 11 o Plenário do Supremo deferiu cautelar para que fossem suspensos todos os processos nos quais esse dispositivo tivesse aplicação, o que não foi acatado pelos juízos. "Num dos casos o juiz diz que não prevaleceria mais a decisão do Plenário por causa do parágrafo único do artigo 21* da Lei 9.868, que estabelece o prazo máximo de 180 dias", para a validade da decisão do STF que conceda liminar em ADC, afirmou. Para ela, ainda que a decisão seja de 2007, seus efeitos "têm prosperado após esse período".

A ministra explica que a União tem razão quanto ao que pede, para que seja observado o que foi decidido no sentido da suspensão dos processos. Ela encaminhou votação no sentido de julgar procedentes as reclamações, mas nos dois casos pediu para dar processamento imediato aos embargos por causa dos prazos, já que as ações tramitam há muitos anos, uma delas há 30.

O ministro Marco Aurélio foi o único que divergiu da relatora, considerando que não houve descumprimento dos juízos quanto à decisão do Supremo. Para ele, foi verificada a observância do que está previsto na própria Lei 9.868. "O parágrafo único do artigo 21 da Lei 9.868 é suficientemente claro ao revelar que, concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em sessão especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 dias, devendo o tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 dias", afirmou.

De acordo com o ministro, o legislador foi adiante para esclarecer que a ausência de observância desse prazo para julgamento resulta na perda da eficácia da decisão. "Ou seja, aquela liminar concedida pelo Tribunal vigorou por 180 dias e nesse período os juízos observaram o que decidido pelo Plenário, passados os 180 dias eles tiveram presente a normatização da matéria", defendeu.

*Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente

na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

6.1.3. **Ministro Lewandowski arquiva ação da CNA contra regulamentação de terminais portuários.**

Veiculada em 14.05.2009.

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), arquivou (não conheceu) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 169, ajuizada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) contra artigos do Decreto 6.620, que regulamenta a Lei 8.630/93 (Lei dos Portos). De acordo com o ministro, a questão discutida não trata de controle de constitucionalidade, mas de verificação de ilegalidade de ato regulamentar.

A CNA alegou que os artigos 2º, X, e 35, II, do referido decreto inovam no ordenamento jurídico brasileiro, sob o pretexto de regulamentar a Lei 8.630/93, violando os artigos 2º, 5º, II, e 84, IV, da Constituição, "porquanto conceituam carga de terceiro para efeito de autorização de criação de terminais privativos de uso misto em dissonância com o que dispõe a legislação ordinária".

Afirmou ainda que a única exigência estabelecida pela Lei dos Portos, para a caracterização de terminais privativos de uso misto é a circunstância de neles serem movimentadas cargas próprias e de terceiros. E, de acordo com a entidade, o decreto impugnado, ao estabelecer que as cargas de terceiros sejam eventuais e subsidiárias, cria requisito inexistente na lei, o que, além de ferir os dispositivos constitucionais mencionados, pode levar à ociosidade das instalações portuárias.

O ministro observou que a questão discutida nos autos refere-se a ter o Decreto 6.620/2008 extrapolado o conteúdo da Lei 8.630/1993. "A remansosa jurisprudência desta Suprema Corte não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição", afirmou. Ele não conheceu da ação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

6.1.4. **Informativo nº 546. Brasília, 11 a 15 de maio de 2009.**

PLENÁRIO

CLT: Procedimento Sumaríssimo e Comissão de Conciliação Prévia - 2

Por reputar caracterizada, em princípio, a ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), o Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente medidas cautelares em duas ações diretas de inconstitucionalidade — ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC e pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT — para dar interpretação conforme a Constituição Federal relativamente ao art. 625-D, introduzido pelo art. 1º da Lei 9.958/2000 — que determina a submissão das demandas trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia — a fim de afastar o sentido da obrigatoriedade dessa submissão — v. Informativos 195 e 476. Vencidos os Ministros Octavio Gallotti, relator, e Cezar Peluso, que indeferiam a liminar.

ADI 2139 MC/DF, rel. orig. Min. Octávio Gallotti, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 13.5.2009. (ADI-2139)

ADI 2160 MC/DF, rel. orig. Min. Octávio Gallotti, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 13.5.2009. (ADI-2160)

6.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br)

6.2.1. Informativo nº 393. Período: 4 a 8 de maio de 2009.

Corte Especial

Mandado. Injunção. Norma. Profissional. Futebol.

Trata-se de mandado de injunção com pedido de liminar no qual a impetrante sustenta que a ausência de norma regulamentadora que disponha sobre a realização de partidas de futebol em horários em que os atletas ficam expostos a calor intenso, principalmente no período do horário de verão brasileiro, traz perigoso risco à saúde e a vida dos atletas. A Corte Especial entendeu existir norma vigente que impõe às entidades responsáveis pela administração do esporte profissional a observância de cuidados médicos e clínicos, bem como o oferecimento de condições necessárias à participação dos atletas nas competições (art. 1º, § 1º, c/c o art. 34, II e III, da Lei n. 9.675/1998 – Lei Pelé). O anexo 3 da Norma Regulamentadora n. 15 – limites de tolerância para exposição ao calor, apurada pela Portaria Mtb n. 3.214/1978 – disciplina o tema para os trabalhadores em geral. Logo, não há que se falar em ausência de norma, o que inviabiliza a abertura da via eleita. Assim, a Corte Especial julgou extinto o mandado de injunção sem julgamento do mérito. MI 206-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 6/5/2009.

Quarta Turma

Recurso adesivo. Sucumbência parcial.

A autora postulou indenizações de danos materiais e morais fundadas no indevido protesto de título, mas não especificou o quantum, deixando ao juízo a tarefa de arbitrá-lo. Ele, por sua vez, julgou procedente em parte a ação, acolhendo a indenização por danos morais, mas negando a de danos materiais. Sucede que a autora não apelou da sentença no referente ao valor fixado a título de indenização por dano moral, preferiu manifestar seu inconformismo quanto a isso em recurso adesivo à apelação da ré, o que foi admitido pelo Tribunal a quo. Nesse contexto, discute-se o cabimento do recurso adesivo, enquanto a autora saiu-se vencedora naquele particular, pois obteve a condenação da ré a indenizá-la pelo dano moral, e o art. 500 do CPC prevê tal recurso quando autor e réu forem vencidos. É certo que, nessa hipótese de o autor relegar ao juízo a fixação da indenização, a jurisprudência deste Superior Tribunal tem acolhido a possibilidade de ele apelar quando insatisfeito com o valor, porém, no caso, não houve apelação, mas sim recurso adesivo. A pretensão da autora em relação a danos morais, tal como consta da inicial, formulada sem parâmetros (nem sequer um mínimo), foi deferida, daí que não se poderia, a princípio, tê-la como vencida, a afastar o cabimento do recurso adesivo. Contudo, a leitura do art. 500 do CPC leva à conclusão de que a questão de a parte ser vencida ou vencedora para fins de admissão daquele recurso não deve ser aferida em cada pedido isoladamente, mas sim considerada na ação como um todo. Daí que, se a autora ficou vencida em outro tópico, tal como se deu no caso (danos materiais), está aberta a via do recurso adesivo, mesmo que a irresignação esteja voltada para a outra pretensão (danos morais), que não preclui para efeito desse recurso. Assim, mostra-se acertado o acórdão recorrido em admitir o recurso adesivo, todavia há que lhe corrigir a fixação do valor da indenização, que deve ser reduzida a R\$ 10.000,00, em respeito aos parâmetros fixados na Turma. O entendimento acima exposto foi adotado pelo Min. Aldir Passarinho Junior, o relator, seguido pelo Min. Fernando Gonçalves, porém o Min. João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão acompanharam-no na conclusão de conhecer parcialmente do recurso e lhe dar parcial provimento, mas com ressalvas quanto à fundamentação. Precedentes citados: REsp 330.256-MG, DJ 30/9/2002; REsp 313.586-RJ, DJ 20/5/2002, e REsp 535.125-PR, DJ 23/8/2004. REsp 543.133-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/5/2009.

6.2.2. Informativo nº 394. Período: 11 a 15 de maio de 2009.

Primeira Turma

MS. Desistência. Consentimento. Parte adversa.

Trata-se de REsp contra acórdão que, em resumo, declarou que o pedido de desistência de mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo e independentemente de anuência da outra parte. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, reiterando o entendimento de que o disposto no art. 267, § 4º, do CPC não se aplica ao mandado de segurança, que é regulado por regra específica. Daí, então, ser lícita a apresentação de pedido de desistência em qualquer fase processual, independentemente do consentimento da parte contrária. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 318.281-SP, DJ 21/9/2007; MS 22.129-DF, DJ 23/11/1994; do STJ: AgRg no EREsp 389.638-PR, DJ 25/6/2007; AgRg no Ag 821.787-CE, DJ 31/5/2007, e Pet 4.375-PR, DJ 18/9/2006. REsp 930.952-RJ, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux (art. 52, IV, b, RISTJ), julgado em 12/5/2009.

Segunda Turma

SAT. Enquadramento. Órgão competente.

A Turma, prosseguindo o julgamento, negou provimento ao recurso, entendendo que, referente ao recolhimento do Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), por ser atribuição do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, não compete ao Poder Judiciário promover perícias para aferir o efetivo grau de risco a que se encontram submetidos os empregados de cada um dos estabelecimentos da empresa. No caso, a recorrente questiona a exigibilidade da citada contribuição e a alíquota cobrada, preconizando os investimentos realizados na prevenção de sinistros para alterar seu enquadramento em grau de risco mais vantajoso, nos termos do § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/1991. REsp 1.000.302-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/5/2009.

Terceira Turma

Prova. Uso. Costume. Testemunhas.

Trata-se de ação de cobrança interposta por empresa de transporte na qual se pleiteia, entre outros pedidos, o pagamento das despesas de sobre-estadia pagas aos motoristas de caminhão pelo tempo excedente da permanência para descarga no porto de entrega. A autora requereu prova testemunhal para demonstrar a existência do costume comercial no qual caberia ao contratante do transporte responder pelas custas oriundas da referida sobre-estadia. Assim, a questão, no caso, resume-se em saber se é cabível a demonstração do alegado costume comercial por meio de prova testemunhal. A Turma entendeu que a tese da recorrente, de exigir-se sempre a existência de um assentamento dos usos e práticas mercantis e, conseqüentemente, prova documental, como condição para a defesa de direito, com base no uso mercantil, ignora o lento processo de desenvolvimento social de norma consuetudinária que é a ela inerente. O costume comercial estará assentado antes que surja uma oportunidade para que seja invocado em juízo, pois seu uso nasce na prática comercial, para depois se popularizar nas praças comerciais para, então, chegar ao ponto de merecer registro pela junta comercial, hoje o órgão competente para proceder ao assentamento dos usos e práticas comerciais (art. 8º, VI, da Lei n. 8.934/1994), e não a autoridade portuária, como sustenta a recorrente ré. Quanto ao art. 337 do CPC, salienta, ainda, o voto condutor que, quando o uso comercial ainda não foi invocado anteriormente em juízo, deverá ser provado por quaisquer meios idôneos admitidos em direito, inclusive por depoimentos tomados de comerciantes de conceito e experimentados no negócio. No caso, o acórdão recorrido determinou que se ouvissem os representantes comerciais das duas partes. O que a recorrida autora busca é tão somente provar a existência de um costume. Se efetivamente provado, não restará definida, automaticamente, a responsabilidade do recorrente réu. Deverá o juiz verificar sua incidência no caso concreto, a partir da conformação de todos os elementos necessários para a subsunção do fato à norma. Com relação ao conflito entre o referido costume e uma norma genérica (art. 159 do CC/1916), incide o verbete n. 284 da Súmula do STF. Logo, a Turma conheceu em parte do recurso

e, nessa parte, negou-lhe provimento. REsp 877.074-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/5/2009.

6.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br)

6.3.1. **Jogador do Guarani integrará direito de arena à remuneração (RR-1049/2002-093-15-00.2).**

Veiculada em 15.05.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) que reconheceu a natureza salarial do direito de arena a um jogador do Guarani Futebol Clube.

O jogador foi contratado em janeiro de 1998 e teve sucessivos contratos até dezembro de 2001, quando ajuizou ação na 6ª Vara do Trabalho de Campinas (SP) contra o Guarani com o objetivo de restabelecer direitos trabalhistas considerados devidos no período em que jogou no clube. A primeira instância deu sentença parcial a seu favor, decidindo que o Guarani pagasse valores relativos ao direito de arena do jogador nos anos de 1998 a 2001, com reflexos em 13ª salário, férias e FGTS.

O direito de arena foi instituído pela Lei 9.615/98, a chamada lei Pelé, que regula o desporto no Brasil. Consiste na parcela distribuída aos jogadores a partir do valor recebido pelo clube na autorização de transmissão de um evento de futebol. O artigo 42 da Lei Pelé estabelece que pertence às entidades esportivas "o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem". O parágrafo primeiro deste artigo determina a distribuição de no mínimo 20% do preço total da autorização, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo ou evento.

Inconformado, o clube recorreu ao TRT/Campinas, que manteve a condenação. "Não há dúvida de que o reclamante foi contratado como atleta de futebol e que, em decorrência desta relação, de índole trabalhista, recebeu valores decorrentes de seu 'direito de imagem', e que restou previsto inclusive em seu contrato de trabalho, como parte integrante de sua remuneração (além, diga-se, do salário em sentido estrito e do pagamento do aluguel)", observou o regional em seu acórdão.

Novamente o Guarani recorreu, desta vez ao TST, questionando a natureza jurídica do direito de arena. A Terceira Turma negou o recurso do clube seguindo o voto da ministra relatora, ministra Rosa Maria Weber, no sentido de que o direito de arena é semelhante às verbas definidas na CLT como gorjetas, e excluiu de sua incidência apenas os reflexos no aviso prévio, repouso, horas extras e adicional noturno.

"O fundamento legal de tal distinção está nos arts. 457 e 458, da CLT, dos quais se depreende que a remuneração é gênero do qual o salário é espécie, sendo este compreendido como toda prestação paga diretamente pelo empregador em retribuição ao trabalho prestado pelo empregado e aquela entendida como todo pagamento pelo serviço prestado, podendo ser efetuado diretamente pelo empregador ou por terceiros, abrangendo as gorjetas", explicou a relatora. "Inviável entender que a parcela tem natureza indenizatória, pois é nítida a sua finalidade de remunerar o empregado pelo serviço prestado." Em seu voto, a ministra aplica, por analogia, o entendimento da Súmula 354 do TST, que rejeita sua integração apenas em aviso prévio, repouso, horas extras e adicionais noturno.

6.3.2. **Primeira Turma aplica transição em ação que migrou para JT (RR 791/2005-053-18-00.8).**

Veiculada em 15.05.2009.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho aplicou a regra de transição que afasta a incidência do prazo prescricional de dois anos nas ações que pedem reparação de danos morais decorrentes de relação de emprego ajuizadas na Justiça Comum e que migraram para a Justiça do Trabalho em consequência da Reforma do Judiciário (introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Segundo o ministro Lelio Bentes Corrêa, nesses casos deve ser observado o prazo prescricional previsto no Código Civil, e não o previsto na legislação trabalhista porque, em respeito ao princípio da segurança jurídica, as partes não podem ser surpreendidas com a alteração da regra prescricional decorrente do deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho.

O entendimento foi aplicado por unanimidade de votos em julgamento de recurso da empresa Hot Line Construções Elétricas Ltda. contra decisão do TRT da 18ª Região (GO) que, rejeitando a questão preliminar referente à prescrição do direito de ação de um eletricista, condenou a empresa ao pagamento de danos morais (R\$ 60 mil) e materiais (pensão mensal de R\$ 600,00) em razão de um grave acidente ocorrido em 23 de junho de 1986. A empresa é terceirizada da CELG (Companhia Energética de Goiás) e foi considerada culpada pelo acidente ocorrido quando uma equipe de quatro empregados, entre eles pai e filho, trabalhavam na manutenção de torres de alta tensão na área rural. Dois empregados morreram no acidente. Em razão do choque e da queda, o autor da ação ficou com graves sequelas, perdendo o dedo indicador direito e o pé esquerdo.

“Firmou-se a jurisprudência no TST no sentido de que o prazo prescricional para reclamar indenização decorrente de dano moral sofrido no curso da relação de emprego é aquele previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República”, afirmou o relator, lembrando, porém, que o Tribunal tem ressalvado as ações iniciadas no juízo cível anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, posteriormente remetidas à Justiça do Trabalho. “Com efeito, não se poderia surpreender as partes com a alteração da regra prescricional decorrente do deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho, quando tal circunstância se revelava incerta e imprevisível”, observou.

A Primeira Turma manteve a obrigação de indenizar e os respectivos valores, após rejeitar preliminares levantadas pela defesa da Hot Line relativas à aplicação da prescrição trabalhista ao caso e à incidência da Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada à Fazenda Pública. Um dos dispositivos desta lei prevê que “prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos”. A Hot Line requereu o benefício legal sob o argumento de ser empresa prestadora de serviço público. O pedido também foi negado. “Como bem observado pelo Tribunal Regional, a empresa não é considerada prestadora de serviços públicos. Na hipótese dos autos, verifica-se que ela foi contratada por uma empresa prestadora de serviços públicos para lhe prestar serviços. Tal contrato de terceirização não possui o efeito de atribuir à reclamada a condição de empresa prestadora de serviços públicos”, afirmou Lelio Bentes em seu voto.

Acidente continuado

A equipe da Hot Line trabalhava na zona rural de Alvorada do Norte (GO), realizando a troca de cruzetas, quando o pai do autor da ação, também empregado, foi atingido por um choque elétrico. Quando o filho e os outros colegas tentavam removê-lo do poste em que ficou pendurado, uma nova descarga elétrica queimou seus corpos atirou-os do alto do poste ao chão. A prova pericial apontou a culpa da empresa pelo não fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários e obrigatórios, pela falta de equipamentos de proteção coletiva e também pelo não-funcionamento do sistema de desligamento automático da chave da subestação após o primeiro choque. Após o acidente, o eletricista foi readaptado em outra função na Hot Line e lá permaneceu por mais 17 anos. Após a dispensa, passou a sentir mais intensamente os efeitos do acidente quando não conseguiu emprego facilmente em razão das mutilações. A ação de reparação foi ajuizada em 5 de agosto de 2003 na Vara Cível de Nerópolis (GO).

Após a entrada em vigor da EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de relação de trabalho, o juiz de Direito da Comarca de Nerópolis remeteu os autos à Vara do Trabalho de Anápolis (GO). A sentença trabalhista de primeiro grau, diante das provas produzidas,

concluiu que a empresa não observou as normas de segurança do trabalho, mas que o autor da ação assumiu, por conta própria, o risco de subir no poste energizado para socorrer o pai. O juiz entendeu que a empresa foi integralmente culpada pelo primeiro acidente, mas não pelo segundo, pois o autor da ação e os colegas agiram com precipitação, negligência e imprudência ao tentar prestar socorro.

A sentença foi reformada pelo TRT/GO, que afastou a tese de culpa do autor da ação pelo segundo acidente em razão da relação pai x filho. Segundo o Regional, o filho tentou socorrer o pai porque sabia, a partir do treinamento que recebeu, que, em caso de acidente, a chave se desligaria automaticamente e ele poderia agir com segurança, sem nenhum problema. E foi nisso em que ele confiou: a chave deveria estar desligada, mas não estava. Neste tipo de manutenção, o trabalho é iniciado com a comunicação do encarregado da equipe com a subestação da CELG, que pede o "etiquetamento" da linha. A CELG então coloca a linha em desligamento automático e, em caso de qualquer ocorrência, o desligamento da chave é imediato. Ocorre que, por uma falha no sistema, isso não aconteceu naquele dia. O sistema continuou energizado, causando o segundo acidente. O TRT/GO deferiu pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 600,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 60 mil. A decisão regional está mantida pelo TST.

6.3.3. Vazamento de apuração de assédio sexual não obriga empresa a indenização (AIRR – 799/2003-014-10-41.0).

Veiculada em 15.05.2009.

A Ford Comércio e Serviços Ltda. não terá que indenizar um ex-empregado demitido, sem justa causa, depois de ser investigado por assédio sexual. Esse entendimento, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF), foi mantido com a rejeição do agravo de instrumento do ex-funcionário pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O empregado contou, na Justiça, que foi contratado pela Ford em janeiro de 1995 e demitido, sem justa causa, em julho de 2001. Poucos meses antes da dispensa, foi acusado de assédio sexual por uma colega. A empresa, então, abriu sindicância para apurar os fatos e concluiu pela inexistência do assédio. O trabalhador pediu indenização por danos morais, porque foi dispensado após a acusação e teria sido vítima de constrangimentos no local de trabalho. Ele acusou a empresa de promover os depoimentos da sindicância no serviço e de ter permitido o vazamento do caso para outros funcionários. Segundo o empregado, a empresa deveria ter garantido o sigilo da investigação.

Na 14ª Vara do Trabalho de Brasília, a Ford foi condenada a pagar indenização no valor de 50 vezes a maior remuneração recebida pelo empregado. O juiz entendeu que o procedimento de sindicância foi abusivo e manchou a imagem do profissional na sociedade. Já o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF) entendeu que a sindicância não causou ato ilícito para justificar a indenização. Para o TRT, a empresa tomou as precauções para manter o sigilo da apuração dos fatos e não pode ser responsabilizada por comentários surgidos no ambiente de trabalho.

No TST, o trabalhador insistiu no direito à indenização por danos morais, uma vez que a empresa teria conduzido o processo investigatório de forma inapropriada, causando-lhe inúmeros constrangimentos. O relator do caso no Tribunal, ministro Márcio Eurico Amaro, entendeu que os fatos descritos no processo não demonstraram ofensa à Constituição (artigo 5º, inciso X), como alega o empregado. Esse dispositivo garante o direito à indenização a pessoas vítimas de desrespeito à honra e à vida privada. O ministro ainda destacou que seria necessário reexaminar fatos e provas já analisados pelo Regional – o que não é possível no TST.

A matéria provocou discussões na Turma. A ministra Dora Costa manifestou dúvidas quanto à interpretação dada aos fatos pelo TRT. Mas ela também observou que "as testemunhas deixaram claro que a empresa não teve culpa da divulgação". E completou: "na vida prática, a gente sabe que as pessoas vão falar, mas a empresa não divulgou o fato".

A presidente da Oitava Turma, ministra Maria Cristina Peduzzi, observou que o vazamento nessas situações é inevitável, e que a empresa tomou as medidas necessárias para conduzir a sindicância. Assim, por unanimidade, os ministros decidiram negar provimento ao agravo de

instrumento do empregado. Com isso, ficou mantida a decisão do TRT de negar o pedido de indenização por danos morais.

6.3.4. **SDI-1 reconhece vínculo de digitadora terceirizada contratada pela CEF (RR-1676/1999-090-15-00.8).**

Veiculada em 18.05.2009.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a formação de vínculo de emprego de uma digitadora, contratada por várias empresas prestadoras de serviço, com a Caixa Econômica Federal. A relação iniciou-se antes da promulgação da Constituição de 1988, que passou a exigir a realização de concurso público para admissão nas empresas públicas.

Contratada sucessivamente pela Worktime Serviços Temporários Ltda, Ética Serviços Temporários e DRS Engenharia e Informática Ltda, prestadoras de serviços temporários para a CEF, a empregada sempre desempenhou a função de digitadora. Embora tenha trabalhado para várias empresas, a prestação de serviços sempre foi contínua e ininterrupta: assim que terminava um contrato com uma, seguia-se sua imediata admissão por outra.

A digitadora sempre trabalhou na CEF em Bauru (SP), na digitação de documentos. Dispensada em janeiro de 1999, ajuizou ação no intuito de ter o vínculo com a CEF reconhecido. Na inicial, afirmou ser a Caixa quem fiscalizava e controlava seus serviços, além de fazer a triagem e indicação do pessoal para as empresas e realizar entrevistas.

Para ela, seu trabalho não poderia ser considerado temporário, pois excedeu o limite máximo de três meses previsto no artigo 9º da Lei nº 6.019/74, e suas funções não se limitavam apenas a digitar, mas conferir, abrir malotes e imprimir relatórios, entre outras. Além do reconhecimento da CEF como única e exclusiva empregadora no período de junho de 1988 a janeiro de 1999, requereu o pagamento de diferenças salariais de todo o período, com base na remuneração de um funcionário que exercia as mesmas atividades, e demais verbas trabalhistas.

Sua ação foi julgada improcedente pela 3ª Vara do Trabalho de Bauru, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) aceitou o vínculo, concluiu presentes os elementos da relação de emprego, a ilegalidade do ato, e condenou a CEF a pagar diferenças decorrentes da equiparação salarial, horas extras e ajuda-alimentação.

No recurso ao TST, a CEF negou a existência do vínculo sob o argumento de que a digitadora não foi admitida por concurso público, e apontou violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição. Num primeiro recurso, a Terceira Turma não reconheceu o vínculo, por se tratar, a seu ver, de terceirização, na qual a CEF possuiria, no máximo, responsabilidade subsidiária. A trabalhadora interpôs então embargos à SDI-1.

Para o relator dos embargos, ministro Lélío Bentes, a alegação da CEF de violação do artigo 37 da Constituição não se aplicaria ao caso, pois o dispositivo sequer existia no início da relação de emprego. O ministro concluiu aplicar-se ao caso o que prevê a Orientação Jurisprudencial 321 da SDI-1 do TST, que considera ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da Constituição de 1988.

6.3.5. **Transportadora de valores indenizará empregado obrigado a ficar nu (RR - 870/2005-110-03-40.5).**

Veiculada em 18.05.2009.

Uma transportadora de valores de Minas Gerais foi condenada pela Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho a indenizar um auxiliar de tesouraria que era obrigado a ficar nu todos os dias, perante um vigia. Para o ministro Pedro Paulo Manus, relator do recurso de revista do trabalhador,

"a nudez imposta aos empregados, como meio de inibir possíveis furtos, caracteriza conduta abusiva do empregador".

Ao adotar este entendimento, a Sétima Turma restabeleceu sentença que mandou pagar R\$ 8 mil de indenização por danos morais, em agosto de 2005. A questão, segundo o relator, trata de "violação de direitos da personalidade" e, nesse caso, não é necessária a comprovação da existência de dano. Mais ainda, o ministro Manus considerou irrelevante que o empregado, ao ser contratado, já soubesse do procedimento a que seria submetido, pois a necessidade do emprego pressiona o trabalhador a aceitar "atos patronais que podem ser considerados abusivos".

O auxiliar de tesouraria trabalhou mais de quatro anos para a Transpev Transportadora de Valores e Segurança Ltda. (hoje denominada Transportadora Ourique Ltda.). Durante dois anos, ele foi obrigado a se submeter à revista íntima na entrada e na saída do trabalho. A empresa argumentou que o objetivo era evitar possíveis furtos, pois o empregado manuseava grande quantidade de dinheiro.

Quando foi demitido, em agosto de 2004, o auxiliar de tesouraria resolveu procurar a Justiça do Trabalho, onde acabou por conseguir a indenização por danos morais, na 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. A Vara considerou evidente a infração à dignidade e ao respeito próprio do empregado e, "consequentemente, à sua integridade psíquica e emocional".

A empresa apelou para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que considerou "razoáveis" as medidas de segurança adotadas pela empresa em função de sua atividade econômica. Para a Sétima Turma do TST, no entanto, a atitude foi considerada um abuso de direito e violação dos direitos de intimidade, privacidade e dignidade, com evidente ofensa à Constituição Federal.

6.3.6. Segunda Turma reconhece limite na quitação de acordo em CCP (RR 171/2004-054-15-00).

Veiculada em 18.05.2009.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) que restringiu a quitação do contrato de trabalho às parcelas discriminadas no termo de acordo assinado em comissão de conciliação prévia (CCP). Em voto relatado pelo ministro Vantuil Abdala, a Turma rejeitou (não conheceu) recurso em que a Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda. alegava que o termo de conciliação firmado em CCP é título executivo extrajudicial com eficácia liberatória geral, ou seja, dá quitação total do contrato de trabalho extinto.

Com base nesse argumento, a defesa da empresa alegou que a ação trabalhista ajuizada pelo empregado requerendo o pagamento verbas trabalhistas não relacionadas no termo de acordo deveria ser extinta, sem julgamento de mérito, em respeito ao princípio da coisa julgada. Desde o primeiro grau, a pretensão da empresa vem sendo descartada. Tanto a sentença quanto o acórdão do TRT/Campinas entenderam que a conciliação firmada perante a comissão de conciliação prévia produz eficácia liberatória somente no tocante às parcelas objeto do acordo.

No TST, o entendimento foi confirmado, por maioria de votos, pela Segunda Turma. Para o ministro Vantuil Abdala, em regra, o acordo celebrado regularmente perante a comissão tem eficácia liberatória geral. Mas, no caso dos autos, as partes discriminaram as parcelas objeto do acordo e especificaram os valores respectivos, autorizando, assim, que a transação a tanto se limitasse.

"O Regional asseverou que, no caso dos autos, a eficácia liberatória de que trata o parágrafo único do art. 625-E da CLT não alcançou parcelas não discriminadas expressamente no termo de conciliação, como as horas extras e as horas de percurso", afirmou o relator. "Dessa forma, não se poderiam considerar quitadas outras parcelas nele não discriminadas", concluiu Abdala. O ministro Simpliciano Fernandes acompanhou o relator. Segundo ele, o mesmo acordo, se tivesse sido feito numa Vara do Trabalho, não teria eficácia geral, portanto não se pode reconhecer esse efeito só porque ocorreu perante a CCP.

O ministro Renato de Lacerda Paiva ficou vencido. Para ele, nos termos da lei, deve haver ressalva expressa quanto às parcelas não quitadas no acordo, e não o contrário: não basta, portanto, discriminar as verbas objeto do acordo. "É uma situação com a qual nunca me deparei mas, na verdade, o termo dá quitação geral salvo quanto às parcelas ressalvadas", afirmou.

6.3.7. Ex-auditor pressionado a se aposentar recebe indenização por assédio moral (AIRR 2.927/2005-018-02-40.9).

Veiculada em 19.05.2009.

A defesa da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) não conseguiu reverter no Tribunal Superior do Trabalho a condenação que lhe foi imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) relativa ao pagamento de indenização por danos morais a um ex-funcionário que sofreu pressão psicológica para se aposentar, depois de ter sua função esvaziada, sofrer redução salarial, trabalhar sem senha de acesso ao computador e executar tarefas típicas de office-boy. Em voto relatado pelo ministro Renato de Lacerda Paiva, a Segunda Turma do TST rejeitou agravo da Ceagesp. Com isso, está mantida a decisão regional que condenou a companhia a pagar indenização no valor de R\$ 40 mil ao auditor aposentado.

O trabalhador foi admitido como escriturário na Ceagesp em 1976, e trabalhava em sua cidade natal, Avaré (SP). Depois disso, foi encarregado de escritório, gerente de operações e auditor. A partir de março de 1999, em razão da necessidade de auditores na capital, foi transferido para São Paulo, mediante o pagamento de uma gratificação de função no valor de R\$ 800,00. A gratificação foi suprimida em 2003. Na ação, o auditor conta que o obrigaram a ficar em São Paulo, "encostado em um canto, e, por fim, o obrigaram a se aposentar antes mesmo de completar tempo de serviço para aposentadoria integral, sob pena de demissão".

O TRT/SP condenou a Ceagesp ao pagamento de indenização por concluir que a companhia cometeu ato ilícito "ao expor o empregado à situação vexatória, maculando sua reputação no ambiente de trabalho e causando-lhe dor e mal-estar psicológico, que resultaram na aposentadoria precoce, prejuízo que, conforme dispositivos constitucionais e legais vigentes, merece reparação." A condenação baseou-se no artigo 5º, inciso X, da Constituição, segundo o qual são invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 completa: "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo". As provas orais colhidas confirmaram o ilícito. Uma das testemunhas disse que o auditor ficou "praticamente encostado na armazenagem, controlando meia dúzia de contratos". Em outro depoimento, foi dito que ele estava "meio sem função", embora recebesse salário superior ao dos demais trabalhadores. A situação gerava comentários do tipo: "se eu soubesse que trabalhando menos ganhava mais, eu também faria a mesma coisa!".

Ao rejeitar o agravo da Ceagesp, o ministro Renato de Lacerda Paiva afirmou que, "a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa à comprovação do dano moral e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista na forma preconizada pela Súmula 126 do TST", o TRT/SP concluiu que houve o ato ilícito que merece ser reparado. "Em consequência, ao reconhecer o direito à indenização por dano moral, o Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos artigos 186 e 927 do Novo Código Civil", concluiu o relator. A decisão foi unânime.

6.3.8. Sexta Turma declara nula sentença arbitral (RR 2253/2003-009-05-00).

Veiculada em 19.05.2009.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, devolver um processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) e declarar a nulidade de acordo firmado entre a Jovil Varejo de Presentes Ltda. e uma ex-empregada, no Juízo Arbitral de Lauro de

Freitas (BA), para o recebimento de verbas rescisórias. O contrato de trabalho continha cláusula compromissória pela qual as partes se comprometiam, previamente, a submeter à arbitragem os conflitos que possam vir a surgir, relativamente ao contrato.

A Sexta Turma considerou que, embora prevista na Lei nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem), a cláusula compromissória não é admissível no contrato de trabalho, devido à posição desvantajosa do trabalhador no momento da contratação. "Ainda que se recepcione, em diversos ramos do direito, a arbitragem como solução de conflitos, é preciso enfrentar que o ato de vontade do empregado não é concreto na sua plenitude, no momento da admissão da empresa, em face da subordinação implícita no contrato de trabalho e à hipossuficiência do empregado", explicou o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

A sentença arbitral registrou acordo pelo qual a Jovil pagaria à ex-empregada R\$ 740,00 relativos às verbas rescisórias. O cheque foi devolvido por falta de fundos, e a empresa posteriormente quitou a dívida em espécie. No caso em questão, houve ainda um agravante: o conflito foi submetido ao juízo arbitral em Lauro de Freitas e a comissão de conciliação prévia em Salvador no mesmo dia. No primeiro, houve a sentença e o pagamento (com cheque sem fundo); na segunda, as partes deram quitação das verbas, antes mesmo da compensação do cheque. A Justiça do Trabalho da 5ª Região considerou o acordo como coisa julgada, impedindo o ajuizamento de ação trabalhista com o mesmo objeto.

"É uma situação preocupante, principalmente em face da proliferação desses tribunais arbitrais", observou o relator na sessão de julgamento. "Há até os que se intitulam 'tribunal de justiça arbitral', o que confunde as partes e desvirtua a própria finalidade da arbitragem como método heterônomo de solução de conflitos". O ministro Aloysio contou que, no Rio de Janeiro, os integrantes de juízos arbitrais chegaram a criar uma carteira de identidade própria, com o brasão da República, em que se autodenominavam "juiz arbitral", e ressaltou que se trata de atividade remunerada, o que contraria a gratuidade como princípio processual. "Quem vai pagar? É o empregador, é quem tem o dinheiro."

Em seu voto, o ministro defendeu a tese de que a arbitragem, no Direito do Trabalho, se aplica somente ao direito coletivo, pois direitos individuais como horas extras, aviso prévio, férias e 13º salário são indisponíveis. Citando o ministro Maurício Godinho Delgado, também da Sexta Turma, ele ressaltou que as regras do direito do trabalho são "essencialmente imperativas" e não podem, de maneira geral, ser afastadas pela simples manifestação de vontade das partes. Destacou, ainda, a desigualdade e o desequilíbrio de forças inerentes às relações contratuais trabalhistas.

"Seja no momento da celebração de convenção de arbitragem, pela inclusão de cláusula compromissória, seja pela instituição de compromisso arbitral, quando findo o contrato, o empregado não estará imune a pressão inerente à sua situação de inferioridade econômica e social na relação", afirmou Aloysio Veiga. "Elevar a matéria definida em sentença arbitral em nível de coisa julgada, no caso concreto, é o mesmo que negar os princípios fundamentais que notabilizam este ramo especial do direito."

Os ministros Horácio de Senna Pires e Maurício Godinho Delgado acompanharam o voto do relator. A Turma determinou ainda que o Ministério Público do trabalho seja notificado quanto às irregularidades verificadas no processo, especialmente quanto à simultaneidade de atos no juízo arbitral e na comissão de conciliação prévia, embora em localidades diferentes.

6.3.9. Lei municipal que estende norma coletiva tem de ser cumprida (RR 520/2004-024-09-00.5).

Veiculada em 19.05.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso do Município de Ponta Grossa (PR) e confirmou a decisão regional que reconheceu a dois servidores públicos o direito de receber adicionais de horas extras e noturno previstos em lei municipal. As vantagens, fixadas em acordos coletivos de trabalho, foram estendidas aos servidores por meio da Lei Municipal 6.247/99.

No recurso ao TST, o município sustentou que a decisão violava o dispositivo constitucional que impede a Administração Pública de ajustar vantagens e condições de trabalho mediante negociação coletiva, além de comprometer a observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Responsabilidade Fiscal. Mas, segundo o relator do recurso, ministro Alberto Bresciani, esse não é o caso dos autos.

Para ele, a fixação de vantagens em lei, ainda que inspiradas em norma coletiva, não autoriza o seu descumprimento pelo ente público. "Conforme expressamente registrado pelo TRT/PR, as vantagens pretendidas pelos servidores foram aprovadas por lei municipal. O princípio da legalidade é imperativo do Estado de Direito. Como o próprio município aprovou lei com previsão de vantagens para seus servidores, deve observá-la e arcar com as suas repercussões", afirmou o ministro relator em seu voto. A decisão da Terceira Turma do TST foi unânime.

A sentença de primeiro grau havia considerado inválidos os acordos coletivos, aprovados pela lei municipal, que previam o pagamento de horas extras com adicionais de 50%, 75% e 100%, além de adicional noturno. A decisão baseou-se no dispositivo constitucional que veda aos órgãos da Administração Pública o ajuste de vantagens e condições de trabalho por meio de negociação coletiva.

Para o juiz, o fato de as vantagens terem sido instituídas por meio de lei municipal não modifica sua ilegalidade porque, "se inconstitucional o acordo celebrado, também o é a lei municipal". No Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), a sentença foi reformada sob o entendimento de que as vantagens previstas em instrumento coletivo devem ser reconhecidas, desde que aprovadas por lei municipal.

6.3.10. Comissária em aeronave durante abastecimento não recebe periculosidade (E-ED-RR -67/2000-052-01-00.6).

Veiculada em 19.05.2009.

O adicional de periculosidade não é devido a comissário de bordo que permanece no interior da aeronave durante o abastecimento de combustível do avião. Mais uma decisão nesse sentido foi definida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais I (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, desta vez em favor da Viação Aérea Rio-Grandense S.A. – Varig. Segundo o ministro Vantuil Abdala, relator dos embargos, o artigo 193 da CLT prevê dois fatores determinantes para o recebimento do adicional de periculosidade - o contato com inflamáveis e o risco acentuado -, e "nenhum desses requisitos se verificou".

A SDI-I reformou acórdão da Terceira Turma, que rejeitara (negara provimento) recurso da empresa, julgando que era devido o adicional à comissária de bordo. Para a Terceira Turma, o laudo pericial confirmou a possibilidade, ainda que remota, de haver incêndio na aeronave devido a vazamento de combustível e, estando a empregada no interior da aeronave no momento do abastecimento, ela "se encontrava na área de risco de que trata o item I da NR nº 16" - Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho sobre atividades perigosas.

Ao analisar a NR nº 16, que define como de risco toda a área de operação de abastecimento de aeronaves, o ministro Vantuil entendeu por trabalhadores que operam em áreas de risco "aqueles que, no exercício de suas atribuições, se encontram nesse espaço físico ou que nele transitam". Para ele, essa não era a situação da comissária, que permanecia no interior do avião durante o abastecimento. O relator ressaltou ainda que "o próprio laudo pericial destacou a existência de 'risco remoto'".

Nesse mesmo sentido, há outra decisão da SDI-1, em processo julgado em 14/11/08. O relator, ministro Horácio Senna Pires, também considerou que "somente fazem jus ao adicional os trabalhadores que de fato operem na área de risco, assim entendido aqueles que estão diretamente nesse espaço" - o que não é o caso da comissária de bordo, que "não desembarca até o ponto do abastecimento". No processo da relatoria do ministro Vantuil, a SDI-1 seguiu o voto do relator, com exceção da ministra Rosa Maria Weber.

6.3.11. Terceira Turma do TST retira multa de R\$5 milhões do Flamengo (RR-446/2002-446-02-00.3).

Veiculada em 20.05.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho isentou o Clube de Regatas do Flamengo do pagamento de multa contratual no valor de R\$ 5 milhões aplicada pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro com base na Lei Pelé (Lei nº 9.615/96), em razão do descumprimento de obrigações contratuais com o jogador Bruno Catasse Prandi, que teve uma passagem rápida pelo clube em 2002, onde atuou como goleiro.

Para a ministra Rosa Maria Weber, relatora do recurso, a cláusula penal prevista no artigo 28 da Lei Pelé não pode ser confundida com a multa rescisória do artigo 31, em caso de atraso no pagamento do salário do atleta por três meses ou mais. "Discute-se, aqui, se a inadimplência do clube no pagamento de direito do atleta e a rescisão do contrato de trabalho, em razão dessa mora, acarreta a aplicação do artigo 28 ou do artigo 31, ambos da Lei 9.615/98 – a chamada Lei Pelé", explicou Rosa Weber.

Com base em precedente da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, a ministra relatora acolheu o recurso do clube neste tópico. "A SDI-1 desta Corte já teve a oportunidade de apreciar a matéria, cuja relevância e complexidade exigiram estudo aprofundado, e firmou o entendimento no sentido de que, na hipótese da rescisão indireta do contrato de trabalho, a entidade desportiva não se sujeita à cláusula penal, cabendo ao atleta ressarcir-se com a indenização prevista no artigo 31 da Lei Pelé".

No recurso ao TST, a defesa do Flamengo sustentou que o contrato de trabalho do atleta foi extinto ao seu final (sete meses), e não houve rescisão unilateral por ato do clube. Alegou também que a cláusula é em favor da agremiação esportiva para os casos de rescisão antecipada do contrato de trabalho e, geralmente, não é paga pelo atleta, e sim pelo clube que o contrata. O goleiro recebia salário de R\$ 15 mil mensais. O recurso do Flamengo foi conhecido e provido apenas no tocante à multa. Foram mantidas as demais condenações relativamente ao pagamento de salários atrasados, 13º salário, depósitos do FGTS e férias proporcionais ao atleta.

O presidente do Flamengo, Márcio Braga, acompanhou o julgamento da Terceira Turma do TST. Como torcedora do Internacional, a ministra Rosa Weber não escapou, após o julgamento, de comentários bem-humorados dos advogados e dos colegas de Turma a respeito da expectativa em relação ao jogo desta noite entre Flamengo e Inter, no estádio Beira Rio, em Porto Alegre (RS), pela Copa do Brasil. (RR 111/2003-068-01-00.6)

Portuguesa Santista também não paga cláusula penal

Em outra decisão recente, a Terceira Turma havia adotado o mesmo entendimento ao rejeitar recurso de um ex-jogador da Associação Atlética Portuguesa, de Santos. Ele atuou no clube por apenas cinco meses e meio, em 2001, e, ao se desligar, ajuizou reclamação trabalhista na 6ª Vara do Trabalho de Santos (SP), na qual pedia diversas verbas – entre elas a multa prevista na cláusula penal.

A sentença de primeiro grau, favorável à pretensão do jogador, foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). Ele então recorreu ao TST. O processo teve como relator o juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues, que trouxe em seu voto precedentes do TST no sentido de que a cláusula penal, "como sucedâneo do extinto instituto do passe, não beneficia o atleta".

6.3.12. Trabalhadoras domésticas têm direito a férias proporcionais (RR-1959/2003-049-01-00.4).

Veiculada em 20.05.2009.

Ao garantir aos empregados domésticos o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, o legislador o deferiu em sua integralidade. Com este entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da empregadora contra trabalhadoras que exerceram funções de enfermeiras domiciliares por dois anos e sete meses.

Elas realizavam tarefas de medicação oral, higiene pessoal, auxílio à alimentação, arrumação de quarto e banheiro. Após serem demitidas, exigiram direitos trabalhistas na 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (RJ), como reconhecimento de relação de emprego, aviso prévio, 13º salários, feriados e outros, que foram concedidos pela primeira instância.

A empregadora entrou com recurso no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), contestando o pagamento das férias proporcionais. O Regional rejeitou o recurso, interpretando serem devidas as verbas referidas. "O artigo 1º do Decreto nº 71.885/1973 estende, aos empregados domésticos, os preceitos inscritos no capítulo da CLT relativo às férias proporcionais, especialmente porque elas prestaram serviços por períodos superiores a um ano", observa o acórdão.

Na instância extraordinária, o TST reiterou precedentes que concedem o direito ao gozo de férias anuais remuneradas aos empregados domésticos, afastando assim o recurso da empregadora. O juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues, relator, disse em seu voto que, "ainda que de forma proporcional, os domésticos fazem jus ao pagamento de férias, por força de expressa previsão constitucional."

Ele citou decisão da Seção Especializada de Dissídios Individuais (SDI-1) - órgão que decide recursos de embargos contra decisões das turmas do TST, uniformizando entendimentos do Tribunal. A ementa, escrita pelo ministro Luiz Philippe Vieira de Melo, diz que o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal assegurou ao empregado doméstico o direito às férias anuais, mas não houve previsão quanto ao direito às férias proporcionais. "Nesse contexto, remete-se o julgador à observância de norma infraconstitucional, a Lei nº 5.859/1972, que, regulamentada pelo Decreto nº 71.885/1973, que deixou expresso em seu artigo 2º a regência da CLT no que tange ao capítulo das férias. Assim, é indiscutível a aplicação do disposto no art. 146 da CLT aos empregados domésticos, que prevê expressamente o direito às férias proporcionais."

6.3.13. TST confirma natureza salarial de prêmio pago pela Fleischmann e Royal (RR 95.013/2003-900-04-00.1).

Veiculada em 20.05.2009.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso da empresa de produtos alimentícios Fleischmann e Royal Ltda. e confirmou a decisão que declarou a natureza salarial da parcela "top premium", paga habitualmente em razão do alcance de metas de produtividade por seus empregados. No recurso ao TST, a defesa da empresa sustentou que a parcela (de R\$ 400,00) não deveria integrar o salário porque é paga eventualmente, apenas em ocasiões em que o empregado atinge metas determinadas.

Mas, segundo o relator do recurso, ministro Renato de Lacerda Paiva, a bonificação paga ao empregado como prêmio pela sua produtividade não lhe retira o caráter salarial, pois, para o Direito Trabalhista, é irrelevante a nomenclatura que é dada à parcela ou a intenção do empregador. "O que importa para caracterizar a sua natureza salarial e a sua repercussão em outras verbas é o fato de ter sido instituída em razão do contrato de trabalho e a habitualidade do seu pagamento", afirmou o relator em seu voto.

Renato Paiva acrescentou que, apesar do uso da expressão "prêmio" como forma de remuneração, em dinheiro ou não, com o objetivo de recompensar o empregado pelo cumprimento de determinada meta instituída pelo empregador, a natureza remuneratória desta parcela deve ser reconhecida, desde que não tenha caráter eventual. A partir da análise de fatos e provas, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) verificou que a concessão da parcela deu-se de forma não eventual, correspondendo à contraprestação imediata de serviço. O TRT/RS determinou a integração da parcela, pela média, em férias mais 1/3, 13º salário, aviso prévio, repousos semanais, feriados e FGTS mais 40%.

6.3.14. Deficiente auditiva consegue reintegração ao Itaú (AIRR-909-2007-012-01-40.1).

Veiculada em 20.05.2009.

A Justiça do Trabalho determinou a reintegração ao trabalho de uma deficiente auditiva que trabalhava no Banco Itaú S.A. e foi demitida imotivadamente, sem que outra empregada, nas mesmas condições, fosse colocada em seu lugar, como determina a lei. O caso chegou à instância superior e foi julgado na Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que recusou agravo de instrumento do banco que pretendia dar seguimento a recurso trancado pelo Tribunal Regional do Rio de Janeiro.

Em 2007, a bancária carioca recorreu à Justiça informando que, após vinte anos de trabalho, foi demitida de forma ilegal, um vez que o banco não cumpriu as exigências legais que determinam que, quando um deficiente é mandado embora, outro deve ser contratado em seu lugar. A empregada denunciou ainda que o banco não vem preenchendo a cota mínima de empregados deficientes que devem ser contratos pela empresa. O juiz decretou a nulidade da demissão e determinou sua reintegração, no mesmo cargo, função e remuneração, com garantia de todas as vantagens do período de afastamento.

Ao julgar o recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho entendeu que a dispensa foi mesmo irregular e afastou o argumento do banco de que não era sua obrigação colocar outra deficiente na mesma vaga, e que a empregada estava à disposição da empresa, em casa, sem prejuízo da remuneração. Para o Regional, "o poder de comando do empregador não é absoluto" – no caso, a dispensa de trabalhador deficiente é regulada pelo parágrafo 1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, e "só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante".

Ao analisar o agravo do Itaú no TST o relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, verificou que as decisões anteriores estavam corretas e não mereciam reparos. Explicou que, além da dispensa irregular da reclamante, o acórdão regional deixou claro que a empresa não vem atendendo aos requisitos dos artigos 36 do Decreto 3.298/99 e 93 da Lei nº 8.213/1991, que estabelecem percentuais de portadores de deficiência no quadro de funcionários das empresas. O Itaú deveria ter mais de dois mil empregados deficientes e não conta com mais de 1.500 nessas condições. O voto do relator foi seguido unanimemente pelos ministros da Segunda Turma.

6.3.15. Trabalhador é multado por insistir em recurso sem fundamento (RR-605/2005-016-12-00.3).

Veiculada em 21.05.2009.

Um trabalhador portuário avulso foi multado pela Justiça do Trabalho por litigância de má-fé. Mesmo ciente da inexistência de direito ao recebimento de férias em dobro e horas extraordinárias, o estivador utilizou-se de argumentos destituídos de amparo legal. Foi essa conclusão que levou o Tribunal Regional da 12ª Região (SC) a condená-lo a pagar multa em favor do Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de São Francisco do Sul - OGMOSFS, no valor de R\$ 4.410,00, em outubro de 2006. Ao julgar o apelo do trabalhador, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão do TRT/SC e rejeitou (não conheceu) seu recurso de revista.

O argumento do estivador era de que teria os mesmos direitos dos trabalhadores com vínculo empregatício permanente. Por esse motivo, pretendia receber as férias em dobro previstas no artigo 137 da CLT para os casos em que o empregador impede o empregado de tirar férias. A 2ª Vara do Trabalho de Joinville (SC), no entanto, indeferiu o pedido, após avaliar convenções coletivas de trabalho, ponderações de representantes sindicais e o depoimento de um procurador do Trabalho que manteve contato direto com as partes interessadas, mediando situações semelhantes. Diante da situação concreta, concluiu ser inviável a aplicação pura e simples da CLT em relação ao gozo de férias naquele caso.

Segundo a Vara de Joinville, a maioria dos trabalhadores avulsos não tem interesse e resiste à fixação do período de férias, pela inexistência de garantia de serviço o ano todo. Os estivadores têm o receio de que, não havendo trabalho e, ao aplicar-se a regulamentação sobre férias na CLT,

possam deixar de recebê-las da forma como são atualmente remuneradas: o pagamento é feito pelo OGMO com o acréscimo legal, de acordo com a remuneração devida para cada “pegada” de trabalho, e eles usufruem de folgas quando bem entendem. O próprio autor nunca solicitou gozo de férias.

Para reformar a sentença, o trabalhador interpôs embargos de declaração, recurso ordinário - quando o TRT/SC negou provimento a seu apelo - e novamente embargos declaratórios. Nessa fase, o Regional aplicou a multa, por considerar sua insistência infundada. O estivador recorreu, então, ao TST. Para o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, não caberia uma decisão de modo contrário à do TRT/SC, pois isso exigiria o reexame de todo o conjunto probatório - algo que não cabe em instância superior.

Diante da delimitação apresentada pelo Regional - julgando inaplicável o artigo 137 da CLT e demonstrando não haver interesse dos trabalhadores avulsos do porto de São Francisco do Sul pelo gozo de férias, com a “preferência pela manutenção dos usos e costumes do local da prestação dos serviços, em que recebem os valores correspondentes às férias e usufruem de várias folgas ao ano, de acordo com seus próprios interesses”, o relator considerou intactos os artigos constitucionais e legais que serviram de alegação para o recurso de revista do trabalhador quanto à dobra de férias.

Quanto à multa, o relator avaliou que os aspectos legais e constitucionais apontados como violados não admitiam o conhecimento do recurso de revista. Para o ministro Aloysio da Veiga - e para os demais integrantes da Sexta Turma, que o acompanharam -, apesar de tratarem do direito às férias dos trabalhadores avulsos, “não têm o condão de afastar a multa por litigância de má-fé aplicada ao trabalhador, ante a conclusão obtida por meio de documentos de que o autor pretendeu obter vantagens indevidas, usando de argumentos destituídos de amparo fático e legal”.

6.3.16. **Segunda Turma: desconto de diferença de caixa é lícito mas tem limite (RR 954/2006-008-13-40.0).**

Veiculada em 21.05.2009.

O desconto feito no salário do empregado que exerce a função de caixa com o objetivo de repor ao banco eventuais diferenças de numerário em seu caixa ao final do expediente é lícito, mas deve observar o valor da gratificação paga ao bancário a título de “quebra de caixa”. A decisão é da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso do banco ABN Amro Real S/A contra decisão regional que determinou a devolução dos descontos a uma bancária da Paraíba.

Segundo o relator do recurso, ministro Vantuil Abdala, normalmente os descontos no salário só são permitidos quando provada, pelo menos, a culpa do empregado. Mas nesse caso há uma circunstância especial, por dois motivos. “O primeiro deles é que se trata de caixa de banco que já recebe uma gratificação destinada especificamente a cobrir eventuais diferenças. O segundo é que, como caixa, tendo somente ele a posse do dinheiro, se falta algum numerário, a sua culpa é presumida”, explicou Abdala. O ministro relator acrescentou que, evidentemente, deve ser dado ao caixa fazer prova de que não teve culpa pela falta de numerário, quando, por exemplo, foi vítima de um assalto ou outra hipótese qualquer. “Entretanto, o desconto no salário só é válido até o limite do valor da gratificação de quebra de caixa”, assinalou.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), acolhendo recurso da bancária, determinou que os descontos fossem devolvidos porque não foi juntada aos autos prova de que havia convenção coletiva de trabalho autorizando a prática. O TRT/PB também fez uma distinção entre “gratificação de quebra de caixa” e “comissão de caixa”, acrescentando que a gratificação recebida pela autora da ação (comissão de caixa) servia apenas para remunerar a grande responsabilidade inerente à função, não podendo ser comparada à rubrica de “quebra de caixa”, da qual, em tese, podem ser descontados os valores referentes à diferença de numerário.

Por fim, o Regional afirmou ser necessária a demonstração de dolo ou culpa do empregado para a realização dos descontos, além de previsão expressa da prática no contrato de trabalho. No recurso ao TST, a defesa do banco sustentou que a responsabilidade pelas diferenças de caixa é do

empregado, uma vez que a “comissão de caixa”, assegurada pela convenção coletiva dos bancários, tem por objetivo cobrir eventuais diferenças de dinheiro. O recurso do banco foi conhecido e provido neste tema e a obrigação de devolução dos descontos foi afastada por decisão unânime.

6.3.17. Corregedoria aceita reclamação de Donizete para execução de dívida do Botafogo (RC-208460/2009-000-00-00.2).

Veiculada em 22.05.2009.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, acolheu reclamação correicional movida pelo jogador de futebol Osmar Donizete Cândido e determinou que a execução de uma dívida trabalhista de R\$ 7 milhões do Botafogo Futebol e Regatas seja processada de forma descentralizada na 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. A reclamação foi ajuizada por Donizete contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que havia mantido a centralização das execuções de todas as dívidas trabalhistas do Botafogo no Juízo Auxiliar de Execução.

Na reclamação, o atleta afirmou que o TRT/RJ, em 2003, determinara, por meio de ato administrativo, a reunião de todos os processos de execução contra clubes de futebol num mesmo juízo centralizador e arrecadador. Os clubes teriam constrição mensal de 15% de suas receitas para o pagamento de uma fila de credores, estabelecendo assim “uma espécie de recuperação judicial, mas sem os deveres impostos pela Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências) ao devedor”. A centralização beneficiava, além do Botafogo, o Fluminense, o Vasco da Gama e o Flamengo.

As execuções contra o Botafogo foram centralizadas na 18ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Em 2007, o percentual de constrição foi aumentado para 20% ou uma parcela fixa de R\$ 500 mil, e determinou-se que o mínimo anual teria de ser de R\$ 10 milhões, para que toda a dívida fosse quitada em cinco anos. Como esses depósitos mínimos não foram cumpridos, a 18ª Vara decidiu fracionar as execuções do Botafogo. Em abril de 2009, a execução da dívida de Donizete retornou, por determinação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, à 70ª Vara, onde a ação trabalhista fora ajuizada. O clube, porém, conseguiu impugnar a determinação no TRT/RJ, que, por novo ato administrativo, restabeleceu a centralização e transferiu-a ao Juízo Auxiliar de Execução. O jogador apresentou então a reclamação correicional com o objetivo, segundo ele, de “manter ordem na casa e cessar o tumulto processual”.

O ministro Carlos Alberto observou, em seu despacho, que as decisões do TRT/RJ no sentido de centralizar a execução são atos administrativos, de caráter necessariamente geral e genérico. “Não é possível que um ato administrativo substitua recurso judicial”, explicou. Embora esses atos possam organizar o funcionamento e a distribuição das competências nas execuções, não podem, de acordo com o corregedor-geral, em hipótese nenhuma, se sobrepor a uma decisão judicial. “Raciocínio diverso implicaria na possibilidade da substituição do Poder Judiciário pelo Poder Executivo, e em sua consequente eliminação do universo político”, afirmou. “Fique claro, portanto, que as diversas instâncias debatidas não se confundem: a atuação administrativa cede diante de decisões concretas, tanto judiciais, quanto correicionais, mas não pode, por si só, auto-referendar-se em confronto com o que foi decidido nas outras duas instâncias.”

6.3.18. Primeira Turma exclui condenação por “horas extras futuras” (RR –1178/2002-015-04-00.5).

Veiculada em 22.05.2009.

Pagar a um monitor horas extras ainda não trabalhadas. Essa condenação, imposta pela Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) à Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (Fase), foi excluída pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar o recurso de revista da empregadora. Para o ministro Lelio Bentes Corrêa, “não cabe ao julgador a condenação ao pagamento de horas extras com fundamento em presunção, e relativa a período futuro e incerto, uma vez que as horas extras são verificadas a cada mês, e as condições de trabalho são suscetíveis de mudança”.

O trabalhador, admitido em 1998 e ainda em pleno contrato com a fundação à época do ajuizamento da reclamação, conseguiu na 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) o reconhecimento do direito a receber o pagamento de horas extras, não apenas passadas, mas também futuras, as denominadas “parcelas vincendas”. A empregadora recorreu da sentença, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve o entendimento da Vara, rejeitando o apelo patronal.

O Regional considerou que, se a fundação não pagava as horas extras corretamente, então deveria ser condenada a pagá-las no futuro, pois eram prestadas com regularidade. “A condenação em parcelas vincendas é impositiva, uma vez que cabe pressupor que a atividade permanecerá sendo desenvolvida mediante a mesma exigência de carga horária. Não tendo a fundação o cuidado de cumprir corretamente o que foi registrado, é correta a condenação, e deve ser mantido o comando para o pagamento oportuno e integral do devido”.

Inconformada, a fundação apelou ao TST, alegando que não poderia ser condenada a pagar as horas extras ainda não trabalhadas. Ao analisar o recurso, o relator concluiu pela inviabilidade da decisão condicional, “vinculada à existência de fato futuro e incerto, em que não se pode afirmar a existência de lesão ao direito da parte”.

6.3.19. TST afirma competência da JT em ação de herdeiros de vítima de acidente (RR 546/2007-172-06-00.4).

Veiculada em 22.05.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou que cabe à Justiça do Trabalho analisar e julgar ações que pleiteiam pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, ainda que a demanda seja proposta por cônjuge ou familiares do empregado, em caso de acidente fatal. A decisão foi tomada em recurso envolvendo a Usina Bom Jesus S/A, situada em Cabo de Santo Agostinho (PE), e três irmãs de uma cortadora de cana que morreu atropelada por um VW Kombi, no dia 21/12/2005, ao sair de um ônibus para outro, na BR 408, quando ainda estava escuro. O transporte dos trabalhadores rurais era fornecido pela usina.

Segundo a relatora, ministra Rosa Maria Weber, a circunstância de a ação ter sido ajuizada pelas irmãs da trabalhadora não altera a competência da Justiça do Trabalho para julgar o litígio porque a causa de pedir continua sendo um acidente de trabalho. “A qualidade das partes não modifica a competência atribuída pela Constituição à Justiça do Trabalho”, afirmou Rosa Weber em seu voto. Segundo ela, a competência da Justiça do Trabalho em relação às controvérsias relativas à indenização por dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho já não comporta mais discussão no TST após a Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário).

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação e anulou todos os atos processuais praticados até aquele momento. Segundo o TRT/PE, a ação deveria ser apreciada e julgada pela Justiça Estadual (comum) em razão de seu caráter civil, já que as irmãs da vítima buscam indenização pecuniária por danos materiais e morais causadas a si próprias, surgidos com a perda de um ente familiar. Por unanimidade de votos, a Terceira Turma do TST determinou o retorno dos autos ao TRT de Pernambuco para que prossiga no julgamento do processo como entender de direito.

A ação contra a usina foi ajuizada na 2ª Vara do Trabalho de Cabo (PE). Desde o primeiro momento, a defesa da usina questionou a legitimidade das irmãs para propor a ação, sob o argumento de que a representação para ações onde o direito decorre de falecimento só pode ocorrer por meio do espólio. Além disso, elas nem seriam sucessoras da falecida, segundo a usina. A preliminar de ilegitimidade foi rejeitada pelo juiz de primeiro grau.

No mérito, a defesa da usina sustentou que a culpa pelo acidente foi exclusiva da vítima, que teria atravessado a rodovia sem o devido cuidado. A sentença isentou a usina de responsabilidade pelo acidente. Houve recurso ao TRT/PE onde a defesa das irmãs sustentou que a usina foi culpada pelo acidente porque dificultava o acesso ao segundo ônibus, fazendo com que os trabalhadores

rurais tivessem que atravessar duas pistas da BR em plena madrugada. Segundo a defesa, após o acidente, a usina determinou que os dois ônibus ficassem no mesmo lado da rodovia.

6.3.20. **Sindicato vai receber honorários advocatícios de ação contra empresa (AIRR-104-2008-114-03-40.9).**

Veiculada em 22.05.2009.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que condenou a empresa PC Informática, de Minas Gerais, a pagar honorários advocatícios ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais – Sintappi/MG. A empresa perdeu a causa em que o sindicato cobrava judicialmente pagamentos atrasados de contribuições sindicais.

O descontentamento patronal vem desde a primeira instância e chegou ao TST por meio de agravo de instrumento com a pretensão de que o recurso, rejeitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), viesse a ser julgado. Mas, de acordo com o relator do agravo, ministro Renato de Lacerda Paiva, tanto o primeiro grau quanto o Tribunal Regional decidiram acertadamente, uma vez que o artigo 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST enuncia claramente que, “exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”. O relator explicou que a questão está inserida na nova competência da justiça do trabalho, estabelecida na Emenda Constitucional 45/2004.

Ao participar dos debates na sessão de julgamento, o ministro José Simpliciano acrescentou que o caso não trata de relação de emprego, e que a IN 27, diz que quando a postulação diz respeito a uma relação que não é de trabalho, são devidos os honorários advocatícios, de forma que quem sucumbiu tem de pagar os honorários. A Segunda Turma aprovou por unanimidade o voto do relator.

6.3.21. **Sexta Turma concede estabilidade a gestante mesmo em contrato nulo (RR-2211/2000-028-01-00.5).**

Veiculada em 25.05.2009.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a nulidade do contrato de trabalho de uma ex-empregada do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ) admitida sem concurso público e demitida durante a gravidez, mas manteve a condenação imposta pela Justiça do Trabalho ao pagamento do período relativo à estabilidade da gestante. O relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, considerou que, no caso, o princípio constitucional do direito à vida (artigo 5º, caput, da Constituição Federal se sobrepõe à Súmula nº 363 do TST, que garante apenas o direito ao pagamento de salário e de depósitos do FGTS aos contratos declarados nulos pela ausência da exigência – também constitucional – de aprovação em concurso público.

“A Constituição tutela tanto interesses individuais quanto interesses públicos, e, em regra, prevalece a supremacia do interesse público”, explicou o relator em seu voto. “Mas, quando o interesse individual materializa-se no direito à vida – no caso, à vida uterina e do nascituro –, há que se afastar o interesse genérico de toda a sociedade, paralisando, nessa hipótese, os efeitos dos princípios do artigo 37.”

Ao rejeitar a existência de vínculo de emprego, a Sexta Turma deu provimento parcial ao recurso de revista do DETRAN/RJ. O vínculo havia sido reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), que condenou a autarquia ao pagamento de todas as parcelas daí decorrentes (férias simples e proporcionais, aviso prévio, multa por atraso nas verbas rescisórias e de 40% do FGTS e guia de seguro-desemprego), além da indenização relativa ao período em que a trabalhadora teria direito à estabilidade da gestante. O ministro Aloysio Corrêa da Veiga aplicou a jurisprudência do TST em relação a todas as parcelas decorrentes do vínculo, exceto a indenização pelo período estável.

“Existe tensão entre valores constitucionais relevantes quando ocorre situação de conflito. Nesse caso, a solução imposta não pode comprometer nem esvaziar o conteúdo essencial de um dos direitos”, afirmou o relator, para quem os métodos clássicos de interpretação não são suficientes para solucionar questões como a julgada. “Contrastando a ponderação de princípios entre a proteção à vida uterina (artigo 10, inciso II, “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e o interesse público social do artigo 37 da Constituição, não há como deixar de reconhecer o direito aos salários do período de estabilidade da gestante, em homenagem à dignidade da pessoa humana.”

Para o ministro, o direito à vida de forma geral “é o mais fundamental de todos os direitos, sendo necessária a sua proteção, já que precede a existência de todos os demais direitos”. Por unanimidade, a Sexta Turma declarou a nulidade do contrato de trabalho e restringiu a condenação ao pagamento do salário do período estável e ao recolhimento do FGTS, sem a multa de 40%. A decisão ainda pode ser objeto de embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST.

6.3.22. Segunda Turma afasta exigência de novo depósito em caso de sentença anulada (RR 1.211/2004-161-06-40.1).

Veiculada em 25.05.2009.

Quando o Tribunal Regional do Trabalho anula uma sentença e a parte apresenta recurso ordinário contra a nova decisão de primeiro grau, não é necessário complementar o valor do depósito recursal porque a situação não demanda atualização monetária, salvo se o valor da condenação tiver sido majorado. Desse modo, estando garantido o direito de recurso por meio de recolhimento anterior, dentro do limite existente à época da apresentação do primeiro recurso, e não havendo elevação do valor da condenação na nova sentença, a exigência de novo depósito recursal viola a Constituição (art.5º, inciso II).

A decisão é da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, tomada por maioria de votos em recurso relatado pelo ministro Vantuil Abdala. Segundo Abdala, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) que declarou a deserção de um recurso da microempresa Nossa Loja Móveis e Eletrodomésticos por falta de complementação do depósito efetuado anteriormente viola dispositivo constitucional segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. “Não há nenhuma lei que exija que a parte faça depósito duas vezes para o mesmo recurso” afirmou Vantuil Abdala.

Ao apresentar o primeiro recurso ordinário, a Nossa Loja recolheu o valor de R\$ 4.401,76 a título de depósito recursal, com base na condenação imposta na sentença, no valor de R\$ 5.794,38. Ocorre que a sentença foi anulada pelo TRT/PE. O juiz de primeiro grau proferiu nova decisão, contra a qual foi apresentado novo recurso ordinário pela microempresa que, na ocasião, não recolheu outro depósito recursal, juntando, em vez disso, comprovante do pagamento efetuado anteriormente. O TRT/PE rejeitou (não conheceu) o recurso ordinário por entender que, naquele momento, o valor máximo do depósito recursal estava limitado a R\$ 4.678,13 e que a não-complementação do depósito anterior, a fim de atingir esse novo limite, acarretava a deserção. Segundo o ministro Vantuil Abdala, a decisão regional foi equivocada.

“Ora, não existe previsão legal para atualização monetária do valor do depósito recursal recolhido pela parte”, explicou o ministro. “Assim, quando o Regional anula a sentença e a parte interpõe recurso ordinário contra a nova decisão de primeiro grau, não há necessidade de complementar o valor do depósito recursal, porque não cabe atualização monetária, salvo quando o valor da condenação tenha sido majorado, o que não se verifica nesta hipótese”, explicou Abdala.

A Segunda Turma deu provimento ao recurso da Nossa Loja, afastou a deserção e determinou a remessa dos autos ao TRT/PE para que julgue seu recurso ordinário como entender de direito. O ministro Simpliciano Fernandes divergiu do relator. Para ele, o depósito deveria ter sido feito porque se trata de novo recurso. Além disso, a parte poderia ter sacado o valor do primeiro depósito ou ter comprovado que o valor depositado anteriormente cobria, em função das correções apuradas, a nova exigência. O ministro Renato de Lacerda Paiva acompanhou o voto de Abdala.

6.3.23. TST suspende decisão do TRT de Campinas sobre demissões na GM (ES 209160/2009-000-00.2).

Veiculada em 25.05.2009.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Milton de Moura França, deferiu pedido de efeito suspensivo formulado pela General Motors do Brasil Ltda. contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), que condenou a empresa a pagar indenização a um grupo de 802 trabalhadores demitidos em janeiro deste ano.

Após a demissão, o Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica pedindo a suspensão cautelar das demissões e a declaração de sua nulidade. Ao apreciar o pedido de liminar, o relator no TRT/Campinas destacou a impossibilidade jurídica de acolhê-lo, pois o dissídio tinha natureza declaratória, e não condenatória. O Regional, ao julgar o mérito do dissídio coletivo, declarou que a empresa não estava proibida de romper os contratos de trabalho, nem obrigada a negociar previamente as demissões com o sindicato. Porém, como os trabalhadores foram contratados por prazo determinado (de um ano, a vencer em julho) e dispensados antes do término desse prazo, o TRT/Campinas condenou a GM a pagar-lhes indenização equivalente ao valor integral da remuneração a que teriam direito até o fim do contrato - isto é, seis meses de salário.

A GM requereu então o efeito suspensivo dessa decisão até que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST se manifeste sobre o mérito do recurso ordinário. Em suas razões, sustentou que o sindicato não pediu, no dissídio coletivo, o pagamento de nenhuma indenização, mas apenas a suspensão das rescisões contratuais - e que, desta forma, o TRT teria incorrido no chamado julgamento extra petita - deferindo itens fora daquilo que foi pedido. A concessão de indenização também seria, alegou a GM, incompatível com o dissídio de natureza jurídica, que se destina à interpretação de cláusulas coletivas, e não à fixação de condenações.

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, Moura França lembrou que é "absolutamente pacífico" o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, de que não cabe condenação em dissídio coletivo de natureza jurídica. Diante disso, considerou ter ocorrido possível ofensa ao devido processo legal. Observou, também, que, ao impor à empresa uma condenação que sequer fora objeto do pedido, o TRT/Campinas teria proferido julgamento extra petita. Finalmente, constatou a possibilidade de a decisão ser imediatamente objeto de execução, com prejuízo à empresa, ante a impossibilidade de ressarcimento dos valores a serem objeto de cumprimento.

6.3.24. Terceira Turma homologa acordo após recusa das instâncias ordinárias (RR 948/1995-001-17-00.9).

Veiculada em 26.05.2009.

A conciliação é objetivo a ser perseguido pelo Poder Judiciário e, na Justiça do Trabalho, pode ocorrer a qualquer momento. Ainda que a chancela do juiz não seja compulsória, pois a homologação depende de requisitos de validade do negócio jurídico, não é facultado ao magistrado recusá-la sem explicar os motivos: é necessário que a recusa à homologação, quando houver, esteja baseada em razões objetivas e de pronta verificação. Com base neste preceito, manifestado em voto do ministro Alberto Bresciani, a Terceira Turma do TST reconheceu a validade de um acordo firmado em primeira instância, cuja homologação foi recusada pela Vara do Trabalho e, posteriormente, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES).

O acordo, no valor de R\$ 1.600,00, foi firmado pela empresa Tracomal - Terraplanagem e Construções Machado Ltda. e um marcador, em julho de 1997, no âmbito de uma reclamação trabalhista movida por ele e mais cinco colegas (reclamação plúrima). A juíza da 1ª Vara de Vitória (ES) despachou a petição de acordo apenas com os termos "À audiência", sem indicar as razões que a levaram a rejeitá-la. Nas audiências que se seguiram, bem como no momento da sentença, nada se disse a respeito do acordo. A empresa apresentou embargos declaratórios (instrumento por meio do qual a parte busca esclarecer omissões ou obscuridades no julgado) e juntou o recibo do acordo.

A juíza confirmou que o acordo não havia sido homologado e que os atos posteriores eram totalmente incompatíveis com a vontade nele manifestada. A empresa recorreu então ao TRT/ES buscando a homologação.

O TRT/ES rejeitou o recurso sob o argumento de que, após a sentença, não havia como homologar acordo da fase de conhecimento para por fim à demanda, pois a decisão do juiz já havia composto o litígio trabalhista. Seria preciso que o acordo fosse renovado na fase de execução. O Tribunal Regional acrescentou que a Vara do Trabalho não está obrigada a homologar acordo que entenda ser lesivo ao trabalhador (ou hipossuficiente). A empresa recorreu então ao TST, sustentando que a recusa à homologação violou o dispositivo da CLT (artigo 764, parágrafo 3º) segundo o qual é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo ainda que encerrada a fase de conciliação.

Segundo o relator do recurso, ministro Alberto Bressiani, a insurgência da empresa é inteiramente procedente. Bressiani ressaltou que a conciliação é um objetivo a ser perseguido por todo o Poder Judiciário brasileiro e, na Justiça do Trabalho, é cabível a qualquer momento. "Estando as partes representadas por seus advogados, com poderes bastantes para transigir, e, para além disto, também subscrevendo o ajuste extrajudicial, de nenhuma utilidade será a desfundamentada obstinação pelo seu comparecimento em juízo", afirmou Bressiani, ressaltando os casos que envolvem proteção de hipossuficiente e do interesse público, quando há necessidade de consulta aos litigantes.

O ministro relator concluiu que não houve justificativa para a não homologação do acordo. Segundo ele, o juiz tem todo o direito de se recusar a homologar um acordo, mas precisa dizer o porquê. Bressiani verificou ainda que o trabalhador não se insurgiu contra a conciliação que fez: recebeu a quantia e deu sua situação por resolvida. "A jurisdição encontra razão de ser na necessidade de composição de litígios, sendo de todo repelidos os atos que redundem na sua ampliação", concluiu o relator. A Terceira Turma do TST homologou o acordo e extinguiu o processo, com julgamento de mérito, em relação ao trabalhador que fez a conciliação. A ministra Rosa Weber divergiu do relator neste tópico. O recurso da empresa foi rejeitado na parte em que questionou a ordem de reintegração ao emprego favorável a outro trabalhador que é parte na ação.

6.3.25. **Empresa transformada em autarquia não consegue privilégios na execução (AIRR 475/1996-001-17-42.0).**

Veiculada em 26.05.2009.

Embora tenha mudado a personalidade jurídica de empresa pública para autarquia, o Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER continuou exercendo atividade econômica característica de empresa pública. Desta forma, continua sujeito ao regime jurídico próprio da iniciativa privada, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Com este fundamento, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região (ES), que pretendia alterar a forma de quitação de débitos trabalhistas do INCAPER para precatórios e, também, que fosse declarada a impenhorabilidade e a inalienabilidade de seus bens.

O relator do agravo, ministro Emmanoel Pereira, concluiu que a alteração da personalidade jurídica do INCAPER foi "meramente formal". Ele baseou-se na decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), que constatou que o instituto surgiu em 2000, com a transformação da empresa pública EMCAPA em personalidade jurídica de direito interno. Para o TRT/ES, a transformação não garante, por si só, que a nova autarquia passe a fazer jus a todas as prerrogativas inerentes às pessoas jurídicas de direito público. "Faz-se necessário a prova da não-exploração de atividade econômica por parte da autarquia", observou o Regional.

Em seu voto, o ministro Emmanoel Pereira destacou que o acórdão do TRT/ES consignou que, embora sob a nova denominação de autarquia estadual, o INCAPER continuou a exercer atividade econômica de comércio de produtos e tecnologias. O Decreto-Lei nº 200/1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, define, no artigo 5º, autarquia como o serviço autônomo criado "para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para

seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”. O mesmo artigo define a empresa pública como a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, “criado para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa”.

Com base nessas definições, o relator concluiu que a ex-empresa estatal, embora agora autarquia estadual, “continua apresentando características que induzem à natureza jurídica de empresa pública, pois atua no mercado privado, competindo com outras empresas de igual objeto de exploração econômica”, explicou o relator. Assim, sua atuação não se confunde com a atuação reservada à administração pública em seu sentido estrito, “quando deveria estar exercendo atividade indeclinável do Estado, na qual se visa à satisfação do interesse público primário, mediante a prestação dos serviços básicos e inalienáveis do Estado.”

6.3.26. **Viplan e Lotáxi pagarão indenização por agressão a trabalhador (AIRR-1033/2005-001-10-40.6 e AIRR-1033/2005-001-10-41.9).**

Veiculada em 27.05.2009.

A Lotáxi – Transportes Urbanos Ltda. e a Viplan – Viação Planalto Ltda., ambas de Brasília (DF), foram condenadas solidariamente ao pagamento de indenizações por danos moral e material a um empregado agredido por um preposto das empresas quando se recusou a cumprir ordem de seu chefe e iniciou uma discussão. A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO), ao rejeitar agravo de instrumento das empregadoras.

A indenização estabelecida inicialmente é de R\$ 20 mil por danos morais e R\$365,27 de pensão por 34,9 anos, por danos materiais. As empresas vêm recorrendo da sentença, sem sucesso. A possibilidade de “culpa recíproca”, uma das alegações da Lotáxi, foi afastada pelo TRT, que julgou a reação do preposto desproporcional e extremamente violenta. Outro argumento da Lotáxi refutado pelo Regional é o de que, entre as suas atribuições como empregadora, “não está evitar brigas físicas pessoais entre funcionários”. Quanto a esse aspecto, o TRT ressaltou que a agressão ocorreu no ambiente de trabalho e por superior hierárquico.

Ao descumprir ordem para que retornasse ao trabalho por uma rota não estabelecida previamente, o trabalhador deu início a uma discussão. A resposta do preposto foi a aplicação de golpes, com uma barra metálica, na cabeça, tronco e membros do subordinado, causando-lhe danos irreversíveis, como lesões no cérebro e no braço esquerdo. A agressão teve como resultado a incapacidade definitiva da vítima para o trabalho .

Para o ministro Ives Gandra Martins Filho, relator dos dois agravos de instrumento, ao contrário do que a Lotáxi pretendia fazer crer, “a empresa, efetivamente, responde pelos atos danosos praticados pelo seu preposto, pois a empregadora é a responsável direta pela qualidade das relações e do ambiente de trabalho, cabendo a ela adotar medidas compatíveis com os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos”.

A Viplan, por sua vez, pretendia reformar a decisão regional com as alegações, entre outras, de que o dano moral não tinha sido demonstrado, que a quantia fixada seria absurda e levaria ao enriquecimento do trabalhador e que a pensão mensal até os 75 anos do autor ultrapassava “o limite médio da vida de um homem comum”, segundo ela, de 65 anos. Para a Sétima Turma, a empresa não demonstrou condições para que fosse dado provimento ao agravo de instrumento, com a consequente admissibilidade do recurso de revista, pois o relator não constatou violação constitucional nem divergência jurisprudencial nos julgados apresentados pela Viplan.

De acordo com o ministro Ives Gandra, diante dos fatos descritos pelo Regional, ficou efetivamente caracterizada a culpa da empresa. Ele ressaltou que, pela “extensão dos danos sofridos” pelo trabalhador, “não é possível constatar que a decisão regional, ao manter a condenação ao pagamento de pensão mensal e de indenização por danos morais, tenha fugido aos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade”.

6.3.27. **TST mantém dano moral por anotação em carteira de decisão judicial (RR 743/2007-114-03-00.9).**

Veiculada em 27.05.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou, por unanimidade de votos, a condenação imposta à Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., de Belo Horizonte (MG), de pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5 mil por ter registrado na carteira de trabalho de um corretor a informação de que foi acionada na Justiça do Trabalho por ele. Após sentença transitada em julgado que determinou a anotação do contrato de trabalho em carteira, a corretora cumpriu a ordem judicial e, na parte destinada às anotações gerais, escreveu que a obrigação decorria de sentença da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Segundo o relator do recurso, juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues, a conduta afronta dispositivo da CLT, configura abuso, de acordo com o Código Civil, e demanda reparação. "Muito embora a busca do Poder Judiciário represente o meio adotado pelas sociedades civilizadas para a solução de litígios entre seus membros, não se pode cerrar os olhos para o preconceito ainda presente em segmentos do setor empresarial contra trabalhadores que exercem o direito constitucional de ação", afirmou Douglas Rodrigues em seu voto.

O relator lembrou que a conduta empresarial de pesquisar antecedentes judiciais de trabalhadores antes de contratá-los levou o ex-presidente do TST, ministro Francisco Fausto, a determinar, no âmbito da Justiça do Trabalho, a suspensão da consulta de processos por meio do nome do trabalhador nos sites de todos os tribunais trabalhistas. A consulta só pode ser feita pelo nome ou razão social de empregadores ou de advogados. O mesmo procedimento foi adotado em relação às notícias sobre as decisões, elaboradas pelas assessorias de comunicação social, em que o nome da parte trabalhadora também é omitido.

No recurso ao TST, a defesa da corretora sustentou, sem sucesso, que não cometeu nenhum ato desabonador, que sua conduta não foi ilegal nem antijurídica. Além disso, a empresa informou que o corretor tinha duas carteiras de trabalho, e a anotação foi efetuada na mais antiga. Por fim, alegou que não houve dano material, pois o corretor já estava em outro emprego quando a anotação foi feita. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) considerou que o dano moral independe da existência de prejuízo material, sendo plenamente admissível o deferimento de indenização pelo prejuízo moral puro.

A condenação foi imposta porque competia ao empregador cumprir a decisão judicial nos limites da condenação, anotando na carteira do trabalhador apenas as datas de início e término do contrato de trabalho, a função e o salário (R\$ 2.300,00), tal como foi determinado pela sentença, sem justificar a causa da anotação. A empresa fez constar na página 19 da carteira a seguinte informação: "Anotações efetivadas em razão de sentença proferida pela 35ª VT/BH - ref. proc.0356/04 - fulano de tal x Gibraltar Corretora".

O artigo 29 da CLT prevê especificamente as anotações que devem ser feitas pelo empregador na carteira de trabalho, e um de seus parágrafos veda ao empregador "efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social". Por isso, segundo o TRT/MG, a atitude da empresa configura ilicitude que enseja o pagamento de danos morais, uma vez que tal fato pode acarretar ao trabalhador dificuldades na obtenção de um novo emprego, ou até mesmo inviabilidade de contratação.

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista LTr. Ano 73. Abril de 2009.

7.1.1. "Dano Moral da Pessoa Jurídica".

José Geraldo da Fonseca. Desembargador Federal do Trabalho. Membro efetivo da 7ª Turma do TRT da 1ª Região. Págs. 417-428.

7.1.2. "Desconsideração da Personalidade Jurídica para Satisfação de Crédito Trabalhista à Margem do Processo de Falência do Devedor Principal".

Cesar Henrique Kluge. Servidor Público Federal do TRT da 15ª Região. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura. **Silvio Beltramelli Neto.** Procurador do Trabalho na 15ª Região, em Ribeirão Preto/SP. Professor licenciado da Faculdade de Direito da PUC/Campinas. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC/Campinas. Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba. Págs. 461-466.

7.1.3. "Estágio Profissional de Advocacia e Estágio de Estudantes – A Lei n. 8.906/94 em face do Novo Regime Legal de Estágio".

Estevão Mallet. Advogado. Professor da Faculdade de Direito da USP. Conselheiro da OAB, Seção de São Paulo. Doutor e livre-docente em Direito do Trabalho. Págs. 394-398.

7.1.4. "Fato Gerador das Contribuições Sociais"

Luiz Carlos de Araújo. Desembargador Federal do Trabalho, Ex-Presidente do TRT da 15ª Região. **Wilson Pocidonio da Silva.** Juiz titular da Vara do Trabalho de Bragança Paulista. Págs. 399-403.

7.1.5. "Honorários Advocatícios – Aplicação do Princípio da Sucumbência ao Processo do Trabalho".

Alexandre Roque Pinto. Juiz do Trabalho da 13ª Região. Ex-Juiz do Trabalho da 6ª Região. Págs. 440-450.

7.1.6. "O Protesto Extrajudicial de Sentença Trabalhista, Determinado pelo Magistrado Ex Officio – Um Contrassenso?".

Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. Juíza titular da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP e Diretora do Fórum Local, substituta do TRT da 15ª Região. Mestre em Direito Processual Civil. Doutora em Educação. Págs. 404-408.

7.2. Revista Direitos Fundamentais e Justiça. HS Editora. Ano 3. Nº 6. Janeiro/março de 2009.

"Considerações sobre o Desenvolvimento dos Direitos da Personalidade e sua Aplicação às Relações do Trabalho".

Fábio Siebeneichler de Andrade. Advogado. Professor titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da PUC/RS. Professor do Curso de Pós-Graduação da PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Regensburg, Alemanha. Págs. 162-176.

7.3. Disponíveis na internet.

7.3.1. "A boa-fé objetiva como cláusula geral".

Mariana Pretel e Pretel. Advogada. Pós-graduada "lato sensu" em Direito Civil e Processual Civil pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, de Presidente Prudente/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2149, 20 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12803>>. Acesso em: 20 maio 2009.

7.3.2. "A execução provisória e as inovações da Lei nº 11.232/05".

Daniel Roberto Hertel. Advogado. Professor titular de Direito Processual Civil do Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha. Professor convidado de Direito Processual Civil do Curso de Pós-Graduação em Direito da UNIG-RJ. Professor convidado de Direito Processual Civil do Curso de Pós-Graduação em Direito do UNESC. Ministra aulas também na ESA-ES. Coordenador de pesquisas do Curso de Direito da UVV. Especializado em Direito Público e em Direito Processual Civil pela Faculdade Cândido Mendes de Vitória/ES. Mestre em Garantias Constitucionais (Direito Processual) pela Faculdades Integradas de Vitória/ES. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2154, 25 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12869>>. Acesso em: 25 maio 2009.

7.3.3. "A Justiça na indenização por danos morais".

Paula Veit Volpato. Advogada. Jornalista. Professora. Pós-Graduada em Direito do Estado pela AVEC/RO. MBA em Planejamento Financeiro pela FGV. Mestre em Direito Internacional pela Universidad Autónoma de Asunción, Paraguai. Pós-Graduada em Direito Tributário pela LFG/UNISUL. Doutoranda em Ciência Jurídicas pela UMSA de Buenos Aires, Argentina. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2147, 18 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12895>>. Acesso em: 18 maio 2009.

7.3.4. "A prova da jornada de trabalho através do documento eletrônico".

Luiz Fernando Bonn Henzel. Juiz do Trabalho na 4ª Região. Professor de Pós-graduação na UNIRITTER/RS. Mestre em Poder Judiciário pela FGV/RJ. Doutorando em Direito Social – UCLM, Espanha. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2154, 25 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12863>>. Acesso em: 25 maio 2009.

7.3.5. "Aspectos processuais civis decorrentes da possibilidade de fixação de indenização civil na sentença penal condenatória".

Daniel Roberto Hertel. Advogado. Professor titular de Direito Processual Civil do Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha. Professor convidado de Direito Processual Civil do Curso de Pós-Graduação em Direito da UNIG-RJ. Professor convidado de Direito Processual Civil do Curso de Pós-Graduação em Direito do UNESC. Ministra aulas também na ESA-ES. Coordenador de pesquisas do Curso de Direito da UVV. Especializado em Direito Público e em Direito Processual Civil pela Faculdade Cândido Mendes de Vitória/ES. Mestre em Garantias Constitucionais (Direito Processual) pela Faculdades Integradas de Vitória/ES. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2150, 21 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12877>>. Acesso em: 21 maio 2009.

7.3.6. "Dano moral e imposto de renda".

Leonardo Ricardo Araújo Alves. Procurador Federal. Professor Universitário na UNIPAC/Campus Teófilo Otoni. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2150, 21 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12786>>. Acesso em: 21 maio 2009.

7.3.7. "Imposto sobre a renda e isenção por doença grave".

Henrique Mello. Advogado. Especializando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2150, 21 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12894>>. Acesso em: 21 maio 2009.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano V | Número 77 | 1ª Quinzena de Junho de 2009 ::

7.3.8. “*Iudicium* Eletrônico ou *Processus* Eletrônico?”.

Felipe Camilo Dall’Alba. Procurador Federal. Professor de Processo Civil. Mestre em Direito Processual Civil pela UFRGS. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/>>. Acesso em: 14 maio 2009.

7.3.9. “O Dogma da Condenatoriedade - A Sentença Declaratória como Título Executivo Judicial”.

Rafael Caselli Pereira. Advogado. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/>>. Acesso em: 25 maio 2009.

7.3.10. “O monitoramento do e-mail corporativo e a restrição à privacidade do empregado. Novos debates no ambiente de trabalho”.

Felipe Hack de Barros Falcão. Advogado. Pós-Graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC/RS. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2151, 22 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12881>>. Acesso em: 22 maio 2009.

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Entre – Dentre

Em diversos textos jurídico-forenses, tenho flagrado equívocos no emprego das preposições *entre* e *dentre*.

Vamos recordar e exemplificar o emprego de uma e outra.

1. *Entre* significa *no grupo composto de*. Tem, pois, ideia de *inclusão*:

O seguro-desemprego figura *entre* os direitos sociais do trabalhador arrolados na Constituição Federal.

Ocorreram discussões acirradas *entre* os condôminos presentes à reunião.

Nossa proposta ficou *entre* as três mais votadas pelos associados.

2. *Dentre*, aglutinação de *de* + *entre*, significa *do grupo composto de*:

Compete ainda ao Plenário: [...] II – eleger, dentre os Ministros, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral [...] (RISTF, art. 7º, II).

Na composição etimológica do verbo *eleger* está presente a ideia de *separar, tirar*, daí por que a construção *eleger alguém dentre, do grupo de*.

O nome do futuro Procurador-Geral de Justiça sairá dentre os três constantes na lista tríplice.

Vontade é a capacidade de escolher dentre várias condutas a mais adequada à realização do fim em vista.

Fonte básica: *Habeas Verba – Português para Juristas*, de Adalberto J. Kaspary, nona edição, Livraria do Advogado.